

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

DANIEL MATOS FALCÃO DE ANDRADE

**ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO POLIAFETO COM O DIREITO DE
FAMÍLIA BRASILEIRO**

TERESINA-PI

2023

DANIEL MATOS FALCÃO DE ANDRADE

ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO POLIAFETO COM O DIREITO DE
FAMÍLIA BRASILEIRO

Dissertação de Mestrado, desenvolvida
sob a orientação do professor Atalá
Correia, apresentado para realização da
Banca de Defesa.

TERESINA-PI

2023

DANIEL MATOS FALCÃO DE ANDRADE

ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO POLIAFETO COM O DIREITO DE
FAMÍLIA BRASILEIRO

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação *Stricto
Sensu* em Direito, como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em
Direito Constitucional.

Aprovado em: 22 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Atalá Correia
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof^ª. Dra. Luciana Silva Garcia
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof^ª. Dra. Ysmênia de Aguiar Pontes
Centro Universitário INTA

Dedico este trabalho a toda minha
família.

RESUMO:

Esta pesquisa realizou uma análise acerca da possibilidade de o poliafeto formar família e ganhar proteção do Direito de Família. Para tanto, distinguiu-se a poliafetividade das uniões paralelas, apresentou-se alguns julgados nacionais e internacionais e o pensamento de doutrinadores. Foram expostos os princípios e elementos que caracterizam a família e seu conceito. Estudou-se a monogamia e sua importância para o Direito de Família, assim como foi analisado o julgamento que aceitou a homoafetividade no Direito brasileiro. Lealdade e fidelidade, bigamia e impedimentos para o casamento foram examinados. Verificou-se a mínima interferência estatal em contraponto com a autonomia privada. Foi analisada a situação jurídica dos núcleos poliafetivos, analisando-se o julgamento do Pedido de Providências nº 000145908.2016.2.00.0000, do CNJ. Viram-se as formalidades invalidantes em torno do tema, assim como os direitos das mulheres e minorias em um lar poliafetivo, estes em contraponto com a função contramajoritária. A multiparentalidade, a vedação do enriquecimento sem causa e a proteção dos núcleos poliafetivos pelo Direito Obrigacional também foram estudados. A pergunta de pesquisa gira em torno da possibilidade de amparo do poliafeto pelo Direito de Família. A hipótese é a de que é possível, ainda que com certas ressalvas. A metodologia se baseou em uma pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, havendo coleta de dados bibliográficos em bibliotecas, principalmente virtuais. A doutrina sobre o tema foi estudada, assim como a jurisprudência dos Tribunais e alguns julgados específicos do Conselho Nacional de Justiça. Foi utilizada a pesquisa em artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado e pós-doutorado, bem como outros escritos acadêmicos. Sites jornalísticos, jornais e informativos serviram para enfatizar a relevância do problema de pesquisa. A pesquisa foi eminentemente bibliográfica, embora contivesse coleta de dados.

Palavras-chave: Família. Poliafeto. Direito de Família.

ABSTRACT:

This research carried out an analysis of the possibility of polyaffection to form a family and gain protection from Family Law. For that, polyaffectiveness was distinguished from parallel unions, some national and international judgments and the thought of doctrinaires were presented. The principles and elements that characterize the family and its concept were exposed. Monogamy and its importance for Family Law were studied, as well as the judgment that accepted homoaffectivity in Brazilian Law. Loyalty and fidelity, bigamy and impediments to marriage were examined. There was minimal state interference in contrast to private autonomy. The legal situation of the polyaffective nuclei was analyzed, analyzing the judgment of Request for Provisions n° 000145908.2016.2.00.0000, of the CNJ. The invalidating formalities surrounding the theme were seen, as well as the rights of women and minorities in a polyaffective home, these in contrast to the countermajoritarian function. Multiparentality, the prohibition of unjust enrichment and the protection of polyaffective nuclei by Obligatory Law were also studied. The research question revolves around the possibility of polyaffective protection by Family Law. The hypothesis is that it is possible, albeit with certain caveats. The methodology was based on an exploratory research, with a qualitative approach, collecting bibliographic data in libraries, mainly virtual ones. The doctrine on the subject was studied, as well as the jurisprudence of the Courts and some specific judgments of the National Council of Justice. Research was used in scientific articles, master's dissertations, doctoral and post-doctoral theses, as well as other academic writings. Journalistic sites, newspapers and newsletters served to emphasize the relevance of the research problem. The research was eminently bibliographical, although it contained data collection.

Palavras-chave: Family. Polyaffect. Family Right.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS	14
1.1 Visão Geral.....	14
1.2 Distinção de poliamor e uniões paralelas	17
1.3 Doutrina	22
1.3.1 <i>Teses a favor da recepção do poliafeto no Direito de Família</i>	23
1.3.2 <i>Teses contrárias à recepção do poliafeto no Direito de Família</i>	27
1.4 Decisões judiciais.....	30
1.4.1 <i>Decisões judiciais no Brasil</i>	30
1.4.2 <i>Decisões judiciais internacionais</i>	35
2. O ATUAL DIREITO DE FAMÍLIA	42
2.1.1 <i>Princípios e elementos caracterizadores de família</i>	48
2.1.1.1 <i>Afetividade</i>	49
2.1.1.2 <i>Pluralidade de entidades familiares</i>	51
2.1.1.3 <i>Igualdade</i>	53
2.1.1.4 <i>Dignidade da pessoa humana</i>	55
2.2 Monogamia como princípio jurídico	58
2.3 Alargamento do conceito de família e mutações no direito de família para abranger os núcleos homoafetivos	62
2.4 Fidelidade e lealdade nos relacionamentos familiares	68
2.5 Bigamia e impedimentos ao casamento	71
2.6 Mínima interferência estatal nas relações familiares e princípio da autonomia privada	76
3. SITUAÇÃO JURÍDICA DOS NÚCLEOS POLIAFETIVOS	81
3.1 Escritura de união estável poliafetiva e decisão do conselho nacional de justiça	81
3.2 Formalidades invalidantes	88

3.3 Direito das mulheres em um lar poliafetivo.....	95
3.4 Direito das minorias e função contramajoritária.....	101
3.5 Multiparentalidade no direito brasileiro.....	105
3.6 Vedação do enriquecimento sem causa nas relações poliafetivas	110
3.7 Proteção dos núcleos poliafetivos pelo direito obrigacional	114
CONCLUSÃO.....	120
REFERÊNCIAS	128

INTRODUÇÃO

Dentre os diversos temas que a Constituição Federal se propôs a regular, a família ganhou especial destaque em seu art. 226, sendo considerada a base da sociedade brasileira. De maneira exemplificativa, seu texto previu a possibilidade de casamento e união estável como algumas das diversas formas de constituir família (BRASIL, 1988).

A formação de família é vista sob o enfoque da pluralidade de entidades familiares e da autonomia privada, aliando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, outorgando aos cidadãos a possibilidade de escolher entre vários modelos de arranjos familiares (SANTOS e VIEGAS, 2017, p. 361).

Entretanto, existem diversos núcleos afetivos reunidos com intuito de formação familiar, mas que não são reconhecidos expressamente pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, como é o caso dos núcleos baseados em vínculos de poliamor, embora não esbarrem em nenhuma barreira legal expressa.

O poliamor é o centro da discussão trazida nesta dissertação. Nas palavras de Santos e Viegas, o termo “poliamor” significa “uma filosofia de vida que admite a possibilidade de uma pessoa manter um relacionamento amoroso íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos” (SANTOS e VIEGAS, 2017, p. 361).

Todavia, sabe-se que não é toda inovação social que é abraçada pelo Ordenamento Jurídico.

O tema já buscou por formalizações junto ao Estado, ocorrendo pela primeira vez no ano de 2012, no município de Tupã-SP, onde se buscou reconhecer uma união estável de um homem e duas mulheres por meio de escritura pública. Após, houve lavraturas de outras escrituras públicas declaratórias de uniões estáveis poliafetivas em diversos locais, e conforme o número crescia, a situação chegou ao Conselho Nacional de Justiça, que decidiu por vedar a lavratura de tais escrituras públicas, do modo como será visto em momento oportuno.

Socialmente, a aceitação do poliamor como uma nova entidade familiar divide opiniões, de maneira que se tem de um lado os adeptos às relações monogâmicas com exclusividade, e de outro lado os defensores da tese aqui discutida. Dessa maneira, pretende-se

analisar as relações poliamorosas e se estas merecem ser tratadas pelo Direito de Família, ao invés de pelo Direito Obrigacional, como pretendem alguns.

Inovações nos arranjos familiares acabam por incomodar algumas pessoas mais conservadoras, menos receptivas às mudanças sociais, de tal forma que falar em família não monogâmica causa, nestas, uma intolerância e repúdio contra aqueles vistos como “diferentes”, que passam a ser vítimas de rejeição. Aliás, nesse sentido é que Keener (2004) afirma que as pessoas que vivenciam relacionamentos incomuns para os parâmetros de determinada sociedade sentem medo de rejeição e preconceito.

Assim, na medida em que a sociedade passa a enxergar os relacionamentos não monogâmicos com mais naturalidade, sem julgamentos, os relacionamentos poliamorosos ganham espaço, haja vista que essa discriminação faz com que muitos desses relacionamentos sejam inibidos ou ocultados, existindo em sigilo.

Demonstrando-se a relevância social do tema, é possível verificar facilmente em jornais e mídias eletrônicas que é corriqueira a manchete que tenha foco em “trisais” ou em vínculos poliamorosos. Em muitos, inclusive, é possível verificar que há o intuito de formar família, não sendo efêmeros ou ocasionais, mas duradouros e exclusivos (UOL, 2022).

Em verdade, a prática poliamorosa não é tema atual e existe desde tempos remotos, inclusive com passagens bíblicas remetendo ao assunto¹. Contudo, o tema ainda carece de normatividade jurídica clara e objetiva, de forma a deixar tais conviventes em relação de marginalidade legal.

Segundo o médico, cientista e escritor Dr. Dráuzio Varella (2011), em artigo intitulado “O Enigma da Monogamia”, a monogamia é fenômeno raro em todas as espécies animais, incluindo o gênero dos mamíferos, de onde os seres humanos estão inseridos como espécies. No mesmo sentido, Luciana Chater (2015) escreve que seguindo a evolução biológica, os humanos não tendem a ser monogâmicos, mas que naturalmente a aspiração humana é tendente às relações poliamorosas.

Portanto, percebe-se que em relação à Biologia, como uma ciência que se ocupa com o estudo da vida e suas interações peculiares, a monogamia não é natural, nem mesmo para os humanos, conforme aduzem Barash e Limpton (2007). Aliás, Wilhelm Reich (1982), em “A

¹ Gênesis, 4:19: Lameque tomou para si duas esposas: uma se chamada Ada, e a outra, Zilá.

revolução Sexual”, afirma que a poligamia deve ser um modo de constituição familiar a ser socialmente respeitado, e que esse é, inclusive, algo natural do ser humano.

Pablo Stolze Gagliano (2008) afirma que o poliamor é uma teoria psicológica que começa a irradiar efeitos para o campo do Direito, evidenciando a necessidade de estudar a maneira como a psicologia analisa o poliamor. A Psicologia, como ciência que se ocupa em estudar o comportamento humano e sua interação com o meio em que vive (DENECA, et al, 2020), pode ajudar a compreender as relações poliamorosas e a influência da monogamia nos comportamentos humanos.

Geri Weitzman, Joy Davidson e Robert Phillips (2010) retratam que já ficou comprovado não haver diferenças psicológicas entre pessoas poliamorosas ou monogâmicas, bem como afirmam que nenhum dos dois modos de se relacionar traz mais ou menos felicidade. Rafael Marcílio Xerez e Katarina Karol Brazil de Melo Rocha (2019) chegam a afirmar a ideia de que estar em relacionamentos poliamorosos pressupõe responsabilidade e honestidade, assim como afirmam que seus adeptos devem ter um grau de maturidade intelectual maior, pois a relação tem compromissos diferentes daqueles enfrentados nos relacionamentos monogâmicos.

Dessa maneira, percebe-se que os aspectos psicológicos dos indivíduos inseridos em um relacionamento poliamoroso não são diferentes daqueles que praticam a monogamia com exclusividade, de maneira que, ao optar por conviver em um relacionamento não monogâmico, o indivíduo o faz por outros fatores que não por distúrbios ou patologias psíquicas.

Neste estudo, propomo-nos a estudar o poliamor visto sob o prisma do poliafeto, que é uma espécie daquele e compreende um elemento subjetivo, consubstanciado na intenção de formação de família. Assim, intenta-se realizar uma análise do poliafeto à luz dos relacionamentos contínuos, estáveis, públicos e duradouros, em que as três ou mais pessoas integrantes da relação tenham o intuito de formar família entre si. Há, neste relacionamento, um pacto de exclusividade entre os integrantes do núcleo familiar.

Portanto, excluem-se do âmbito desta pesquisa as relações poliafetivas eventuais, ou seja, aquelas onde um ou alguns dos parceiros se encontram ocasionalmente, sem se enxergarem como membros de uma só família.

Dessa maneira, ao final da pesquisa, pretende-se verificar a compatibilidade do poliafeto com o Ordenamento Jurídico brasileiro, sendo apto a responder ao seguinte problema de pesquisa: “é possível que o poliafeto tenha amparo do Direito de Família?” Tem-se, como

hipótese de pesquisa, a de que é possível a compatibilidade do poliafeto com o Direito de Família, ainda que com certas ressalvas.

Destarte, não será objeto desta pesquisa o estudo dos efeitos e implicações jurídicas do poliafeto, caso obtenha a possibilidade como resultado.

Para fins didáticos, o presente estudo será dividido em três capítulos, cada um subdividido em tópicos e contendo os objetivos específicos a serem alcançados.

No primeiro capítulo será feita uma análise geral sobre as relações poliafetivas, demonstrando-se como são analisadas atualmente por diversos doutrinadores e por Tribunais.

Esse estudo parte da demonstração das espécies de poliafeto, assim como da sua diferenciação para as uniões paralelas. Também serão apresentadas as opiniões doutrinárias favoráveis e contrárias sobre a aceitação do poliafeto no Ordenamento Jurídico brasileiro, trazendo seus principais argumentos para confrontá-los, alguns, inclusive, ganhando tópicos específicos para discussão ao longo do trabalho. Por fim, ainda no primeiro capítulo, serão demonstradas como algumas decisões judiciais brasileiras e internacionais tratam do tema, também apontando seus principais argumentos e confrontando-os.

Adentrando no segundo capítulo, analisar-se-á a família de maneira a tentar demonstrar como o Direito de Família a concebe na atualidade. Essa análise ocorrerá através da apresentação de certos princípios e elementos que a caracterizam face ao Direito de Família atual.

Também será estudada a monogamia e sua natureza jurídica, a fim de defini-la como princípio jurídico ou mero valor, o que se faz importante para analisar se sua observância é obrigatória a todos ou se é apenas dever moral, sem coercibilidade ou imperatividade, elementos próprios das normas jurídicas.

Será verificado como o conceito de família sofreu uma alteração e um alargamento para comportar os relacionamentos homoafetivos, visando verificar, a partir dos argumentos utilizados pelos Tribunais para essa admissão, se é possível que haja outra abertura, dessa vez para comportar os relacionamentos poliafetivos.

Ainda serão vistos os elementos “fidelidade” e “lealdade” nos relacionamentos familiares, demonstrando-se suas diferenças e âmbito de atuação, assim como realizando um comparativo entre ambos para verificar se seria possível sua observância dentro de uma estrutura poliafetiva.

A bigamia e os impedimentos ao casamento serão avaliados, especialmente o impedimento que proíbe o casamento com pessoa já casada, a fim de que se verifiquem se há, em seus preceitos, a exclusão automática da possibilidade de relacionamento poliafetivo ou não, demonstrando-se sua aplicação para casamento e união estável.

Por fim, ainda no segundo capítulo, será analisada a mínima interferência estatal nas relações familiares em contraposição com o princípio da autonomia privada, verificando se é legítimo ao Estado poder regular a família a ponto de excluir de seu bojo determinadas situações fáticas que se enxergam como tal.

Demonstrada a possibilidade ou não de inclusão do poliafeto como família, é de se verificar se o sistema jurídico, como um todo, colabora para a formação de núcleos poliafetivos, o que se fará no terceiro capítulo.

Neste último capítulo, portanto, será analisada a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0001058-48.2012.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, exarada em 2018, na qual se proibiu que fossem lavradas escrituras públicas declaratórias de uniões estáveis poliafetivas. A finalidade é analisar a competência do CNJ para tal julgamento, assim como observar o conteúdo do que ficou decidido.

Também será objeto do estudo a análise de algumas formalidades que têm o condão de invalidar a configuração de casamentos e uniões estáveis. Para tanto, realizar-se-á uma análise breve dos fatos jurídicos, os planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, e a teoria das invalidades. Por fim, demonstrar-se-á os requisitos de casamento e união estável, visando demonstrar se é válida ou não a inserção de mais de duas pessoas para a configuração de tais modelos familiares.

A violação dos direitos das mulheres em um lar poliafetivo é uma das razões alegadas por alguns doutrinadores para não a enxergarem como família, fazendo-se necessária também a sua análise, de modo que intenta verificar a veracidade de tal afirmação, ainda no terceiro capítulo.

O estudo de eventuais violações dos direitos das minorias em lares poliafetivos também é outra razão alegada por alguns doutrinadores para rechaçar a possibilidade de poliafeto no Direito de Família. Assim, será objeto de estudo no terceiro capítulo, o que ocorrerá em contraposição à função contramajoritária exercida pelo Supremo Tribunal Federal.

A paternidade socioafetiva é um tema que desperta intrigas, pois é possível que uma pessoa possa ter vários genitores, mas estes não podem formar família entre si. Assim, será analisado se, com essa incongruência, o Ordenamento Jurídico intenta realmente que os genitores sejam impedidos de viver em família ou não.

A vedação ao enriquecimento sem causa nas relações poliafetivas também é outro tema que foi apontado por alguns doutrinadores. Dessa maneira, será verificado se um lar poliafetivo tem o condão de propiciar o enriquecimento sem causa em um ou alguns dos conviventes ou não há essa correlação.

Por fim, será visto se o Direito Obrigacional seria o ramo jurídico adequado para se tutelar os relacionamentos poliafetivos, tendo em vista que tais relações são tratadas por alguns doutrinadores e Tribunais como sociedades de fato, de maneira a incidir a súmula 380, do Supremo Tribunal Federal.

Dessa maneira, o terceiro capítulo reúne argumentos trazidos por outros institutos jurídicos para que se possa afirmar ou rechaçar a possibilidade de inclusão do poliafeto como uma categoria familiar. Após todos esses objetivos específicos serem alcançados, pretende-se unir todos os resultados e responder ao problema de pesquisa, tendo-se como hipótese a de que é possível que o sistema jurídico permita a compatibilidade do poliafeto no Direito de Família, ainda que com certas ressalvas.

1. AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

As relações poliafetivas são realidades inseridas no seio da sociedade e não podem ser ignoradas pelo Ordenamento Jurídico brasileiro!

Realizar a análise do presente tema naturalmente suscitará as mais diversas reações, seja de reprovação ou de aprovação. Assim, propõe-se o estudo feito “sob a perspectiva da tolerância e do respeito às minorias”, conforme Anderson Passos (2014, p. 02), pois “não é porque um determinado modelo jurídico não serve para a maior parte da população que ele deve ser simplesmente ignorado pelos juristas.”

Camelo (2016) afirma que a Constituição Federal trouxe em seu texto uma “cláusula geral de inclusão a todas as conformações familiares existentes de fato no seio da sociedade”, o que pressupõe a inclusão do poliafeto no Direito de Família. Dessa maneira, é preciso estudar o Direito de Família atual para se concluir, ao fim da pesquisa, pela comprovação ou pela negação dessa hipótese.

1.1 Visão Geral

Atualmente, a família extrai sua base jurídica diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso), no título VIII (Da Ordem Social), a partir do art. 226, tamanha a sua importância jurídica para a sociedade (BRASIL, 1998).

O texto constitucional admite diversas formas de constituição de família, motivo pelo qual a doutrina logo tratou de elencar o princípio da pluralidade de famílias como um dos diversos princípios constitucionais, afirmando que a formação de família se dissocia do matrimônio e pode ter origem de diversos modos (RAPOSO, et al. 2019).

Assim é que na sociedade atual existem vários núcleos formados com intuitos familiares, sendo alguns reconhecidos expressamente como família pelas leis brasileiras, tais como aqueles formados pelo casamento e união estável homoafetivas, que até pouco tempo estavam à margem do ordenamento jurídico brasileiro, bem como existem outros núcleos que carecem de proteção jurídica específica, a exemplo dos relacionamentos poligâmicos.

Quanto a estes, o relacionamento envolvendo mais de duas pessoas ainda não é visto com frequência, embora o número de tais relacionamentos venha ganhando manchetes, conforme se percebe em pesquisa aos meios informativos, principalmente eletrônicos (ONGARATTO, 2022; e VASCONCELOS, 2022). Desse modo, é certo que existe quem se reúne com intuito de formar família, mas não recebe a proteção do Direito de Família por estar em um relacionamento que envolve mais de duas pessoas.

É fato que existe certa resistência social no reconhecimento de famílias não monogâmicas, seja por motivos religiosos, morais ou por outras razões. Por outro lado, existe o citado direito constitucional à pluralidade de formas de constituir famílias. Nesse sentido, há de se reconhecer que o Direito de Família sempre se renova, e conforme o entendimento de Atalá Correia (2011, p. 11), as famílias de exceção, tais como as incestuosas, adúlteras e plúrimas, vêm ganhando espaço na sociedade, de modo que “essa mudança vem seguida de pressões sociais, de conflitos, que fazem o direito transformar-se.”

Com a globalização estimulando cada vez mais as relações interpessoais e exigindo a mudança de paradigmas outrora firmados, a sociedade vem ressignificando alguns valores, de modo a implicar em algumas mudanças dentro do direito de família, como expressa Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2017, p. 144), ao afirmar que “o progresso cultural, científico, tecnológico, econômico e a emancipação da mulher impulsionaram transformações significantes na família”, de maneira que o modelo de família outrora visto, atualmente “cedeu, definitivamente, lugar a uma vasta gama de novas famílias, realidade social que não pode ser ignorada pelo direito.”

Ayman Alshboul (2017, p. 01) escreve que a poligamia é um fenômeno social que já apareceu em toda a história humana. Tal asserção é corroborada por José Fernando Simão (2013), que afirma existir vestígios da utilização da poligamia com intuito de constituir família desde os primórdios da civilização.

Para ele (SIMÃO, 2013), o motivo de formação desses núcleos familiares se dava pelo fato de que "o pouco número de pessoas existentes em certa sociedade impedia seu aumento, colocando em risco, inclusive, a perpetuação daquele grupo social."

Atualmente, a causa pela qual determinadas pessoas se reúnem com intuito familiar cabe a cada indivíduo, por ser expressão de sua intimidade. Portanto, a escolha por viver em um lar poliafetivo pode se basear em diversos motivos, dentre os quais há a cooperação no lar, como o compartilhamento de tarefas, o rateio do aluguel, o cuidado dos filhos, dentre outros,

de maneira que o custo de vida *per capita* decresce quando existem mais pessoas que juntam suas rendas e suas energias e o dividem entre si (WEITZMAN, 2014, p. 12). Assim, verifica-se que há diversas vantagens observadas pelos componentes de um lar poliafetivo, incluindo as de natureza patrimonial.

Não se trata de hipótese fictícia, existente apenas em exemplos literários! O tema vem ganhando repercussão e chamando a atenção da população. A psicoterapeuta e escritora Regina Navarro Lins (2017) afirma que "não há dúvida de que podemos amar várias pessoas ao mesmo tempo. Não só filhos, irmãos e amigos, mas também aqueles com quem mantemos relacionamentos afetivo-sexuais."

Para ela, é comum que se ame mais de uma pessoa, mas há pressão social para que se faça escolha por apenas uma, o que geralmente ocasiona conflitos internos. Ressalva, ainda, que existe a capacidade de se amar mais de uma pessoa "com a mesma intensidade, do mesmo jeito ou diferente" (LINS, 2017).

A psicóloga Noely Montes Moraes (2007) também segue com o mesmo pensamento, no sentido de que "apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo".

Em relação aos números, Anderson Passos (2014, p. 11), demonstra que há o crescimento na quantidade de relacionamentos não monogâmicos, e afirma que o número de relacionamentos poliafetivos vêm aumentando "no mundo inteiro, inclusive no Brasil e em Portugal."

Segundo Antônio Pilão (2015, p. 394), "hoje, são mais de 20 países com grupos que se destinam a trocar experiências pessoais sobre poliamor, promover visibilidade e conquistar direitos, como a legalização das uniões poliamorosas". Há, no caso brasileiro, espaços na internet destinados à prática de relacionamentos poliafetivos, tais como grupos em redes sociais, a exemplo de Facebook, bem como outros sites.

Nada obstante, dados do Pew Research Center (KRAMER, 2020) demonstram que apenas cerca de 02% da população mundial vive em um relacionamento poliafetivo, havendo países onde esse índice chega a 36% da população total (no caso do país africano Burquina Fasso).

A realidade brasileira é que menos de meio por cento (0,5%) da população vive em relacionamentos poliafetivos, mas, como visto, o número está em crescimento (KRAMER,

2020), seja pelo fato de que novas relações poliafetivas estão surgindo, seja por que alguns desses relacionamentos já existiam às ocultas, e agora estão sendo revelados.

As práticas poliafetivas existem desde tempos remotos, entretanto, até hoje o tema ainda carece normatização. Em parte, isso ocorre pelo fato de a poligamia ser banida na maioria dos países, conforme noticia Stephanie Kramer (2020), por meio do Pew Research Center. Ela ainda afirma que, segundo o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, a poligamia viola a dignidade das mulheres, e está fadada à eliminação onde ainda existe.²

Diz Atalá Correia (2011, p. 11) que “se há liberdade de família, devemos conhecer os seus limites, para poder repensar o direito de família.” Assim, pretende-se com este estudo avaliar se o Direito de Família pode ser modificado para albergar o núcleo poliafetivo, conhecendo, para tanto, os limites e requisitos da “família” para o Direito.

Intenta-se, com o estudo do presente capítulo, extrair os argumentos que servirão como norte para o desenvolvimento do trabalho, e ao fim, após confrontar todos os argumentos, poder formar uma conclusão sobre a possibilidade ou não de um núcleo poliafetivo poder ter amparo do Direito de Família.

1.2 Distinção de poliamor e uniões paralelas

A forma de poliafeto que será aqui tratada é aquela que compreende uma relação estável, contínua e duradoura com certas e determinadas pessoas, onde está presente e visível o intuito de formar família, tanto subjetivamente (intenção dos integrantes) como objetivamente (sua aparência na sociedade).

Para fins deste estudo, tem-se como premissa a presença do pacto de exclusividade no núcleo familiar poliafetivo. Assim, excluem-se do âmbito de pesquisa as relações poliafetivas eventuais, ou seja, aquelas onde um ou alguns dos parceiros se encontram ocasionalmente, sem se enxergarem como núcleo que intenta formar família.

Segundo Renata Mendonça Morais Barbosa e Dulce Paloma Vidal Santos (2020, p. 297), a população enxerga o poliafeto com certa repulsa, e o motivo para isso está na “forma

² Polygamy is banned throughout much of the world, and the United Nations Human Rights Committee, which has said that “polygamy violates the dignity of women,” called for it to “be definitely abolished wherever it continues to exist”.

errônea com que as pessoas compreendem o seu conceito (confundindo com a poligamia, swing, amor livre, relacionamento aberto, simultaneidade)."

Existem variações na nomenclatura dos institutos, razão pela qual se faz necessária a distinção. Diferir o poliamor das uniões paralelas visa, além de demonstrar a delimitação da pesquisa (pois apontará qual a espécie de poliamor será estudada), indicar como Direito atua em situações semelhantes, como é o caso das relações paralelas.

Desse modo, é preciso distinguir poliamor e poliafeto, pois são termos que aparecerão ao longo do estudo. Em relação à origem da palavra, Debora Anapol (1997, p. 05), em seu livro "Polyamory: the new love without limits", defende que o termo "poliamor" foi usado pela primeira vez pela Igreja de Todos os Mundos, um grupo religioso proveniente dos Estados Unidos, onde se utilizou a palavra com vistas à substituir a expressão "não-monogamia responsável".

Nas colocações de Aline de Assis Rodrigues do Amaral Muniz *et al* (2012, p. 1.102), compreende-se por poliamor o relacionamento no qual "três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma simultânea, com conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tendo por base a lealdade, a honestidade, o amor e a ética (a boa-fé-objetiva)."

O poliafeto, a seu turno, é o "poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, relaciona-se com a entidade familiar formada de três ou mais pessoas". Assim, depreende-se que o poliafeto decorre do poliamor, no qual seus conviventes "manifestam livremente a sua vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundada na afetividade, boa-fé e solidariedade" (MUNIZ *et al*, 2012, p. 1.102).

Portanto, o poliafeto é uma espécie de poliamor, podendo este ser eventual, enquanto aquele tem objetivo de constituição de família, e compreende o afeto formador de família compartilhado simultaneamente por três ou mais pessoas, em um único relacionamento. O poliafeto é, portanto, uma situação avessa à monogamia.

Percebe-se que a poliafetividade compreende não só o casamento, mas também a união estável poliafetiva, e será a base dos estudos desta pesquisa.

Ademais, cumpre diferenci-los do termo poligamia, que compreende especificamente um casamento composto por mais de duas pessoas, visto que sua etimologia é de origem grega e é composta por "poly", que significa "muitos ou vários", mais "gamia", que significa

“casamento”. Assim, a palavra poligamia significa vários casamentos, e é uma forma específica de expressão do poliafeto.

A poligamia pode ocorrer sob as formas de poliandria, sendo esta a situação em que o relacionamento compreende um homem e várias mulheres, assim como existe a forma de poliginia, que é a situação na qual o relacionamento é de uma mulher e vários homens. Destarte, também pode ocorrer de modo a conceber várias mulheres e vários homens, sendo esta situação denominada de casamento grupal (SOUSA, 2020, p. 17).

As relações poliafetivas diferem das relações paralelas. Em relação a estas, segundo Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2017, p. 135), também são sinônimo de uniões simultâneas, “união estável adúltera, simultaneidade familiar, concubinato adúltero, união estável atípica, dentre outros.”

Embora sejam diferentes, relações poliafetivas e relacionamentos paralelos têm em comum o fato de possuírem múltiplas relações de afeto, seja distribuído em um só núcleo ou em diversos, razão pela qual é possível a confusão entre ambos os conceitos, fazendo-se necessária a distinção. (CHATER, 2015, p. 10)

Para Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2014), uniões paralelas são aquelas “que formam dois ou mais núcleos familiares conjugais distintos”. Já em reação às uniões poliafetivas, estas “formam um único núcleo familiar conjugal, com mais de duas pessoas”.

Conforme Layanne Fontes Monteiro (2022, p. 232), tem-se união paralela “quando um indivíduo mantém duas famílias concomitantemente, ou seja, uma que decorre do casamento e outra da união estável, ou até mesmo decorrentes somente das uniões estáveis.” Por tal razão, o Direito brasileiro as repudia, e a doutrina e jurisprudência não as enxerga como família.

Relações poliafetivas, portanto, diferem das relações paralelas no momento em que estas ocorrem quando há uma só pessoa comum a mais de um núcleo familiar. Assim, tem-se diversos núcleos em que uma pessoa é comum a todos, com os demais membros inseridos apenas em um dos núcleos, sem relação com os demais.

Duina Porto (2017, p. 15) apresenta outra distinção no momento em que denomina a poligamia como “multiconjugalidade consensual”, tendo em vista entender que a consensualidade é uma característica que distingue as relações poliafetivas das relações paralelas. Assim, afirma que “a adjetivação ‘consensual’ ao termo ‘multiconjugalidade’ –

embora possa soar redundante – justifica-se para marcar a diferença com as conjugalidades múltiplas paralelas.”

Portanto, afirma que uma das principais diferenças entre paralelismo familiar e poliafetividade reside no “consenso de todas as pessoas envolvidas e são marcadas pela ruptura da confiança e da boa-fé que devem imperar nos relacionamentos humanos, bem como pelo dever de fidelidade ou lealdade” (PORTO, 2017, p. 15).

Nestes casos de relações paralelas, ocorre a quebra da boa-fé objetiva, tendo em vista que ocorre sem o consentimento do outro partícipe, diferentemente do que ocorre em um núcleo poliafetivo no qual todas as partes são cientes e concordes com a relação. Ainda conforme Viegas (2017, p. 141), “as relações paralelas têm seu início no cometimento de adultério”.

No mesmo sentido é o pensamento de Póvoas (2019, p. 38), para o qual “a família formada por mais de duas pessoas, assim como a família tradicional, passa a ter reprovabilidade jurídica quando decorre de traição, como ocorre com o concubinato formado por uniões paralelas. O dever de fidelidade, nesse caso, é violado.” Desse modo, quebra-se o dever de fidelidade ou lealdade exigido pelo Código Civil brasileiro, nos moldes de como será visto adiante, em tópico específico.

Conclui-se, portanto, que outra grande diferença entre a poliafetividade e as uniões paralelas reside na observância da fidelidade ou lealdade, além da quantidade de núcleos afetivos envolvidos. Fernanda Torres de Lima (2020, p. 23) é segura ao asseverar que as relações paralelas se constituem em “mais de um núcleo familiar e poderão ser decorrentes de traição e desonestidade entre as partes.”

Porto (2017, p. 116) comenta que as relações paralelas geram divergência entre doutrina e jurisprudência quanto à produção de efeitos pelo Direito de Família. Nesse sentido, afirma que “nas instâncias inferiores, há algumas poucas decisões favoráveis ao paralelismo afetivo como pertencente ao âmbito familiar, mas predominam as muitas que são contrárias, inclusive aquelas advindas dos tribunais superiores.”

A matéria, contudo, encontra divergência doutrinária, havendo aqueles que “entendem ora pela negativa de sua existência jurídica, ora pela possibilidade com algumas restrições relacionadas à boa-fé ou sem tais restrições” (PORTO, 2017, p. 116).

O mesmo pensamento é compartilhado por Simone Costa Gomes (2017, p. 89), que menciona, inclusive, que ressalvados os casos de separação de fato anterior, a maioria da

jurisprudência não aceita a inserção das uniões paralelas no Direito de Família, sendo algumas decisões fundamentadas, dentre outras razões, no primado da monogamia e da superação de impedimentos matrimoniais (que serão objeto de estudo posterior).

A solução dada por Santos (2014, p. 247) é a aplicação da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as relações poliafetivas são excluídas do âmbito do Direito de Família e encontram regência no Direito das Obrigações, de modo que “as uniões enquadradas como concubinato não são condenadas ao vácuo jurídico, tendo em vista o risco de enriquecimento ilícito de algum dos sujeitos envolvidos frente o companheiro.”

Dessa maneira, embora haja certa divergência doutrinária, há autores que defendem que os núcleos paralelos não são considerados família para o direito, mas seus partícipes não são invisíveis ao Direito: sua situação é regulada unicamente pelo direito obrigacional, por serem enquadrados como sociedades de fato, de acordo com a Súmula nº 380, do Superior Tribunal Federal³ (BRASIL, 1964).

Destarte, Monteiro *et al* (2022, p. 233) menciona que “o simples fato de as uniões paralelas existirem em larga escala, não pressupõe que sejam lícitas, principalmente ao se tratar de relações clandestinas e que ferem o dever de fidelidade inerente ao casamento”.

Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, como órgão que tem como função a uniformização das decisões judiciais, já entendeu que não é cabível que haja reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, como será analisado (BRASIL, 2010).

Este entendimento se coaduna também com o que o Supremo Tribunal Federal já adotava, ao fixar que a monogamia é consagrada pelo ordenamento jurídico vigente. Para a relatora, Ministra Nancy Andriighi, “essa relação se equipara à sociedade de fato, e a partilha nesse período também é possível, desde que haja prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula 380 do STF)” (BRASIL, 2022).

Na contramão dessas ideias, diz Fernanda Torres de Lima (2020, p. 26) que é possível que uma pessoa casada, mas separada de fato, possa ter uma união estável reconhecida, e que é possível que haja reconhecimento de união estável de pessoa casada como família no caso de união estável putativa, “ou seja, se demonstrada a boa-fé da(o) concubina(o), a união paralela

³ Súmula 380, STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

pode ter os seus direitos conferidos. Aplicar-se-ia, de maneira análoga, o entendimento do art. 1.561, do CC, que prevê o casamento putativo.”

Fato é que Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, tribunais estaduais e federais, em sua maioria, têm negado a concessão de direitos familiares às uniões paralelas, conforme Fernanda Torres de Lima. Ademais, não existe albergue em lei para tais relações, de forma que fica como atribuição do Poder Judiciário o dever de analisar os efeitos jurídicos envolvendo essa situação (LIMA, 2020, p. 26).

Pelo exposto, percebe-se que a poliafetividade difere da situação em que há relações paralelas, e, portanto, merece uma análise diferenciada, apesar de também conter pontos em comum que despertam a necessidade de se analisar, em um ou outro ponto, alguns casos de uniões paralelas.

1.3 Doutrina

Diversos são os motivos que levam um doutrinador a concluir por recepcionar ou não a ideia da poliafetividade como instituto do direito de família, levando em consideração muito de sua experiência pretérita e presente, assim como os valores carregados pela sociedade em que está inserido. Dessa maneira, serão demonstrados a seguir os argumentos que levam alguns doutrinadores brasileiros a concluírem por aceitar, rechaçar ou se manterem inertes em relação à inserção da poliafetividade no Direito de Família.

É importante que suas razões sejam analisadas, a fim de que seus principais motivos sejam debatidos e confrontados entre si para que, ao final, verifique-se quais os argumentos jurídicos refletem a possibilidade ou não de a poliafetividade ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Pretende-se, nos tópicos adiante, sem a ambição de analisar o tema à exaustão, estudar o pensamento de alguns autores cujas ideias fomentam a discussão.

1.3.1 Teses a favor da recepção do poliafeto no Direito de Família

Inicialmente, cumpre destacar que o intuito de revisar a literatura é o de apontar as razões alegadas por alguns doutrinadores, sem pretensão de exaurir o tema. Serão citados doutrinadores que defendem a ideia de que o poliafeto mereça ter ingresso no Direito de Família, confrontando-se alguns dos argumentos jurídicos levantados para poder se chegar a uma conclusão posterior.

Para o professor da Universidade de São Paulo - USP, Álvaro Villaça Azevedo (2016, p. 05), as uniões poliafetivas merecem proteção do direito de família com “justificativa na dignidade da pessoa humana, na relatividade de sua existência, e, principalmente, no amor.”

O seu entendimento é o de que as uniões poliafetivas podem conviver com a legislação atual, de modo, inclusive, que entende serem válidas as escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas, mas desde que não contrariem o Direito posto, ou seja, devem estar de acordo com o que a legislação prevê ou, ao menos, não proíbe. No caso de haver proibição em lei, então a escritura seria inválida. É, em suma, a aplicação do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988).⁴

Alguns doutrinadores defendem que as relações poliafetivas não se coadunam com o Direito posto por afrontar a monogamia, como se verá em momento oportuno. Na contramão desse pensamento, Rodolfo Pamplona Filho e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2019, p. 61) escrevem que os relacionamentos monogâmicos não são a única fonte de constituição de família, e dissertam que “qualquer que tenha sido sua origem, a monogamia, de fato, reúne valores cuja finalidade sempre foi de controlar os impulsos sexuais humanos, para consequentemente, operar o controle da sua moral e do seu patrimônio”.

Concluem os autores que “tal noção se mostra incabível no Direito das Famílias pós-moderno, revolucionado pela valorização da autonomia privada, liberdade e garantia de constituir uma família plural, afetiva e democrática” (FILHO e VIEGAS, 2019, p. 61)

Assim, referidos autores (FILHO e VIEGAS, 2019, p. 61) afirmam que a família poliafetiva pode ser constituída, e se configura no momento em que as relações entre as diversas pessoas se apresentam com intuito de constituir uma só entidade familiar, independentemente

⁴ Art. 5º, II, CRFB/88: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

de maiores formalidades ou de declarações estatais. Entendem, portanto, que o poliafeto deve ter proteção jurídica pelo Direito de Família.

Para eles (FILHO e VIEGAS, 2019, p. 62), “seria necessário apenas identificar os pressupostos para a realização da União Civil Múltipla”, quais sejam: “ânimo de constituir família (afetividade), estabilidade; continuidade; publicidade, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.”

Desse modo, suas razões para enxergarem a poliafetividade no Direito de Família residem na “valorização da autonomia privada, liberdade e garantia de constituir uma família plural, afetiva e democrática.” Ademais, citam a autonomia privada, liberdade e garantia de constituir uma família plural, afetiva e democrática como base norteadora para a formação de família atual, conforme preceitua o Direito de Família pós-moderno (FILHO e VIEGAS, 2019, p. 62).

A jurista e professora Maria Berenice Dias (2017, p. 132) também é defensora do reconhecimento jurídico dos vínculos poliafetivos dentro do Direito de Família atual, pois entende que essa relação de três ou mais integrantes com intuito de formar família faz parte da busca pela felicidade de seus componentes.

Para ela (DIAS, 2017, p. 132), buscar alcançar a felicidade é algo intrínseco à natureza humana, de tal modo que o legislador não poderia apontar o que merece ou não ser tutelado pelo Direito de Família. Em suas palavras, “doutrina e jurisprudência obrigaram o legislador a esgarçar o conceito de família”, inclusive em observância à pluralidade de formas de constituição de família.

Desse modo, escreve (DIAS, 2017, p. 133) que clamando pela dignidade da pessoa, pela afetividade e tomando por base os direitos e garantias fundamentais, a poliafetividade tem o condão de produzir efeitos jurídicos dentro do Direito de Família.

Dentre suas razões para defende-la, Maria Berenice Dias (2017, p. 133) afirma que a tutela das relações poliafetivas pelo Direito de Família brasileiro é não somente uma forma de conceder direitos, mas de também impor deveres familiares e sucessórios, consoante a legislação civil.

Nessa toada, “não atribuir responsabilidades e deveres a alguém, pelo simples fato de manter mais de uma entidade familiar, é premiá-lo pelo seu agir, é cancelar o enriquecimento

sem causa” (DIAS, 2017, p. 133). Em relação ao enriquecimento sem causa, há tópico específico a ser tratado adiante.

Flávio Tartuce (2017), a seu turno, escreve que os relacionamentos poliafetivos não são ilícitos, bem como que a monogamia não seria princípio da união estável, mas seria sim do casamento civil, tendo em vista os arts. 1.521, VI, e 1.548, ambos do Código Civil.

Nesse sentido, afirma (TARTUCE, 2017) que o Direito de Família brasileiro tem uma perspectiva de mudanças, de maneira que, em pouco tempo, deve sofrer alterações onde o poliafeto poderá ser admitido juridicamente, destacando que “se a família é plural, os vínculos plúrimos podem ser opções oferecidas pelo sistema jurídico ao exercício da autonomia privada, para quem desejar tal forma de constituição.”

Assim, entende o jurista (TARTUCE, 2017) que o futuro reserva espaço para as famílias poliafetivas, como também afirma que as uniões poliafetivas não são contrárias à legislação civil, exceto se verificadas em contexto de um casamento civil. Conclui-se que poderiam existir uniões estáveis poliafetivas, mas não seria possível um casamento civil poliafetivo.

O autor Nelson Rosenvald (2019, p. 240), em suas colocações, afirma a posição de que a monogamia é uma regra a ser seguida, mas que comporta exceções em certos casos, de modo que as relações poligâmicas podem ser albergadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois, “apesar de ser inegável que a monogamia possui uma relevante função ordenadora do sistema jurídico, não se pode ignorar a existência de outros valores que, igualmente, norteiam as relações familiares, como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé.”

Assim, é necessário que se valha da “técnica de ponderação de interesses”, de modo a propiciar a “relativização da monogamia em determinados casos, para prestigiar outros valores, que, casuisticamente, se mostram merecedores de proteção” (ROSENVALD, 2019, p. 240).

Para ele (ROSENVALD, 2019, p. 233), a monogamia deve ser respeitada, mas existem valores superiores que não podem deixar de ser observados. Desse modo, a dignidade da pessoa humana se sobrepõe à monogamia, de forma que uma relação poliafetiva pode ser regida pelo Direito de Família quando “a relação poliamorista está, juridicamente, baseada na boa-fé (objetiva), caracterizada pelo comportamento ético, respeitoso, entre as partes envolvidas.”

Portanto, “presentes os requisitos caracterizadores exigidos pelo art. 1.723 do Código Civil, a relação de poliamor pode ser reputada uma união estável putativa, com a produção de todos os efeitos entre os envolvidos” (ROSENVALD, 2019, p. 233).

Assim, Nelson Rosenvald (2019, p. 233) entende que “há de se reconhecer uma possibilidade de caracterização de uma entidade familiar nesse caso, com a incidência do regramento da união estável”, restando explícito, mais uma vez, que as relações poliafetivas podem ser consideradas família, contudo sem que seja na forma de poligamia, pois apenas teria espaço em uma união estável, e não em casamento civil.

No mesmo sentido é o pensamento de Cristiano Chaves de Farias. Conforme notícia o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2017), mencionado autor tem o entendimento de que as relações poliafetivas deveriam ser permitidas, partindo-se da premissa de que a boa-fé de todos os envolvidos seja suficiente para clamar a aplicação do Direito de Família para aquele caso.

Referido autor ainda dispõe que “a jurisprudência vem assumindo um papel recrudescente, negando proteção e direitos ao poliamor, a partir do tratamento que foi historicamente emprestado ao concubinato. Um lapso, equívoco, que precisa ser reparado” (IBDFAM, 2017).

Rodrigo da Cunha Pereira (2020), então presidente do IBDFAM, afirmou que as pessoas devem ter liberdade para construir seu núcleo familiar sem interferência estatal, de modo que “em um Estado que se diz laico e democrático, não se pode determinar como as pessoas devem constituir sua família.”

Ele argumenta que “todo o nosso sistema jurídico está organizado com base na monogamia. Mas reconhecer tais direitos não afronta a ética. E as regras jurídicas devem ir se adaptando aos costumes. Pode até ir contra a moral religiosa estabelecida, mas não contra a ética” (PEREIRA, 2020).

Para ele (PEREIRA, 2020), as pessoas podem estabelecer “suas famílias como quiserem”, e argumenta que desde que não haja lesão a direitos de terceiros, “não há porque não se reconhecer juridicamente tais famílias.”

Há, aqui (PEREIRA, 2020), o entendimento de que deve ser possível o reconhecimento de vínculos poliafetivos dentro do Direito de Família, de maneira que sua

impossibilidade é causa de violação ao princípio constitucional da liberdade de formação de família e, portanto, uma causa de inconstitucionalidade.

Dito isto, os autores aqui citados entendem ser possível que as relações poliafetivas possam ter albergue no Direito de Família brasileiro atual, tendo em vista alguns princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, tais como a dignidade da pessoa humana, a busca pela felicidade de seus componentes, valorização da autonomia privada, dentre outros, que se sobrepõem às diretrizes monogâmicas estabelecidas legalmente.

Ainda, são importantes razões citadas para a sua aceitação: a vedação do enriquecimento sem causa; a não ilicitude das relações poliafetivas, visto que não têm legislação proibindo e a boa-fé objetiva das partes. Tais motivos serão a base para os estudos nos capítulos vindouros.

1.3.2 Teses contrárias à recepção do poliafeto no Direito de Família

Opiniões contrárias à recepção do poliafeto pelo ordenamento jurídico brasileiro também são importantes e devem ser analisadas pela necessidade de se verificar se as razões jurídicas levantadas por doutrinadores são suficientes para, de fato, impedir o acesso do poliafeto ao Direito de Família. Novamente, os exemplos trazidos não pretendem exaurir o tema.

José Fernando Simão (2014, p. 78) ensina que os núcleos poliafetivos não podem ter tutela do Direito de Família, pois, em seu entendimento, “as famílias poligâmicas e simultâneas não podem contar com qualquer proteção (ressalvada a boa-fé dos participantes, bem como a integral proteção dos filhos, por óbvio).”

Para tanto, ele (SIMÃO, 2014, p. 77) se vale do argumento de que embora haja a exemplificação dos modelos familiares no art. 226, da Constituição Federal, e, portanto, outros modelos familiares poderiam ser constituídos, nem todo e qualquer modelo familiar merece a proteção do Direito de Família, pois a Constituição Federal não proibiu que lei limitasse a noção de família. Desse modo, as formas de constituição de família podem ser limitadas por leis, de maneira que é a legislação civil sobre a família que impede a poliafetividade de formar laços familiares.

Ainda, Simão (2014, p. 78) embasa seu entendimento com a afirmação de que “a sanção de nulidade aplicada ao casamento poligâmico, o crime tipificado, o dever de lealdade e fidelidade e a exclusão do concubinato como modelo familiar bastam para afirmar que não há proteção aos maiores e capazes que optam por tais formas de família, à luz do Direito de Família.”

Por fim, dentre os demais argumentos, ele deixa claro que "há uma vedação explícita à poligamia e a monogamia é eleita pelo legislador como um valor." Assim, devem ser limitados os tipos de afetos familiares que são merecedores de tutela jurídica, de modo que há de existir uma "baliza mínima", deixando claro que tal limite não é inconstitucional, mas sim essencial ao sistema jurídico (SIMÃO, 2014, p. 79).

Outrossim, a então presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, Regina Beatriz Tavares da Silva, publicou um artigo (2018) no qual defendeu que as relações poligâmicas não mereciam tutela jurídica no Brasil.

Para ela, a monogamia é que ordena todo o sistema jurídico brasileiro, de modo que o poliamor é proibido pelo sistema jurídico como um todo, pois este “é claramente fundado na monogamia” (SILVA, 2018).

Assim como José Fernando Simão, seu entendimento (SILVA, 2018) é o de que a Constituição Federal não proibiu que atos infraconstitucionais limitassem os modos de constituição de família.

Dessa maneira, ela afirma categoricamente que uma relação entre três ou mais pessoas não merece a proteção advinda do Direito de Família, e, portanto, uma relação poliafetiva não pode constituir família, bem como há a asserção de que “também falso era o pretexto de que existiriam muitos casos de poliamor no Brasil, quando todos sabem que nosso país adota a monogamia” (SILVA, 2018).

Ainda, Silva (2018) argumenta que o afeto não é respaldo para salvaguardar qualquer relação, inclusive questionando onde estaria a felicidade de mulheres que são inferiorizadas em certas relações poligâmicas, e assim o afeto somente poderia ser utilizado como um valor jurídico para as relações lícitas. Portanto, seus motivos para rechaçar a possibilidade de casamentos poliafetivos residem na inferiorização da felicidade feminina, bem como na alegação de que o sistema jurídico como um todo é monogâmico, sendo as relações poliafetivas impossibilitadas de ter amparo pelo Direito de Família.

Para Rolf Hanssen Madaleno (2012), deve ser observada e respeitada a monogamia, que para ele é, inclusive, um princípio jurídico. Além do mais, reconhece que "não há nenhum

dispositivo de lei reconhecendo a validade de uma relação poliafetiva, e muito menos a exigir a escritura pública como condição de manifestação de vontade, de publicidade, segurança e solenidade imposta para a constituição e validade de uma relação de poliamor."

Seu argumento (MADALENO, 2012) é no sentido de que o poliamor não pode surtir efeitos jurídicos no país ante a falta de legislação clara sobre o tema, e que eventuais atos notariais lavrados apenas teriam o condão de declarar a vontade das partes em conviver em uma união estável poliafetiva, e não propriamente de conferir efeitos jurídicos previdenciários ou alimentícios, referentes ao uso de nomes de família ou outros tantos direitos trazidos pelo Direito de Família.

Dessa maneira, defende a impossibilidade de haver a inserção das relações poliafetivas dentro do Direito de Família, visto que a atual situação legislativa é carecedora de normatização sobre o tema (MADALENO, 2012).

Bruno de Ávila Borgarelli (2019), ao dissertar sobre o Projeto de Lei nº 3.369/2015⁵, afirma que as escrituras de uniões poliafetivas, outrora lavradas, são ilegais. Menciona, sobre situações de polifetividade, que “não fazem tendência alguma, e a mais não correspondem que a um retrocesso civilizacional”.

Além disso, menciona que “sua defesa legislativa é mero sinal de ideologia. Ideologia que se pretende incrustar no sistema jurídico”, demonstrando seu entendimento por não aceitar as uniões poligâmicas como família (BORGARELLI, 2019).

Percebeu-se, portanto, que muitos autores não admitem a extensão de direitos familiares aos relacionamentos poliafetivos, visto que o tema carece de tratamento legislativo. Também foram utilizados os argumentos de que o sistema jurídico não os admite, já que os ditames monogâmicos trazidos pelo sistema jurídico, pelo dever de lealdade e fidelidade, na inferiorização da felicidade feminina, dentre outros, excluem a possibilidade de relacionamentos poliafetivos terem aceitação na legislação brasileira.

Desse modo, em momentos posteriores, esta pesquisa tratará dos assuntos que foram razões determinantes para que alguns doutrinadores escolhessem por não aceitar a poliafetividade como possível formação familiar.

⁵ O Projeto de Lei nº 3.369/2015, de autoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), estabelece o “Estatuto das Famílias do Século XXI”, e define a instituição familiar como sendo “todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.”

1.4 Decisões judiciais

O papel dado ao Poder Judiciário é o de garantir aos cidadãos os direitos previstos por um ordenamento jurídico. Para tanto, impõe a aplicação do Direito ao caso concreto, de modo a estabilizar as situações sociais. Portanto, importante verificar como o Direito brasileiro se aplica por meio das decisões judiciais.

Destaque-se que as decisões apresentadas visam analisar o que foi julgado pelo Poder Judiciário e, em certos casos, por relevantes tribunais administrativos, e compreender quais os fundamentos que as principais Cortes, sejam brasileiras ou internacionais, utilizaram para tratar do tema relacionado às relações poliafetivas.

O motivo de escolha destas decisões, sejam nacionais ou estrangeiras, se fundam na notoriedade dos casos e na semelhança de tratamento do poliafeto com o que propõe este estudo. Assim como ocorreu com a revisão bibliográfica anteriormente apresentada, não se pretende exaurir o tema.

1.4.1 Decisões judiciais no Brasil

No Brasil não se realiza casamento poliafetivo, de modo que inexitem julgados sobre o tema. Além disso, casos envolvendo uniões estáveis poliafetivas ainda não chegaram às cortes brasileiras, de modo que não existem decisões judiciais englobando lares poliafetivos, nada obstante o caso julgado pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001058-48.2012.2.00.0000, adiante comentado.

Assim, este tópico tratará de alguns casos sobre uniões paralelas que foram julgados pelos tribunais brasileiros, tendo como critério de busca o fato de tratarem do julgamento sobre a pluralidade de afetos. Essa análise se mostra relevante para o estudo em virtude dos fundamentos que foram utilizados.

Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1.157.273, do Rio Grande do Norte, reconheceu que há possibilidade de se formarem novos arranjos familiares, externando a possibilidade constitucional da pluralidade de entidades familiares. Contudo, tal julgamento deixou claro que a monogamia é elemento estrutural do

sistema jurídico brasileiro, e que relações entre mais de duas pessoas seriam consideradas, no máximo, uma sociedade de fato (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, a relatora, Ministra Nancy Andriahi, julgou o pedido no qual havia duas uniões paralelas, com uma só pessoa comum a ambas. Em síntese, foi alegado que uma das partes manteve convivência em união estável com um homem que já havia sido casado no ano de 1980 com outra pessoa. Este homem, em relação a este casamento, teve a separação homologada judicialmente, mas depois voltou à convivência marital, de forma que passou a viver em dois lares paralelos e simultâneos com intuito de formação de família, razão pela qual foi pleiteado o reconhecimento de união estável dessa relação (BRASIL, 2010).

Em sua ementa, constatou que (BRASIL, 2010):

[...] Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. [...]

Desse modo, ficou claro o entendimento de que a monogamia é um elemento estrutural da sociedade brasileira, e, portanto, não poderia ser atenuada.

Além desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça ainda tem outras decisões nas quais claramente demonstrou sua opção pela monogamia como único elemento formador de família, de modo a afastar a proteção do Direito de Família das pessoas que convivem em uniões não monogâmicas, a exemplo do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.358.319/DF e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.130.816/MG.

Neste, inclusive, ficou expresso que se “consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato)” (BRASIL, 2010).

O Recurso Especial número 1.348.458, de Minas Gerais, julgado no ano de 2014, deixou expresso que tais relações são um óbice para fins de aplicação do Direito de Família. Aqui, tem-se também a situação de um homem que convivia em dois relacionamentos paralelos com intuito de formar família. Após seu falecimento, a sua companheira em um dos relacionamentos pleiteou o reconhecimento de união estável *post mortem*, que, contudo, foi contestado pela companheira do outro relacionamento. Assim, teve-se uma situação onde existiram dois núcleos em que uma só pessoa era comum a ambos. Em uma passagem da sua ementa (BRASIL, 2014):

[...] Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca pela felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência de união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual sociedade de fato entre eles. [...]

Demonstrou-se, portanto, que embora deva considerar a dignidade da pessoa humana, o primado da monogamia deveria ter atenção especial do juiz. Além disso, ressaltou que o caso seria de pleitear o reconhecimento de sociedade de fato entre os envolvidos, e não o estabelecimento de vínculos familiares.

No ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal – STF⁶, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgou um Recurso Extraordinário semelhante aos julgados do Superior Tribunal de Justiça apresentados anteriormente, no qual se pleiteou o reconhecimento de duas uniões estáveis paralelas, de forma que se pediu o rateio da pensão por morte do companheiro que era comum a ambas as relações (BRASIL, 2020).

Ficou decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, que o Brasil é um país que adota a monogamia como diretriz, com exclusão da poliafetividade para formação de família. Embora o julgamento trate de Direito Previdenciário, tem relevância para o presente estudo por repercutir no Direito de Família, pois, em seu entendimento, não pode haver proteção jurídica à família poliafetiva (BRASIL, 2020).

Ao tratar dessa decisão, Luiza Souto Nogueira (2021, p. 185) menciona que o Supremo Tribunal Federal “não só ignorou a realidade de muitas famílias brasileiras constituídas por

⁶ REExt número 1.045.273, do estado de Sergipe.

famílias paralelas ou poliafetivas, como também deixou claro que elas não podem ser consideradas verdadeiras entidades familiares.”

Extrai-se do Recurso Extraordinário – RExt número 1.045.273, do estado de Sergipe (BRASIL, 2020):

[...] 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, **subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial** (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que **o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos**. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da **consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro**”. 6. [...] (Grifos nossos).

Para o órgão máximo do Judiciário brasileiro, ficou consagrado que a monogamia é um ideal a ser seguido, sendo, inclusive, constitucionalmente prevista, de modo que o art. 226, da Constituição Federal, a trata como um princípio constitucional (BRASIL, 2020).

Ainda que o julgamento tenha sito no sentido de negar efeitos familiares às uniões paralelas, é importante mencionar que a votação obteve seis votos favoráveis (votos dos Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Luiz Fux) e cinco votos contrários à tese fixada para fins de repercussão geral (votos dos Ministros Luiz Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio), o que denota que o tema é de difícil análise e julgamento (BRASIL, 2020).

O Ministro Alexandre de Moraes firmou o entendimento de que é proibido que sejam reconhecidas duas uniões estáveis em paralelo, afirmando “que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia”. Os ministros Ricardo

Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux seguiram o voto do relator (BRASIL, 2020).

Com esse voto, o Supremo Tribunal Federal elevou a monogamia a um status de princípio constitucional, de modo que excluiria de efeitos jurídicos os relacionamentos poligâmicos e retirou a possibilidade de que qualquer lei ou ato infraconstitucional pudesse dispor sobre os relacionamentos poliafetivos, sob pena de estar diante, inclusive, de uma inconstitucionalidade (BRASIL, 2020).

Para o Ministro Luiz Edson Fachin, desde que as partes estejam de boa-fé (objetiva), é possível que haja a juridicização de uniões estáveis concomitantes. Seria o caso em que “os companheiros ignoravam a concomitância das relações travadas pelo convivente em comum”, ocasião em que seriam atribuídos os efeitos jurídicos da união estável a ambas as relações (BRASIL, 2020).

Seu voto foi seguido pelos Ministros Luiz Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio (BRASIL, 2020).

Ao comentar o acórdão, José Fernando Simão (2021) mencionou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que “a monogamia é um valor que permeia todas as relações familiares no Direito brasileiro. Que a monogamia, sob a forma de fidelidade (casamento) ou lealdade (união estável) é valor fundante do Direito de Família no Brasil.” Em seu entendimento, “essa decisão do STF reconduz o Direito de Família a suas bases jurídicas”, já que “a monogamia para todos os modelos familiares é um valor fundante da ordem jurídica brasileira.”

O acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe (prolator da decisão recorrida) também afirma que o sistema brasileiro é regido pelo princípio da monogamia, de modo a não admitir a existência simultânea de mais de uma entidade familiar. Assim, ficou consignado que “não é possível o reconhecimento da relação homoafetiva, mesmo que sob a roupagem de sociedade de fato”, tendo em vista que “o ordenamento jurídico brasileiro, cujo sistema rege-se pelo princípio da monogamia, não admite a existência simultânea de mais de uma entidade familiar, nos moldes do artigo 226, §3º, da Constituição Federal e do artigo 1723 do Código Civil” (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, interpreta-se que o Tribunal de Justiça sergipano mencionou que a existência simultânea de mais de uma entidade familiar contraria o que prega o princípio da monogamia.

Destarte, os julgamentos do Recurso Extraordinário 397.762/BA e do Recurso Extraordinário 590.779/ES também foram no sentido de impossibilidade de concessão de efeitos próprios de família às uniões paralelas.

Atente-se para o fato de que todos estes julgados têm em comum o fato de tratar de núcleos paralelos, onde há mais de um núcleo e apenas uma pessoa comum a todos eles, e não propriamente um só núcleo constituído pelas várias pessoas ligadas por vínculos afetivos e intenção de formar família. Nada obstante, são categóricos ao afirmar que a monogamia deve se fazer presente nos núcleos familiares, de modo que repelem a possibilidade de a poliafetividade receber proteção jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

1.4.2 Decisões judiciais internacionais

Novamente, não se intenta analisar todas as decisões judiciais sobre o tema, mas sim aquelas mais relevantes exaradas por países cuja sociedade tenha cultura próxima à vivida pelo Brasil, motivo pelo qual várias decisões que aceitaram a poligamia em países africanos, por exemplo, não serão objeto de estudo, tendo em vista que experimentam uma cultura totalmente diferente da brasileira, e contam com motivos fortemente religiosos para aceitação da poligamia. Desse modo, seu estudo não ocorrerá neste trabalho.

Destaca Maurício Cavallazzi Póvoas (2019, p. 84) que “mesmo nos países onde a Poligamia é legal, o número de casamentos monogâmicos é bem superior aos plurais.” Destarte, há estudos que apontam que o número de casamentos poliafetivos têm sofrido uma ligeira diminuição em seus números, (WANG, 2017, p. 48), embora haja outros que apontem o aumento de vínculos poliafetivos diversos do casamento (PASSOS, 2014, p. 11).

Nessa toada, sabe-se que os relacionamentos poliafetivos contém diversos adeptos e, quando manifestada sem a forma do casamento, têm ganhado mais adesão, conforme noticia a mídia eletrônica (ONGARATTO, 2022; e VASCONCELOS, 2022).

Desse modo, algumas decisões de importantes Cortes internacionais merecem o estudo, pois as relações poliafetivas, por mais que não tenham normatização em diversos locais, existem no seio de toda a sociedade e vêm buscando espaço, até que em certos países essa situação chega aos seus Tribunais.

O Supremo Tribunal de Justiça Português, em 2021, no processo nº RP20210209219/19.0T8VNG.P1, com relatoria de Vieira e Cunha, esclareceu o seguinte (PORTUGAL, 2021):

A genérica aceitação e promoção da sociedade familiar tem a ver com o princípio civilizacional da monogamia, com a inerente proibição da poliandria ou da poligamia, princípio fundador da presunção de paternidade (princípio *pater is est quem nuptiae demonstrant*, traduzido na norma do artº 1826º nº1 CCiv), e princípio esse que se mostrou essencial quer para a reprodução da espécie humana, quer para uma adequada individualização dos seres humanos (nesta individualização se compreendendo o conhecimento da ancestralidade de cada indivíduo).

Deve notar-se que a bigamia constitui, ainda hoje, crime, à luz do disposto no artº 247º CPen, sem prejuízo de, no caso dos autos, o procedimento criminal se encontrar, há muito, prescrito.

Portanto, depreende-se que em Portugal a poliafetividade não encontra guarida no Direito de Família daquele país, sendo a monogamia o único meio de possibilidade de constituição familiar, em consonância do que julgam os Tribunais brasileiros.

O Estatuto da Economia Comum (Lei nº 6, de 11 de maio do ano 2001), de Portugal, estabelece o regime de proteção das pessoas que vivam em economia comum há mais de dois anos. Para tanto (PORTUGAL, 2001):

1- Entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entajuda ou partilha de recursos.

2 - O disposto na presente lei é aplicável a agregados constituídos por duas ou mais pessoas, desde que pelo menos uma delas seja maior de idade.

Contudo, os direitos concedidos por tal lei são de ordem trabalhista, previdenciária e obrigacional, não estendendo efeitos próprios do Direito de Família. Segundo Antônia Tania Maria de Castro Silva (2017, p. 49), em relação às situações de pessoas que convivem em situação de poliafeto, “em Portugal, apesar de não ser considerada família, já que se distancia da idéia de família nuclear, está prevista em lei (Lei nº 6/2001, de 11 de maio) e recebe proteção do Estado, ainda que de forma restrita.”

Afirma Antônia Tânia Maria de Castro Silva (2017, p. 88) que “se a união se transmutar num relacionamento sexual, mudará também a natureza do instituto, hipótese em que os conviventes passarão a ser tutelados pelo estatuto da união de facto”, de forma que passará a ser observada a diretriz monogâmica.

Já nos Estados Unidos, no estado de Utah, há a existência de comunidades poligâmicas. Os mórmons daquele estado americano, que são membros da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, por longos anos praticaram casamentos poliafetivos, mas tal prática foi quase que abolida, restando poucos resquícios (PÓVOAS, 2019, p. 54).

Alguns mórmons ainda aceitam e até praticam os casamentos poligâmicos, que são chamados de “casamentos plurais”. Contudo, a prática não é reconhecida ou aceita pela legislação daquele estado americano, havendo, inclusive, leis que proibiam a coabitação de famílias poliafetivas, de modo que chegou à Corte americana um caso em que se pedia a sua inconstitucionalidade (PÓVOAS, 2019, p. 61).

Desse modo, ficou decidido pelo juiz Clark Waddoups que o casamento civil poliafetivo é proibido, embora não haja impedimento legal para a coabitação poliafetiva, restando esta então proibição legal declarada inconstitucional. Pode-se, portanto, casar com uma só pessoa, mas a coabitação ou o casamento religioso pode ocorrer com mais de uma pessoa (PÓVOAS, 2019, p. 239).

Assim, Póvoas (2019, p. 239) afirma que “em 13 de dezembro de 2013, o Juiz Clark Waddoups julgou o processo e declarou inconstitucionais partes das leis anti-poligamia de Utah”. Nos fundamentos apresentados na referida decisão, ficou decidido que “nada impede a proibição de casamento poligâmico, mas fere os direitos das famílias a proibição de coabitações múltiplas.”

Já na Alemanha, em 2004 foi julgado, na cidade de Koblenz, um caso em que também ficou permitida a coabitação de pessoas em um lar poligâmico. Sobre a decisão, comenta-se que (PÓVOAS, 2019, p. 242) ficou concedido “à segunda esposa de um Iraquiano o direito de permanecer na Alemanha.” Referida decisão tomou por premissa o “fato de que o marido e suas duas mulheres – a primeira já tinha autorização para permanecer no país - já viviam por mais de 5 anos lá e não seria justo expulsar do território Alemão apenas uma delas.”

Conforme disposto no julgamento que ocorreu no ano de 2004 pelo Tribunal Administrativo Superior Rheinland-Pfalz, no processo nº 10 A 11717/03.OVG (ALEMANHA,

2004), ficou discutido a possibilidade de autorização de residência à parte autora, que figurava como um segundo cônjuge.⁷

Interessante mencionar que ficou registrado na decisão (ALEMANHA, 2004) que os casamentos poliafetivos não se coadunam com a cultura da Europa, e, assim, não são tão dignos de proteção quanto casamentos monogâmicos. Assim, devido às dificuldades na integração do casamento poliafetivo de estrangeiros, há interesse público em limitar o número destes estrangeiros.⁸

De sua leitura, depreende-se que há certos casos em que é tolerável a coabitação em lar poliafetivo.⁹

Permitiu-se, portanto, que a convivência em uma relação poliafetiva pudesse ocorrer em território alemão, que é adepto da monogamia. Percebe-se que nada fora mencionado sobre a possibilidade de que casamentos poliafetivos fossem permitidos, mas tão-somente que a coabitação pudesse ser possível (ALEMANHA, 2004).

Na Espanha também não se admite a poligamia em seu ordenamento jurídico. Não obstante ser um ilícito civil, ainda é tipificado como um crime, segundo o Código Penal Espanhol. Assim, Pilar Juárez Pérez (2012, p. 13) menciona que houve casos frequentes nos quais as autoridades espanholas julgaram sobre casamento poliafetivo.¹⁰

Destarte, o judiciário espanhol também já decidiu pela extensão de efeitos aos núcleos poliafetivos, no ano de 2002, quando permitiu que duas companheiras de um homem falecido deveriam partilhar a pensão em virtude de sua morte. Póvoas (2019, p. 245) menciona que “houve, pois, o reconhecimento de fato da existência da relação bígama.”

Ainda ressalta a importância em frisar que no julgamento pelo Tribunal Superior de Justicia de Galicia, em 2002, com número do Recurso 4795/1988 (ESPANHA, 2002), ficou

⁷ Die Beteiligten streiten um die Erteilung einer Aufenthaltsbefugnis an die Klägerin, die als Zweitfrau in einer mehreliehen Lebensgemeinschaft mit ihrem abschiebungsschutzberechtigten Ehegatten im Bundesgebiet lebt.

⁸ [...] Bezug genommen, wonach die dem europäischen Kulturkreis fremde polygame Ehe grundsätzlich weniger schutzwürdig sei, weswegen dem öffentlichen Interesse an der Begrenzung des ausländischen Bevölkerungsanteils in Anbetracht der gerade auch für eine solche Ehe bestehenden Integrationsschwierigkeiten ein erhebliches Gewicht beigemessen werden dürfe.

⁹ Denn auch wenn das Zusammenleben in einer Mehrehe nach dem ordre public in der Bundesrepublik nicht schlechthin untragbar sein möge [...].

¹⁰ con creciente asiduidad en las últimas décadas, las autoridades españolas en materia civil se han pronunciado sobre el matrimonio poligámico

esclarecido “que o falecido neste caso era Senegalês e havia contraído os matrimônios em seu país de origem”.

Assim, resta claro que “não se pode fugir da realidade fática da existência de um grande número de polígamos na Espanha e que as consequências jurídicas destas relações existirão independentemente do rigor das leis no sentido de vedar essa forma de arranjo familiar” (PÓVOAS, 2019, p. 247).

Desse modo, percebe-se que a Espanha não permite a poligamia diretamente como forma de constituição de família. Contudo, já estendeu alguns efeitos próprios de família a certos casos de poligamia decorrentes de trabalhadores estrangeiros que viviam em núcleos poligâmicos segundo as leis de seus países de origem (PÉREZ, 2012, p. 20).

A Itália, a seu turno, também já enfrentou casos envolvendo poliafetividade em seus tribunais. Em 2013, na “Sentenza nº 4.948”, da “Corte di Cassazione”, foi negada a permanência da esposa de um cidadão marroquino na Itália. Ocorre que este marroquino já havia casado novamente na Itália, e caso o visto de permanência fosse aceito, estar-se-ia chancelando a poligamia nesse país, que, conforme julgamento, contraria a ordem pública e constitucional daquele país. (ITÁLIA, 2013).

Extrai-se da decisão (ITÁLIA, 2013), que devido a proibição de família poligâmica, o ordenamento jurídico italiano somente aceita a monogamia para formação de família.

Outro caso envolvendo relacionamentos poliafetivos na Itália foi julgado em 2001, “que determinou a concessão de autorização de permanência no país de uma mãe, juntamente com seu filho fruto de um relacionamento bígamo do pai” (PÓVOAS, 2019, p. 249). Contudo, a decisão foi proferida para beneficiar os interesses de uma criança, visando aproximar-lhe ao pai, e não propriamente interferir na relação poliafetiva (ITÁLIA, 2001).

Percebe-se que, em conformidade com o Brasil, tais países não conferem direitos de Família aos relacionamentos poliafetivos. Contudo, nestes julgamentos, ficou claro que houve relativização de sua legislação interna, de modo a compatibilizar as leis de outros países com as suas, a fim de que os estrangeiros que viviam em uma relação poliafetiva pudessem usufruir de um ou outro direito, principalmente previdenciário.

Ademais, em 2018, foi publicada a Opinião Consultiva nº 24, que, segundo Póvoas (2019, p. 252), “reitera, em suas conclusões, a jurisprudência da CIDH no sentido de que a

orientação sexual e a identidade de gênero são direitos protegidos pelo Pacto de San Jose (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).”

Dessa maneira, ressalta-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – já afirmou que o conceito de família é flexível e amplo, de modo que a riqueza e diversidade da região foram levados em consideração nos casos submetidos à sua apreciação. Portanto, isso proporcionou que várias configurações familiares pudessem ser protegidas, incluindo famílias polígamas. (SANCHEZ, 2019).

Assim, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH - confere proteção jurídica aos núcleos poliafetivos, de modo que restringir a interpretação do conceito de família iria contra os fins da Convenção. Nessa esteira, o conceito de família que excluísse o homoafeto, por exemplo, a frustrariam, tendo em vista que a finalidade maior da Convenção é proteger os direitos fundamentais das pessoas, sem que faça nenhuma distinção. (SANCHEZ, 2019, p. 13).

Em relação à Corte Europeia dos Direitos do Homem – CEDH, há a Diretiva 2003/86/CE, do Conselho da União Europeia, que, conforme definição de Póvoas (2019, p. 254), trata do direito ao Reagrupamento Familiar.

Dito reagrupamento tem definição na própria Diretiva, em seu artigo 2º, D, definindo-se pela “entrada e residência num Estado-Membro dos familiares de um nacional de um país terceiro que resida legalmente nesse Estado, a fim de manter a unidade familiar”. Tal situação independe “de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente” (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Tal Diretiva trata da situação do reagrupamento de núcleos poliafetivos, e prevê, em suas considerações (UNIÃO EUROPEIA, 2019):

Cabe aos Estados-Membros decidir se desejam autorizar a reunificação familiar no que respeita aos ascendentes em linha directa, aos filhos solteiros maiores, aos parceiros não casados ou registados, bem como, em caso de casamentos polígamos, aos filhos menores de um outro cônjuge e do requerente do reagrupamento. O facto de um Estado-Membro autorizar o reagrupamento familiar destas pessoas não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros, que não reconhecem a existência de laços familiares nos casos abrangidos pela presente disposição, não concederem às referidas pessoas o tratamento de familiares no que se refere ao direito de residir noutro Estado-Membro, tal como definido na legislação comunitária relevante.

O direito ao reagrupamento familiar deverá ser exercido na necessária observância dos valores e princípios reconhecidos pelos Estados-Membros, designadamente dos direitos das mulheres e das crianças, observância que justifica a eventualidade de poderem ser tomadas medidas restritivas em oposição a pedidos de reagrupamento familiar de agregados familiares polígamos.

Ademais, em seu art. 4º menciona expressamente a situação do casamento poliafetivo, afirmando que “em caso de casamento polígamo, se o requerente do reagrupamento já tiver um cônjuge que com ele viva no território de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa não autorizará o reagrupamento familiar de outro cônjuge” (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Segundo Póvoas (2019, p. 257), “no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos não há, até pelos fundamentos acima, nenhuma análise direta da validade das relações poligâmicas e da aceitação dessa modalidade de família em toda sua plenitude”. Contudo, verifica-se que o posicionamento da União Europeia é tendente a não aceitar a poliafetividade como formadora de laços familiares.

Destarte, há decisão de reconhecimento de possibilidade de divisão de pensão a dois cônjuges de uma pessoa bígama, tomada pelo Tribunal da Função Pública da União Europeia, em 01 de julho de 2010, no Processo F-45/07, de Wolfgang Mandt contra o Parlamento Europeu (UNIÃO EUROPEIA, 2010).

Tal decisão, contudo, asseverou que a União não reconhecia, nem mesmo implicitamente, a bigamia, afirmando que ainda que se verificasse que a União tenha reconhecido “a duas pessoas a qualidade de cônjuge sobrevivente de uma mesma e única antiga funcionária falecida, para efeitos da atribuição de uma vantagem pecuniária”, tal decisão não repercute no âmbito Familiar, pois que “não constitui, de modo algum, uma aceitação, nem mesmo implícita, ao nível da União, da bigamia”, e fundamenta que tal se assim não fosse, “seria susceptível de suscitar uma questão de compatibilidade com os princípios e normas superiores de direito, nomeadamente se cada uma das pessoas interessadas beneficiasse da totalidade da vantagem prevista para o cônjuge sobrevivente” (UNIÃO EUROPEIA, 2010).

Desse modo, demonstrou-se que alguns Tribunais estrangeiros, principalmente europeus, não aceitam a poliafetividade como laço formador de família, mas apenas conferem certos direitos, notadamente previdenciários, a casos de núcleos poliafetivos originados em um país e instalado nos citados.

2. O ATUAL DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Karoline Batista de Souza (2017, p. 11), “família é a organização social mais antiga que existe”, de modo que, dada a sua longevidade, naturalmente sofreu diversas transformações.

Assim, a família que outrora se baseava exclusivamente no casamento, é vista atualmente sob o manto da pluralidade de modelos familiares, de onde a sua formação se dissocia do matrimônio e pode ter origem em diversas fontes. Tem-se, portanto, o casamento como apenas uma das várias formas de constituir família, sendo esta a mais formal de todas (RAPOSO *et al*, 2019).

Dessa maneira, na atualidade podem ser formas de constituição de família, dentre outras, aquela formada pelo casamento, pela união estável, por um dos pais e seus filhos, por filhos somente ou mesmo por pais sem os filhos (MULLER, 2015, p. 23), não havendo distinção para fins de proteção dos direitos fundamentais familiares, seja em sua eficácia horizontal ou vertical.

Álvaro Villaça Azevedo (2016, p. 03) ainda afirma que “a Constituição jamais poderia mencionar em seu texto, taxativamente, como o povo deve constituir suas famílias”, tendo em vista que essa é uma tarefa de construção social, a qual o ordenamento jurídico incorpora com o tempo.

Nessa esteira, sendo exemplificativo o número de formas de constituição de modelos familiares no sistema jurídico brasileiro, é possível que haja o surgimento de novas entidades familiares. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive, já reconheceu a existência de outras formas de família, tendo em vista as mudanças ocorridas ao longo do tempo (2012, p. 41):

O Tribunal constata que, no âmbito das sociedades contemporâneas ocorrem mudanças sociais, culturais e institucionais voltadas para desdobramentos mais inclusivos de todas as opções de vida dos cidadãos, o que se evidencia na aceitação social de casais inter-raciais, das mães ou pais solteiros ou dos casais divorciados, que em outros momentos não haviam sido aceitos pela sociedade. Nesse sentido, o Direito e os Estados devem contribuir para o avanço social; do contrário se corre o grave risco de legitimar ou consolidar diferentes formas de discriminação violatórias dos direitos humanos.

Contudo, deve-se admitir que não é qualquer agrupamento afetivo que interessa ao Direito, sendo certo que existem balizas mínimas que devem ser respeitadas para haver o enquadramento jurídico de família, pois a sua proteção é dada pelo Ordenamento Jurídico de cada país (SIMÃO, 2014, p. 79).

O enquadramento como família é importante, pois é ele o núcleo de proteção do Direito de Família, e não meramente a união entre duas pessoas. Isso significa que ao se modificar o conceito de família, modifica-se também o âmbito de atuação e o núcleo de proteção do Direito de Família. Há, portanto, que estudar a família para que se consiga, ao fim, verificar se o poliafeto é compatível com a sua atual compreensão, mormente no que concerne aos seus limites e requisitos.

Dessa maneira, serão estudados os temas mais apontados como impeditivos de proporcionar o acesso da poliafetividade ao Direito de Família, de modo a ser analisado se cada um, de fato, corresponde a um limite mínimo, reunindo-se elementos para discutir a poliafetividade dentro da noção atual de família.

2.1 Definição de família

Para fins de análise de eventual proteção jurídica do poliafeto no Direito de Família, deve-se entender o que pode ser categorizado como família, e para tanto é necessário ter por base qual a sua definição.

No código Civil Napoleônico, “a família era entendida como um complexo de indivíduos hierarquicamente ordenados, formando uma ‘teoria institucional’ da família e do matrimônio” (RIOS, 2013, p. 03).

Posteriormente, o conceito sofreu alterações, de modo a abranger um “tipo de relação familiar que privilegiava a satisfação afetiva conjunta dos cônjuges, informado pelas aspirações de intimidade e reciprocidade no seio familiar – é o advento da ‘família fusional’” (RIOS, 2013, p. 05).

Enfim, com a “família pós-moderna”, houve novamente alteração nas bases familiares, de modo a prestigiar o indivíduo em si mesmo, em detrimento da comunidade familiar (RIOS, 2013, p. 05). Assim, em uma perspectiva de Direitos Humanos, atualmente importa mais a

felicidade individual que a entidade familiar como um todo, em sua coletividade, como outrora já foi.

Conforme Renata Mendonça Morais Barbosa e Dulce Paloma Vidal Santos (2020, p. 293), "a entidade familiar tem como atribuição o desenvolvimento social e psíquico do indivíduo." Desse modo, a finalidade da instituição familiar visa o crescimento individual da pessoa humana, de maneira a revelar a sua importância.

A seu turno, Daniel Carnacchioni define que "a família contemporânea é 'instrumento' para a concretização da dignidade de seus membros, e, por isso, deve retratar núcleo propício para o desenvolvimento e a promoção da personalidade daqueles que a integram" (CARNACCHIONI, 2021, p. 1739).

Em relação ao conceito de família, Silva *et al* (2021, p. 43) lecionam que "esse conceito é aquele que advém do direito natural ou ainda aquele aprovado nos parlamentos. O Direito define, portanto, o que é família para fins de regular-lhe os efeitos." Destaca, ainda, que não pode haver banalização da definição de família, pois "se qualquer relação pudesse ser considerada como familiar, independentemente de impedimentos e requisitos, deixaria de existir o Direito de Família, que passaria a ser despiendo."

Nesse sentido, apesar de haver diversos núcleos que se autodenominam família, a exemplo do que ocorre atualmente nos próprios lares poliafetivos, pois que contribuem para o desenvolvimento psíquico-social do indivíduo, eles não correspondem a um conceito de família determinado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, já que este exige balizas para permitir o acesso de apenas certos núcleos em seu bojo.

Não existe conceito legal expresso do significado de "família" dentro do Direito de Família, cabendo tal papel à doutrina e jurisprudência, não duvidando, contudo, que exista definição de família para finalidades específicas, como há com o disposto na lei instituidora da Bolsa Família no Brasil e na Lei Maria da Penha, por exemplo.

Conforme o disposto na lei instituidora da Bolsa Família no Brasil, a Lei nº 10.836/2004, a definição de família está em seu art. 2º (BRASIL, 2004):

Art. 2º [...]

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Tal lei exige, para formação de família, que haja a convivência “sob o mesmo teto”, de modo que não se coaduna aos ditames atualmente requeridos pelo Direito de Família, pois, a exemplo da união estável, existe família quando há convivência pública, contínua e duradoura, com intuito de formar família, sendo desnecessária a coabitação em todos os casos (FERNANDES, 2016, p. 10).

Desse modo, não se pode emprestar este conceito ao Direito de Família, indo ao encontro, inclusive, do que prega a súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 1964).

Outro conceito de família que se aproxima deste é o utilizado para realizar o censo de 2022, no qual o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – definiu família como sendo o “conjunto de duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco, consanguinidade ou adoção na unidade doméstica, residente em domicílios particulares” (IBGE, 2022).

Excluiu-se, neste conceito, a possibilidade de formação de família através da socioafetividade, atualmente entendida como uma realidade e albergada pelo Direito de Família, o que também não o torna um conceito completo, do que seja família, não podendo ser utilizado pelo Direito de Família.

Já a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, define a família no seu art. 5º, da seguinte forma (BRASIL, 2006):

art. 5º, II:

[...] no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

[...] Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Esta lei, que repercute na seara do Direito Penal, visa, dentre outras coisas, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de maneira que não exige coabitação como requisito para caracterizar família. Referido conceito se afigura como mais próximo do que se entende atualmente por família, sendo até defendido por Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2015) ao afirmar ser possível a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito familiar. Ligian Ferreira Barbosa (2016) também compartilha deste mesmo pensamento.

Especificamente dentro do Direito de Família, não existe texto normativo expresso conceituando “família”, embora existiram projetos de leis que objetivaram tal conceituação, todos sem sucesso, tais como o projeto de lei nº 2.285 de 2007, o projeto de lei nº 6.583-A de 2013, o projeto de Lei nº 470 de 2013 e o projeto de lei nº 3.369 de 2015, que se propunham a legislar sobre estatutos acerca da família.

Conforme Silva (2017, p. 110), o projeto de lei nº 2.285/2007 visou instituir o Estatuto das Famílias, "usando a expressão no plural, para contemplar as novas configurações familiares, que deixaram de ser singular e passaram a ser plural." Assim, o seu art. 3º previa que "é protegida como família toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades", de maneira que a única baliza ou limite mínimo exigido seria "a finalidade de convivência familiar".

Embora Rodrigo da Cunha Pereira (2007) tenha afirmado que tal projeto de lei "é um projeto revolucionário", Silva (2017, p. 110) ressaltou que o projeto "foi alvo de acirrados debates no cenário nacional, motivando o ingresso de projeto em sentido contrário."

O projeto de lei 6.583-A de 2013, de autoria do Deputado Anderson Ferreira, que visava instituir o Estatuto da Família, previa o conceito de entidade familiar “como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 2013).

Registre-se que, conforme dados apresentados pelo portal da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2013), houve enquete pesquisando sobre a quantidade de adeptos ao referido projeto, que finalizou obtendo 51,62% dos votantes “contra a definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto que cria o Estatuto da Família”; e “48,09% dos votos seriam a favor da definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher.” Segundo o que consta do site oficial da Câmara dos Deputados, o projeto de lei ainda se encontra com status “aguardando deliberação do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)”.

Todavia, tem-se este projeto de lei como eivado de inconstitucionalidades, visto que deixa de abranger diversos modelos familiares reconhecidos, tais como os homoafetivos que, segundo interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, responsável pela aplicação da Constituição, já afirmou que casais homoafetivos são considerados família para o Direito (AMARO, 2018, p. 40).

Em contraponto a esse projeto, a senadora Lídice da Mata apresentou o projeto de Lei nº 470 de 2013, do Senado Federal, que visava dispor sobre o Estatuto das Famílias, contudo sem definir expressamente o conceito de família. Embora previsse as famílias atualmente reconhecidas, como as famílias homoafetivas, união estável, dentre outros, sua redação não tornava expressa a possibilidade de que famílias poliafetivas pudessem ser formadas (BRASIL, 2013).

Todavia, não obstante dispor que as pessoas casadas não podem casar, constituindo o vínculo de casamento um impedimento a um novo casamento, seu art. 20¹¹ não trouxe o número de pessoas que poderiam casar, abrindo margem para questionamentos sobre a possibilidade de uma celebração de casamento ocorrer entre mais de duas pessoas. Tais questionamentos, portanto, não foram adiante a partir do momento em que referido projeto de lei foi arquivado ao final da legislatura, em 2018.

Já o Projeto de Lei nº 3.369 de 2015, por sua vez, também dispunha sobre a instituição do “Estatuto das Famílias do Século XXI”, de maneira que previa como família, em seu art. 2º (BRASIL, 2015):

São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.

Este, mais permissivo que todos os outros projetos de lei apontados, permite que sejam incluídos os núcleos poliafetivos no conceito de família. Frise-se que sua situação está aguardando parecer do relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM, e, portanto, pode virar norma jurídica.

O parágrafo único do seu art. 2º destaca que “o Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no caput”, de modo que então poderia ser possível, além das uniões estáveis poliafetivas, o casamento civil poliafetivo. Como ainda não tem força normativa, tal conceito ainda não interessa ao Direito de Família (BRASIL, 2015).

Embora não seja jurisprudência, por não ser decisão judicial, mas administrativa, segundo o julgamento do emblemático Pedido de Providências nº 0001058-48.2012.2.00.0000,

¹¹ Art. 20 O casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em que os nubentes manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade celebrante os declara casados.

pelo Conselho Nacional de Justiça (e que será comentado adiante), o conceito de família é elaborado pela sociedade. Contudo, alguns ditames devem ser estabelecidos, pois a “sociedade” aqui citada deve ser vista em seu sentido mais amplo, de modo a não ficar restrita a pequenos núcleos (BRASIL, 2016).

Destarte, o conceito de família tem ampla variação conforme a doutrina, e vem se adaptando e ressignificando conforme o passar dos tempos (MARQUES, 2016, p. 01), o que implica que não há um conceito unânime de família adotado doutrinariamente, mas apenas certos elementos que o compõem.

Nesse sentido é o entendimento de Wiviany Cláudia Camargo Fernandes (2016, p. 03), ao pontuar que “família” possui variação conforme a doutrina estudada, mas de modo que todas se complementam entre si “como sendo uma construção cultural de estrutura de pessoas ligadas de forma emocional, psicológica, financeira, com mesmos intuitos, mas não necessariamente sendo ligadas de forma biológica.”

Alinne de Souza Marques (2016, p. 05) assegura que “especialistas e intelectuais afirmam que não há um conceito único de família e que ele permanece aberto, em construção, e deve acompanhar mudanças de comportamento, religiosas, econômicas e socioculturais da sociedade”, não havendo possibilidade de se ter um conceito fechado de família.

Para conceituar família, portanto, devem-se reunir certos requisitos, conforme se verá posteriormente. Decerto que há de existir um conceito de família adotado pelo Direito de Família brasileiro, ainda que transitório. Caso assim não fosse, qualquer um que clamasse a aplicação do direito de família mereceria ver seu pleito reconhecido, bastando a alegação de formar família, ainda que consigo mesmo ou uma família incestuosa. Embora se reconheça a influência que a sociedade possui em sua elaboração, há limites.

Desse modo, a determinação do que significa “família” deve ser fornecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que de forma implícita, e para tanto é que serão vistos os princípios e ditames que circundam o conceito jurídico de “família”.

2.1.1 Princípios e elementos caracterizadores de família

Com o advento da atual Constituição Federal, o Direito de Família ganhou regras antes não previstas, de modo que agora ostenta princípios que norteiam toda a sua atuação. Nesse

sentido, faz-se relevante o estudo de tais princípios para que se possa analisar com mais facilidade o que pode ou não ser categorizado como família. Ademais, há outros elementos eleitos pelo Direito que embora não sejam princípios, são essenciais para se aferir a proteção advinda do Direito de Família.

Para Silva *et al* (2021, p. 41), ao “atribuir efeitos jurídicos às relações familiares, o Direito precisa eleger certos elementos fáticos e, assim, define a família e cumpre sua finalidade de organização da sociedade.” É necessário, portanto, que se tenha um conceito eleito pelo Direito, pois “se qualquer fato pudesse representar uma relação familiar, ao puro desejo subjetivo daqueles que o praticam, não haveria uma definição jurídica possível de família e, desse modo, estaríamos na melhor das hipóteses, no plano do direito das obrigações.”

Maressa Maelly Soares Noronha e Stênio Ferreira Parron (2012, p. 07) afirmam que a família atualmente ostenta as características de ser “pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva e caráter instrumental”.

Assim, para delimitar as bases da família à luz do Direito, pontua-se que esta deve ter como fundamento a ausência de impedimentos morais, sanguíneos e etários, pois ao Direito cabe ditar o que se concebe por família (SILVA *et al*, 2021, p. 41).

2.1.1.1 Afetividade

Azevedo (2016, p. 05) menciona os elementos que devem ser reunidos para que determinado núcleo possa ser caracterizado como família, trazendo o “princípio da boa-fé subjetiva, pautada no amor dos conviventes, e objetiva, norteador seu comportamento social, com a coragem de exteriorizar e praticar seus sentimentos.” Destarte, todos têm como base a lealdade, adiante analisada.

Dessa maneira, tem-se que a boa-fé na constituição da família, seja em seu aspecto objetivo ou em seu aspecto subjetivo, deve-se fazer presente. O amor e o afeto que embasam uma relação familiar aliados ao modo como se apresentam na sociedade têm o condão de caracterizar uma família, embora não devam ser analisados isoladamente.

Pontua-se que o afeto que consubstancia a boa-fé subjetiva tem grande relevância para o Direito de Família, sendo admitido até como princípio para boa parte da doutrina. Conforme

Maria Goreth Macedo Valadares (2010), “a afetividade tornou-se requisito primordial para a configuração das novas famílias, não havendo mais uma moldura rígida para a determinação do que é ou não uma entidade familiar”. Tamanha é a sua importância que há possibilidade de estabelecimento de filiação com base no afeto, conforme Provimento 63, de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, a ser analisado adiante.

Para Luana Cavalcante Vilasboas (2020, p. 04), “os novos contornos da sociedade fizeram com que a definição do núcleo familiar seja calcada no vínculo da afetividade”, e, segundo José Fernando Simão (2014, p. 63) a afetividade é concebida como um valor que norteia o ordenamento jurídico.

Ramos (2014, p. 157) escreve que “a família, atualmente pautada no princípio da afetividade e estruturada em sentimentos de amor, cumplicidade, intimidade e solidariedade”, visa promover a dignidade humana, “tendo em vista propiciar aos seus integrantes a concretização da felicidade e da realização pessoal.”

Assim, fica em evidência, na contemporaneidade, a afetividade, e por isso muitas vezes também vem à tona o termo “família eudemonista”, que se traduz na família que busca o fomento da felicidade de seus membros. Aliás, a Organização das Nações Unidas já aprovou, em julho de 2011, uma resolução¹² onde reconhecia a busca pela felicidade como sendo um objetivo fundamental a ser alcançado, sendo, portanto, um dever estatal garantir que cada indivíduo tenha condições de desenvolver a sua felicidade.

Segundo Reis e Bernardes (2017, p. 76), a “família eudemonista cujo objetivo maior é a busca pela felicidade de seus integrantes não se encontra expressa no ordenamento jurídico pátrio, mas se apresenta cada vez mais na sociedade moderna”. É no núcleo familiar onde o indivíduo encontra sua plenitude psíquica e sua felicidade, ao menos em tese.

Apesar de sua importância para os núcleos familiares, a afetividade, contudo, não é o único elo caracterizador de família, pois se assim o fosse, haveria família nos relacionamentos incestuosos, por exemplo. Inclusive, Atalá Correia (2018, p. 03) é categórico ao afirmar que “não se pode dizer que a afetividade é a fonte da família, mas apenas que há uma relação frequente, mas não necessária, entre uma coisa e outra. Nem toda família advém do afeto e, por outro lado, há afeto onde não há família.” Dito isso, “é possível perceber que o afeto não dá

¹² Resolução 65/309, da Organização das Nações Unidas.

substrato fático à existência de situações jurídicas de direito de família. De nada vale se não for expresso. Não é a vontade ou o afeto, mas sua declaração que vincula.”

Demonstrando seu pensamento fundado na afirmação de que o afeto não é princípio jurídico, Carnacchioni (2021, p. 2.742) afirma que o Direito “não pode impor efeitos jurídicos a sentimentos humanos espontâneos antes que eles existam, como é o afeto, até mesmo porque deixariam de ser espontâneos. O Estado não pode obrigar ninguém a amar alguém.”

Pontua José Fernando Simão (2014, p. 77) que “os afetos são ilimitados, mas aqueles que contam com a proteção jurídica o são e sempre serão.” Para tanto, cabe ao Ordenamento Jurídico o dever de impor os limites das condutas humanas. Nestes termos, deve-se deixar “de fora do alcance das normas do direito de família relações que ultrapassem os limites mínimos impostos ou determinados por lei.” Por isso é essencial verificar que nem todos os afetos merecem proteção jurídica.

Por outro lado, em algumas decisões judiciais, o afeto foi categorizado como valor jurídico impregnado de natureza constitucional. Desse modo, aliado ao “princípio constitucional da busca da felicidade”, são vetores que influenciam nos meios de formação de família, como disposto no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 477.524 (BRASIL, 2011).

Nessa esteira, é salutar verificar que o Direito brasileiro adota o afeto como um valor, mas não uma regra na qual onde exista afeto, há família e, por consequência, proteção pelo Direito de Família. Há de existir consonância entre o afeto existente e as diretrizes mínimas impostas pela legislação, sob pena de que qualquer afeto vire família, inclusive os incestuosos ou infantis, repelidos pelo Direito.

Ademais, além da afetividade, importante estudar a pluralidade de entidades familiares e a igualdade entre os membros familiares, assim como verificar a dignidade da pessoa humana.

2.1.1.2 Pluralidade de entidades familiares

Pelo princípio da pluralidade das entidades familiares, insculpido no art. 226, da Constituição Federal, reconhece-se que o surgimento de um núcleo familiar não é unicamente matrimonial, ou seja, não é fruto de formalidades jurídicas (BRASIL, 1988). Desse modo, a legislação e o Direito de Família devem se amoldar e se adaptar aos anseios sociais, englobando

e protegendo todas as entidades familiares formadas no seio social, de maneira que se reforça a necessidade de conhecer o que é tido por família.

Reconhecer um agrupamento como entidade familiar lhe confere direitos e proteção estatal especiais, devendo os seus integrantes serem respeitados individual e coletivamente.

Assim é que Guilherme Augusto Camelo (2016) expõe que “o Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares compreende que a Carta Constitucional de 1988 elencou em seu bojo uma cláusula geral de inclusão a todas as conformações familiares existentes de fato no seio da sociedade.” Para ele, a lei deve abrigar os fatos da vida. Nesse sentido, Camelo (2016) destaca que qualquer núcleo que exista na sociedade e que tenha por intuito formar família, assim o deve ser considerado pelo Direito.

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2017, p. 84) afirma que a pluralidade de entidades familiares se baseia no afeto e na ética, de maneira que a Constituição Federal “abandona, definitivamente, a estrutura singular do matrimônio, para abarcar uma diversidade de formações possíveis”.

Para Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior (2010, p. 45), “há que se compreender a proteção constitucional família como a mais abrangente possível”, pois em relação ao ambiente familiar somente se deve verificar a “preservação da dignidade e do livre desenvolvimento” dos seus componentes. “Constatado isso, toda e qualquer estrutura, toda e qualquer origem familiar, merece proteção jurídico-constitucional.”

Contudo, apesar de ser plural, a constituição de entidades familiares não é e nem deve ser ilimitada. Esta asserção é corroborada pelos mesmos argumentos já utilizados para rechaçar a possibilidade de que qualquer afeto possa ser apto a constituir famílias. Assim, não é qualquer agrupamento afetivo que está albergado pela pluralidade de entidades familiares, pois nem todas as associações afetivas podem ser consideradas como família, já que há de se reconhecer limites mínimos que garantem o acesso de apenas alguns grupos ao Direito de Família, sob pena de banalização e esvaziamento do instituto.

Desse modo, embora também seja um dos princípios mais influentes a orientar a possibilidade de formação de novas famílias, inclusive as poliafetivas, este princípio não tem aplicação desenfreada, sendo utilizado em ponderação com outros princípios e valores utilizados pelo Ordenamento Jurídico brasileiro.

2.1.1.3 Igualdade

Em relação ao princípio da igualdade, reunindo-se os elementos formadores de família, não deve haver distinção entre os modelos familiares, assim como não deve haver diferenciação entre seus integrantes, de modo que é dever do Estado resguardar-lhes proteção e outorgar-lhes os mesmos direitos, de forma igualitária.

Conforme Viegas (2017, p. 82), a igualdade “passa a formar o núcleo universal de Direitos Humanos”, do qual se extrai que não pode haver “distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

Frise-se que a igualdade contempla duas vertentes: igualdade formal e igualdade material. Enquanto a igualdade formal trata todos da mesma maneira, como prega a sua literalidade, a igualdade material é aferida no caso concreto, onde deve-se realizar distinções a fim de que os desequilíbrios enfrentados casuisticamente sejam superados, determinando, assim, o tratamento igual para os iguais, e desigual para os desiguais, na medida de sua desigualdade (VIEGAS, 2018, p. 83).

Assim, não é vedado que possa existir tratamento diferenciado entre pessoas que estejam em situações jurídicas diferentes, sendo assegurado que não exista diferenciação imoderada, ou seja, diferenciação entre situações jurídicas iguais.

É o que ocorre entre casamento e união estável, por exemplo, no qual o Direito trata todos os casamentos da mesma maneira, sejam heteroafetivos ou homoafetivos, assim como trata toda união estável de maneira igualitária. Contudo, devido ao fato de casamento e união estável estarem em categorias jurídicas diferentes, há diferenciação entre os institutos, o que não implica em violação ao princípio em comento.

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Leonardo Macedo Poli (2015, p. 63) destacam a importância do estudo da igualdade aplicada nas relações familiares ao afirmarem que tal princípio foi bastante relevante para o alargamento do conceito de família no momento em que reconheceu a união estável.

A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, já prevê a igualdade como um direito fundamental, de modo que eventual tratamento discriminatório pode, inclusive, ser alegado como violação constitucional e, portanto, uma inconstitucionalidade (BRASIL, 1988).

Foi o que ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 05.05.2011, tendo como Relator o Ministro Ayres Britto, e que versou sobre a possibilidade do reconhecimento de famílias homoafetivas (BRASIL, 2011). Nela, propôs-se expressamente a utilização do princípio da igualdade, nos seguintes termos:

I - Princípio da Igualdade: o legislador e o intérprete não podem conferir tratamento diferenciado a pessoas e a situações substancialmente iguais, sendo-lhes constitucionalmente vedadas quaisquer diferenciações baseadas na origem, no gênero e na cor da pele (inciso IV do art. 3º); [...]

Em um trecho da ementa há a garantia da vedação às discriminações, o que se faz em cumprimento ao princípio da igualdade, imposto a todos (BRASIL, 2011):

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Resta claro que, face à Constituição Federal, é proibido que haja discriminações em relação ao sexo, de maneira que o Supremo Tribunal Federal deu novo sentido ao texto constitucional e ao dispositivo constante do Código Civil, a fim de que fosse admitida a possibilidade de casais homoafetivos formarem família pela união estável e, posteriormente, também pelo casamento civil, com base em uma interpretação sistemática da Constituição Federal. Portanto, tem-se que a proibição de discriminações é justamente uma externalização da igualdade.

Nesse sentido, inclusive, existe uma Resolução do Parlamento Europeu, datada de 8 de fevereiro de 1994, que dispõe que “a comunidade europeia tem o dever, em todas as normas jurídicas já adotadas e nas que serão adotadas no futuro, de dar realização ao princípio da igualdade de tratamento das pessoas, independentemente de suas tendências sexuais.”

Por todo o exposto, questiona-se se a igualdade que foi utilizada para reconhecer um relacionamento entre pessoas de mesmo sexo é suficiente para tutelar uma união entre mais de duas pessoas.

Para tanto, Giovana Cittadini (2018, p. 43) discursa sobre a igualdade e afirma que “legalmente todos são iguais e possuem os mesmos direitos à vida, a liberdade de escolha, entre

outras garantias. Porém, é notório salientar que, mesmo estando previsto em lei, o princípio da igualdade não é cumprido da devida forma.”

Isso se deve ao fato de que é constante a não utilização deste princípio, “principalmente no que concerne à luta de diversos grupos, vistos como minorias, os quais sempre procuram efetivar a garantia de direitos, uma vez que muitos deles são dados apenas a uma parte da população, não se estendendo a todos” (CITTADINI, 2018, p. 43).

Desse modo, explica que por tal razão, as disposições aplicadas ao casamento hétero ou homoafetivo não se estendem aos núcleos poliafetivos, mesmo que presentes “o afeto, a intenção de formar uma família e o conhecimento da sociedade da existência dessa relação.” (CITTADINI, 2018, p. 43). Subentende-se, assim, que seu pensamento é o de que a mera quantidade de membros seria o fator de discriminação entre os núcleos afetivos formados por duas pessoas e os núcleos afetivos de três ou mais pessoas.

Para Viegas (2017, p. 84), sobretudo no seu aspecto material, a igualdade “se mostra importante para o reconhecimento da família poliafetiva, que não pode ser discriminada apenas pela escolha de um arranjo familiar fora dos padrões convencionais esperados.”

Portanto, percebe-se que a igualdade é um dos princípios que caracterizam e definem família e, inclusive, foram protagonistas no reconhecimento das uniões homoafetivas dentro do Direito de Família, dada a vedação às distinções de cunho sexual, mas que também não pode ser analisado isoladamente para se reconhecer uma nova modalidade de família. Desse modo, estudar-se-á outros elementos e princípios.

2.1.1.4 Dignidade da pessoa humana

Ademais, outro princípio utilizado para fundamentar a constituição de famílias é a dignidade da pessoa humana. Viegas (2017, p. 74), define que a dignidade da pessoa humana é “um conjunto de direitos existenciais inerentes a todas as pessoas, em igual proporção, independe de sua capacidade de agir, pensar, sentir, encontrando fundamento na própria existência humana.”

Conforme Thalles Ranielle Rodrigues da Cunha (2018, p. 23), a dignidade humana reside na “necessidade de garantir à pessoa humana todos os seus direitos enquanto participante de um meio politicamente democrático.”

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Leonardo Macedo Poli (2015, p. 82), asseveram que o princípio da dignidade da pessoa humana “rege o mínimo existencial de cada pessoa”, de forma que a entidade familiar é “uma estrutura que contribui para o desenvolvimento individual”.

Há a atuação deste princípio de forma dúplice, de modo que em um viés cabe ao Estado a atuação positiva para efetivar a dignidade da pessoa humana de cada indivíduo, assim como em um outro viés, negativo, há uma abstenção estatal de interferência na vida privada e, inclusive, na família de cada pessoa. (SILVA. 2017, p. 81).

Este princípio, contudo, vem sendo utilizado erroneamente para intentar resolver qualquer conflito, de modo que sua aplicação deve ser vista com temperança para que se evite uma indevida utilização.

Nesse sentido, pontua José Fernando Simão (2014, p. 78) que se valer da dignidade da pessoa humana para se permitir “uma absoluta possibilidade de criação de modelos familiares e que o Direito de Família deve, necessariamente, protegê-las é algo tão anacrônico quanto se sustentar, hoje, que o Estado, por meio dos princípios sociais, não pode intervir no conteúdo do contrato.” Ele reconhece, ainda, que tal pensamento é minoritário, e que “revela um saudosismo sepultado com o Século XIX em que a vontade era expoente máximo e intocável da criação de relações jurídicas.”

Para Rosenvald e Chaves (2016, p. 39), por sua vez, “a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família.” Assim, sob a ótica da dignidade humana, não se protege a família como instituição, ou seja, como um fim em si mesmo, mas sim como um meio, em razão dos seus próprios componentes humanos.

Silva (2017, p. 80), por sua vez, entende que a dignidade da pessoa humana deve ser aplicável como argumento para que a possibilidade de núcleos poliafetivos tenham amparo legal como família, informando que “aquele que pretende desenvolver a sua dignidade no âmbito ‘poli’ tem os mesmos direitos dos monogâmicos.”

Para ela, “a incidência do princípio da dignidade humana, por si só, é suficiente para afastar qualquer repúdio do Estado, em relação às novas formas de constituição de família - o que inclui as famílias formadas por mais de dois membros, a poliafetiva” (SILVA. 2017, p. 81).

Almeida e Hogemann (2005, p. 80) afirmam que o princípio da dignidade da pessoa humana “é também apto para embasar a possibilidade de união poliafetiva, haja vista que seu reconhecimento com entidade familiar se efetiva, principalmente a partir de dois princípios fundamentais: o da liberdade e do pluralismo das entidades familiares.”

No mesmo sentido é o pensamento de Renata Mendonça Moraes Barbosa e Dulce Paloma Vidal Santos (2020, p. 299), ao afirmarem que “a dignidade da pessoa humana respalda as possibilidades da União Poliafetiva como entidades merecedoras de admissibilidade jurídica”, e o sustentam com base na asserção de que “tal princípio estabelece a liberdade do indivíduo de escolher seus pares sem a intervenção do Estado e a igualdade entre as diversas entidades familiares existentes, devendo-lhes ser asseverada a máxima proteção jurídica.”

Apesar de haver quem defenda a poligamia com base no princípio em discussão, como indicado anteriormente, é importante entender que existem visões críticas quanto à utilização desse fundamento. Nesses termos, José Fernando Simão entende que existe a necessidade de uma baliza mínima que imponha os limites para o Direito de Família, e afirma que estas balizas não violam a dignidade da pessoa humana e nem seriam inconstitucionais, pois “se tudo fosse admitido haveria um esvaziamento natural do instituto.” (SIMÃO, 2014, p. 74).

Para ele, a imposição de certos limites mínimos para que certa situação possa ter acesso a determinado ramo do Direito não vai contra a dignidade da pessoa humana, que deve sim ser observada, mas com reservas, pois esses limites mínimos seriam salutares a todo o sistema jurídico. Não havendo esses critérios mínimos, o ramo do Direito naturalmente se esvazia e perde sua função.

Nestes passos, enxerga-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio que naturalmente faz surgir família, tendo em vista que o direito de se inserir em uma família faz parte da dignidade humana, mas é de se elogiar o pensamento de Simão (2014, p. 79) ao afirmar que o sistema jurídico deve ter limites, e que tais limites, por si sós, não ferem a dignidade humana, já que a sua proteção pode ocorrer por outros meios, fora do Direito de Família, mas dentro do sistema jurídico.

Percebe-se, pois, que os elementos aqui trazidos são bastante importantes para a existência de família, mas não necessariamente a caracterizam à luz do Direito. O seu conceito não é fechado e imutável, mas sim aberto às mudanças sociais.

Não se pode olhar unicamente para a afetividade, pluralidade de entidades familiares, igualdade ou para a dignidade da pessoa humana e clamar por sua utilização para que surja família sem observar todo o contexto que envolve a situação. Nestes passos, ainda que reunidos tais princípios e elementos, deve-se observar casuisticamente determinadas situações para poder avaliar se está diante de uma unidade familiar ou não.

2.2 Monogamia como princípio jurídico

Embora a monogamia já tenha sido definida como sendo a possibilidade de se relacionar sexualmente com apenas uma pessoa de forma vitalícia, atualmente seu significado vem se alterando, pois, com a possibilidade de que uma pessoa forme diversas famílias ao longo de sua vida, sobretudo após a possibilidade do divórcio, o conceito de monogamia tem passado a expressar a possibilidade de se relacionar sexualmente com apenas uma pessoa por vez, durante certo lapso temporal. “Certo é que a monogamia pressupõe exclusividade” (VIEGAS, 2014, p. 164).

Existe certa divergência sobre sua categorização, havendo alguns autores que a admitem como princípio e outros que a enxergam como valores ou regras de ordem moral, de maneira que é indiscutível que a monogamia é tida pela maioria da doutrina como um elemento essencial para poder se formar família no Brasil. Essa diferença entre princípios e valores é fundamental para analisar a possibilidade de o poliafeto conseguir adentrar no Direito de Família pelo seu enquadramento como família, conforme se verá.

Viegas (2017, p. 169) é precisa em sua distinção, afirmando que princípio é norma, enquanto valor é mero padrão moral e social, dependente da cultura no qual está inserido:

Princípio é dever-ser, preceito normativo obrigatório que determina um padrão de conduta a seu destinatário. Valor, a seu turno, relaciona-se a um padrão moral e social, geralmente, aceito ou mantido por determinado indivíduo, classe ou sociedade, o qual depende basicamente da cultura e da moral do ambiente onde estamos inseridos.

Conforme Robert Alexy (1998, p. 143), princípios e regras são espécies de normas. Afirma Jefrei Almeida Rocha (2018, p. 45), ao mencionar o conceito de norma jurídica, que esta “é o mecanismo utilizado pela sociedade para o controle do comportamento, para a regulação da conduta dos indivíduos e para o estabelecimento das penalidades para aqueles que infringirem a norma e para a definição das regras de organização do Estado e da sociedade.”

As normas jurídicas possuem certas características, dentre as quais se destacam a imperatividade e a coercibilidade. Enquanto aquela determina que "a norma deve ser cumprida", pois é imperativa a toda a sociedade, e "não é submetida ao desejo dos indivíduos em obedecê-la ou não", a coercibilidade significa o recurso à coação no caso de não obediência da norma.

Segundo Jefrei Almeida Rocha (2018, p. 49), "dentre as normas de conduta existentes na sociedade, a norma jurídica é a única que apresenta a coercibilidade como característica, sendo originária de um poder de mando", o que quer dizer que está "sob a batuta do poder estatal como garantidor da aplicação das sanções."

Há de se diferenciar ainda a coercibilidade da sanção, sendo certo que "toda norma jurídica possui a coercibilidade como característica, mas nem todas possuem sanção a ser aplicada", o que significa que toda norma jurídica é de observância obrigatória (ROCHA, 2018, p. 51).

Em relação à distinção entre princípios e regras, o cerne da questão reside no fato de os princípios se aplicarem na maior medida possível, enquanto as regras ou se aplicam integralmente ou não se aplicam. Os princípios são designados como mandados de otimização, eis que devem ser aplicados em sua máxima eficácia possível (ALEXY, 1998, p. 143).

Dessa maneira, para escolher qual dos princípios se aplicam em caso de colisão, há de se realizar uma ponderação no caso concreto, de modo a se analisar qual princípio possui maior posição em uma hierarquia de valores (ALEXY, 1998, p. 145).

Sabe-se que a produção legislativa não acompanha a realidade social, de modo que "vida e as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação." Dessa maneira, a função de juridicizar determinadas situações fica baseada em certos princípios, pois estes "exercem uma função de otimização do Direito." É com a utilização de princípios jurídico-familiares que se faz com que o direito se aproxime cada vez mais da justiça (CUNHA, 2004, p. 33).

A monogamia não é expressamente disposta na legislação, havendo previsão somente do crime de bigamia, conforme se verá, que é aplicável ao casamento civil apenas, assim como os impedimentos para o casamento e união estável. Nesse contexto é que Raposo *et al* (2019), defende que "apesar da legislação brasileira não mencionar a palavra monogamia, vários

juristas do Direito de Família defendem que o sistema jurídico brasileiro está regido por um princípio da monogamia.”

Seu pensamento segue na mesma esteira de Marcos Alves da Silva (2012, p. 115), ao afirmar que “a monogamia é apresentada como princípio do direito matrimonial, do qual decorrem tanto o impedimento em razão do vínculo, isto é, a proibição da bigamia, como o dever de fidelidade, que uma vez violado dava ocasião para a chamada separação-sanção.”

Também é tido como princípio jurídico para Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 76), ao afirmar que não é apenas uma regra moral, pois, caso assim fosse, “teríamos que admitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, onde vários Estados não adotam a monogamia.” Para ele, a monogamia “é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental.”

Por sua vez, Viegas (2014, p. 164) defende que a monogamia não é princípio, mas “mero valor, destituído de qualquer obrigatoriedade.” Assim, informa que a monogamia é só um estilo de vida, “um modo de viver”, não sendo uma obrigação imposta pelo Estado a todas as relações familiares.

Michelle do Prado Feijó (2019, p. 93), em consonância ao exposto, escreve que a monogamia “não é um princípio constitucional, apenas um sistema de regras morais”, que exerce influência sobre os modos que o Estado encontra para assistir à família. Nessa esteira também é o pensamento de César Fiúza e Luciana Poli (2015, p. 166), ao afirmarem que “elevant a monogamia à categoria de princípio é perpetuar o que o texto constitucional não disse”, de modo a “negar o reconhecimento e proteção a diversos núcleos familiares.”

Ao tratar da poligamia, que assevera ser o inverso da monogamia, Pereira (2004, p. 77) afirma não ser “necessariamente o horror de toda organização social, ou seja, a promiscuidade. Traição e infidelidade não significam necessariamente a quebra do sistema monogâmico.” Isso porque ele defende que a quebra da monogamia não ocorre de qualquer forma, com qualquer relação extraconjugal, mas nos casos de estabelecimento de vínculos paralelos, ou seja, na constituição de uma família simultânea.

Em suas conclusões, a monogamia exerce função primordial ao Direito, de modo que o sistema fundado na monogamia “é um sistema organizador das formas de constituição de famílias, que se polariza com o sistema poligâmico” (PEREIRA, 2004, p. 77).

José Fernando Simão (2014, p. 75), pontua que “a monogamia é um valor socialmente consolidado, historicamente construído e legalmente disciplinado.” Ainda assevera (SIMÃO, 2014, P. 76) que “a monogamia é um limite mínimo trazido pelo ordenamento para afastar do Direito de Família, certas relações afetivas.”

Verifica-se que a monogamia é elemento próprio do casamento, e não da união estável, pois “a monogamia não está entre os elementos necessários à configuração da união estável. Logo, a união estável plural não encontraria óbice legal, não estaria abarcada pelo limite do mínimo.” Destarte, entende a monogamia como um valor, e não um princípio (SIMÃO, 2014, P. 76).

Tal afirmação é compartilhada por Rodrigo Leonardo de Melo Santos (2013, p. 242), ao relatar que este não é um "princípio jurídico aplicável a toda e qualquer configuração familiar, posto que não contemplado pela constituição de 1988".

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Leonardo Macedo Poli (2015, p. 96) entendem que a “monogamia desprestigia o princípio constitucional da pluralidade de entidades familiares”, já mencionado, pelo fato de limitarem os modelos familiares aos monogâmicos.

Contudo, como visto, a pluralidade de entidades familiares não significa poder criar família de qualquer modo, devendo existir limites mínimos impostos pelo Direito, como ocorre no Brasil. Assim, à pluralidade de entidades familiares são contrapostas as balizas mínimas (SIMÃO, 2014, p. 76).

A grande questão colocada em torno da monogamia se traduz na indagação sobre a possibilidade de o Estado obrigar alguém a viver em monogamia. Contudo, parece não haver obrigação alguma. Salvo se fosse reconhecida a monogamia como princípio jurídico estruturante da sociedade brasileira, não há a imposição para a população ser monogâmica. Some-se, ainda, ao fato de que não existe pena disposta para quem pratica a poligamia. É o entendimento de Atalá Correia (2011), ao dispor que “nada impede que uma pessoa solteira passe a conviver com outras duas, ao mesmo tempo, sem jamais se casar.”

Admitir a monogamia como sendo um princípio jurídico significa impô-la a todos, pois que princípio é uma espécie de norma, e, portanto, tem as características da coercibilidade e imperatividade (ROCHA, 2018, p. 45). Por não haver coercibilidade e imperatividade na monogamia, não há como enxergar nela um princípio jurídico, mas mero valor social.

Assim como a afetividade, que não é vista neste trabalho como um princípio, em que não poderia o legislador obrigar as pessoas a sentirem afetos, também não pode o legislador do século XXI impor a monogamia a todos, ocasião em que se violaria a dignidade da pessoa humana, apresentando-se como uma situação de inconstitucionalidade.

O que de fato existe é que para adentrar ao Direito de família, o sistema jurídico impõe certos limites, e a monogamia, ainda que seja um valor social desprovido de coerção, é estabelecida como um dos requisitos obrigatórios para adentrar no âmbito de proteção do Direito de Família.

Isso não revela, por si só, uma punição para a poligamia, mas apenas delimita que seu âmbito de proteção deve ocorrer de outras formas, como, por exemplo, pelo Direito Obrigacional, a teor do que decidiam os Tribunais brasileiros em relação aos relacionamentos homoafetivos, antes de serem vistos como família, como se verá. Reconhecer os limites mínimos que exigidos pelo Direito é salutar ao sistema, e não só ao Direito de Família, mas como a qualquer ramo do Direito.

Desse modo, há por bem entender que a monogamia é tida como um valor e até mesmo um limite mínimo, uma baliza imposta pelo Direito de Família, mas não como um princípio jurídico, de observância obrigatória e imperativo a todas as pessoas.

2.3 Alargamento do conceito de família e mutações no direito de família para abranger os núcleos homoafetivos

De tempos em tempos o Direito se ressignifica, compreendendo e internalizando certos valores que a sociedade outrora não apreciava. Do mesmo modo ocorre com o Direito de Família, que sofre mutações em seus conceitos de acordo com o evoluir da sociedade.

Desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4277, do Distrito Federal, e da Arguição Direta de Preceito Fundamental - ADPF nº 132, do Rio de Janeiro, as uniões estáveis e casamentos homoafetivos podem ser realizados e são validamente reconhecidos perante o Direito brasileiro.

Essa situação, até então proibida, representou uma redefinição do que concebia por família, de modo que houve um alargamento do conceito de família e, conseqüentemente, gerou uma abertura e mutação no Direito de Família.

Ressalte-se que essa não é a primeira abertura sofrida pelo Direito de Família. Ao trazer a união estável como entidade familiar, a Constituição Federal ampliou o conceito de família para o Direito, deixando de contemplar apenas aquelas formadas pelo matrimônio, o que representou uma outra mudança no conceito de família e uma mutação dentro do próprio Direito de Família (FIGUEIREDO, 2011, p. 03).

Especificamente com base na homoafetividade, que representou o último alargamento no conceito de família, este tópico visa compreender os motivos de ter havido tal alteração no Direito de Família (mesmo para abranger uma família que não era, até então, prevista textualmente), e após extraídas as razões, confrontá-los com os relacionamentos poliafetivos para verificar se o Direito de Família pode passar por outra abertura e mutação em seu conteúdo, abrangendo, dessa vez, o poliafeto no conceito de família.

Rios questiona se as relações homoafetivas se adaptaram ao Direito de Família ou este quem se modificou para albergar as relações homoafetivas, concluindo pela segunda opção, ao afirmar que “mais que repetir os esquemas tradicionais dos modelos institucionais de família, hoje em constante tensão com o idealismo ingênuo da ‘família fusional’ ou com o risco da reprodução da família institucional, abre-se a possibilidade de transformar o direito de família.” (RIOS, 2013. P. 21).

Atalá Correia (2011) é preciso ao questionar “se esse precedente do STF não poderia ser utilizado para, também, inserir outras famílias de fato, até agora excepcionais no regime jurídico atribuído às famílias convencionais”, citando expressamente a situação da poliafetividade.

No caso das relações homoafetivas, o Direito de Família abriu espaço para a formação de novos modelos familiares, quais sejam o casamento e a união estável homoafetivas. Em relação aos núcleos poliafetivos, pode-se afirmar que, reunidas as mesmas características e requisitos utilizados para aceitação das relações homoafetivas dentro do Direito de Família, o poliafeto também poderá ser categorizado como família, por meio de uma aplicação analógica. Assim, importante verificar se tais características e requisitos que estão presentes nos

relacionamentos homoafetivos também estão presentes no poliafeto, ou se os fundamentos de um e de outro são diferentes.

José Fernando Simão (2014, p. 65), ao comentar sobre esta abertura sofrida pelo direito de família, afirma que “os fundamentos para admissão do casamento de pessoa do mesmo sexo podem ser divididos em três.” O primeiro fundamento apresentado se baseia no fato de a Constituição Federal não limitar as formas de constituir família. O segundo reside na "ausência de vedação expressa pelo Código Civil da possibilidade de casamento de pessoas do mesmo sexo", enquanto o terceiro argumento é o da proteção às minorias.

Em relação à Constituição Federal não limitar as formas de constituição de família, tem-se o princípio da liberdade de constituir famílias, já mencionado. À proteção das minorias será dedicado um tópico específico.

A ausência de proibição expressa da possibilidade de casamento de pessoas do mesmo sexo, utilizado como um argumento para admitir a homoafetividade no Direito de Família, é um argumento que, por si só, poderia ser aplicável para também admitir a poliafetividade, visto que de igual modo não há texto expresso que proíba uma única celebração de casamento envolvendo mais de duas pessoas, assim como é certo que a bigamia é um proibitivo apenas para o casamento, como se verá, não abrangendo a união estável.

A decisão judicial que permitiu a família homoafetiva foi julgada com base em certos princípios jurídicos, tendo em vista o fato de que não há previsão expressa de sua possibilidade na legislação, pois a Constituição Federal, o Código Civil, a lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, assim como outros diplomas normativos, só previam o casamento e a união estável entre “o homem e a mulher”.

Na ementa da ADPF 4.277, de 05.05.2011, consta a garantia da “liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade” (BRASIL, 2011). Ademais:

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Assim, ficou proibido que haja distinção entre pessoas baseadas exclusivamente no sexo, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal deu novo sentido aos textos que previam “o homem e a mulher”, de modo que, realizando uma interpretação sistemática da Constituição, foi admitido que casais homoafetivos pudessem ser vistos como família para o Direito (BRASIL, 2011).

Vale-se, aqui, dos argumentos utilizados ao tratar do princípio da igualdade, ao afirmar que não deve haver tratamento distinto entre modelos familiares que estejam na mesma categoria, assim como não deve existir distinção entre seus integrantes. Também não deve haver exclusão de modelos familiares que contendam todos os requisitos para formar família, como prega o princípio da pluralidade de formas de constituição de famílias.

Destarte, a garantia da liberdade de dispor da sexualidade, se analisada singularmente, é um fundamento que pode ser igualmente aplicável aos casos de poliafetividade, tendo em vista que esta liberdade se relaciona a um conteúdo situado na esfera da vida privada de cada indivíduo.

George Andre Lando e Raing Rayg de Araújo Oliveira (2016, p. 40) explicam que "a vida privada, sendo tutelada como um bem jurídico que integra os direitos da personalidade, baseia-se no interesse de se proteger do conhecimento alheio tudo que lhe é considerado íntimo, pessoal", sendo tal considerado como inviolável.

Dessa maneira, tem-se que se há a garantia da liberdade de disposição da sexualidade e esta tem caráter íntimo, pessoal, protegido do conhecimento alheio, então tal liberdade seria para relacionar-se hétero, homo ou poliafetivamente.

Por sua vez, a vedação de interpretação em sentido discriminatório, isoladamente analisada, também é um fundamento utilizado para aceitar a homoafetividade e que garante que a poliafetividade também seja inserida como família, pois entender em sentido contrário já significaria uma discriminação, esvaziando o conteúdo do fundamento em tela.

Mencione-se que os fundamentos principiológicos apontados pela parte autora na petição da ADI 4277 foram: I - princípio da igualdade; II – princípio da liberdade; III – princípio da dignidade da pessoa humana; IV – princípio da segurança jurídica; V – princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade (BRASIL, 2011).

Indo ao encontro desses princípios, o autor ainda pugnou pela aplicação do método da analogia para integração do direito a fim de que fossem estendidos os direitos das uniões heteroafetivas às uniões homoafetivas (BRASIL, 2011).

Casos de homoafetividade, inclusive, já chegaram na Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando, em 2012, esta Corte entendeu que direitos de uma companheira homoafetiva foram violados exclusivamente por sua orientação sexual. (CIDH, 2012).

Conforme Agravo Regimental no Recurso Especial n. 477.524, julgado pela 2ª Turma do STF em 16.08.2011, tendo como relator o Ministro Celso de Melo, onde se discutiu o reconhecimento e qualificação de união estável homoafetiva como sendo forma de constituição de família (BRASIL, 2011):

[...] A função contramajoritária do STF e a proteção das minorias. – A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do estado democrático de direito. – Incumbe, por isso mesmo, ao STF, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. [...]

Ademais, em julgados envolvendo caracterização de uniões estáveis homoafetivas, foi utilizado o argumento de que é papel do Supremo Tribunal Federal exercer uma função contramajoritária, de modo a exercer uma proteção das minorias. Há, devido a importância do tema, um tópico dedicado à proteção das minorias e a função contramajoritária exercida pelo Supremo Tribunal Federal.

Também é importante mencionar o então entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, conforme informações propagadas, afirmou “que as uniões homoafetivas (entendidas como ‘parcerias civis’) são ali regidas pelo direito das obrigações (sociedades de fato), situando-se, portanto, na esfera de competência das varas cíveis comuns, e não das varas de família” (BRASIL, 2011). Questiona-se, portanto, se tal entendimento poderia ser aplicado às uniões poliafetivas, o que será analisado em tópico específico.

Seguindo o que ficou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, a V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal, aprovou o enunciado nº 524, versando que “as demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de

Direito de Família.” Assim, torna claro que as uniões estáveis homoafetivas não são mais consideradas como sociedades de fato, como outrora o foram.¹³

As positivamente dispostas sobre a nova modalidade de família iniciaram em 14 de maio de 2013, quando o Conselho Nacional de Justiça publicou a resolução 175, dispostas sobre a obrigatoriedade de os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais realizarem o registro de casamentos homoafetivos. A partir de então, o direito não só estava sendo assegurado, como também podia ser exercido ativamente (BRASIL, 2013).

Ademais, não constituía a homoafetividade ou o relacionamento entre pessoas de mesmo sexo um impedimento para o casamento, como ocorre com a vedação de pessoa já casada poder casar novamente. Assim, “deve-se concluir que não há qualquer impedimento para o casamento entre pessoas do mesmo sexo” (COELHO, 2022, p. 29).

Conforme dito outrora, o pensamento que segue a linha dos direitos fundamentais visa evitar discriminações, assim como ocorreu na interpretação dada à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao Código Civil para que o casamento e a união estável homoafetivas pudessem ser permitidos, afinal, tais diplomas normativos afirmam categoricamente que o casamento ou a união estável ocorrem “entre o homem e a mulher”.

De modo a evitar quaisquer discriminações, o pensamento aqui deve ser no mesmo sentido do que se observou ao tratar do princípio da igualdade, ao dispor que não pode haver tratamento desigual para aqueles que estão na mesma categoria jurídica. Assim, só há discriminação se o tratamento diferenciado ocorrer entre situações semelhantes, de modo que, pelo fato de o poliafeto distinguir do caso da homoafetividade em virtude da desconsideração da monogamia, não há que falar em tratamento discriminatório, pois, frise-se, estão em categorias jurídicas distintas.

Percebe-se, pelo que foi analisado até o momento, que os fundamentos utilizados para a aceitação de tais relações homoafetivas não abrangem as relações poliafetivas pela necessidade do respeito a monogamia, que, embora não seja princípio, é um valor adotado por todo o sistema jurídico brasileiro, e uma baliza mínima para reconhecimento de família. Outras

¹³ Antes do reconhecimento das relações homoafetivas como família, sua situação jurídica era vista como sociedade de fato, tal como julgado pelo TJRS, Ap. Cível n. 70.026.584.698, 7ª Câmara Cível, rel. José Conrado de Souza Júnior, DO 05.06.2009, p. 48.

razões, contudo, devem ser estudadas para analisar se existe outro óbice ou outra solução para os casos poliafetivos.

2.4 Fidelidade e lealdade nos relacionamentos familiares

Lealdade e fidelidade são deveres inerentes a diversas relações, mas têm destaque no Direito de Família. Seu estudo no presente trabalho se deve à necessidade de analisar a sua compatibilidade com as relações poliafetivas.

Existe uma diferenciação importante no que tange à classificação jurídica de tais deveres, na qual Simão explica que eles “estão no plano da eficácia e que a deslealdade não faz com que o casamento ou a união estável deixem de existir”, ou seja, não alteram o plano de sua existência, mas “há um impeditivo ético do qual o direito se socorre para fazer da monogamia um valor inconteste” (SIMÃO, 2014, p. 76).

Embora se assemelhem, recebem tratamento distinto. A sua diferenciação fica a cargo da doutrina e da jurisprudência construída. Assim, há o entendimento de que a fidelidade é gênero, do qual lealdade é espécie.

Nesse sentido, Luciana Chater afirma (2015, p. 58) que “apesar de parecerem sinônimas, a lealdade em muito se distingue da fidelidade. Muitos países, principalmente os europeus, já conseguiram compreender que se tratam de conceitos diferentes, ao contrário do Brasil.”

Duina Porto (2017, p.105) afirma que a fidelidade consiste na exteriorização de exclusividade nas relações sexuais, enquanto Débora Gozzo e Wilson Ricardo Ligiera (2014, p. 08), afirmam que lealdade “pressupõe o dever de não trair a confiança e a pessoa do companheiro.”

Viegas (2017, p. 184) esclarece que “a primeira é mais ampla que a segunda, pois é possível ser leal sem ser fiel, basta ser sincero e evidenciar uma traição consumada, por exemplo.”

Conforme João Batista Ricalde Gervasio (2010, p. 02), a fidelidade é um gênero, do qual a lealdade é espécie. Portanto, afirma que “quando o descumprimento é do dever de

fidelidade, simultaneamente ocorre o descumprimento de outros deveres como o de respeito e consideração e o de lealdade.”

Desse modo, falar em lealdade necessariamente já pressupõe a fidelidade, mas não o contrário, de maneira que "o dever de fidelidade recíproca está implícito nos de lealdade e respeito" (PASSOS, 2016, p. 40).

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no já citado Recurso Especial nº 1.348.458, de Minas Gerais, firmou entendimento no sentido de que “embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros.” Nesse sentido (BRASIL, 2014):

O dever de lealdade ‘implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural’ (...). Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade - para o fim de inserir no âmbito do direito de família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

Luciano Figueiredo (2011, p. 04) entende ser possível que haja lealdade sem que haja fidelidade recíproca, “a partir do momento em que resta adimplido o dever de informação, anexo a toda relação horizontal como decorrência da boa-fé.” Há, aqui, a tradução da lealdade no dever de informação, proveniente da boa-fé objetiva, de modo que existem “traições leais, pois não terão qualquer alusão à quebra da confiança. Haverá adimplemento do dever anexo de informação.”

Nada obstante, se fidelidade se consubstancia na exclusividade de relações sexuais, é possível que haja a exclusividade entre os membros de um grupo específico. Se lealdade é não trair a confiança de seu parceiro, é plausível que possa existir lealdade entre um grupo, de modo que tanto fidelidade como lealdade também podem ser vistos dentro de uma relação coletiva no momento em que as relações sexuais e a confiança são concedidas somente aos membros do grupo, e não a terceiros que a ele sejam externos.

Consoante este entendimento, Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 78) assevera que “no regime poligâmico infiel é aquele que mantém relações extraconjugais, com outrem além do número de cônjuges previsto no ordenamento jurídico.”

Essa situação não se confunde com a apontada por Gozzo e Ligiera (2014, p. 10) ao tratarem da relação paralela, pois nesta sim há a quebra da confiança e da exclusividade de relações sexuais que foi prometida a outra pessoa.

Póvoas (2019, p. 34) afirma que a fidelidade não é uma característica exclusiva dos relacionamentos monogâmicos, e destaca que existe um “modelo de poliamor que alberga a integral proteção jurídica”, e que é intitulado “de ‘polifidelidade’, que é aquele em que seus membros se fecham em uma unidade familiar, sem aventuras com parceiros fora da relação principal.”

Ademais, ainda questiona (PÓVOAS, 2019, p. 37): “será que uma relação constituída por mais de duas pessoas que se amam, não pode ser formada observando *ipsis literis* os deveres do já citado artigo 1.566?” Sua resposta é positiva, mencionando: “e não se diga que não há fidelidade em famílias poligâmicas. Ora, a fidelidade não ocorre somente entre casais.”

Assim, em uma relação poliafetiva na qual seus membros tenham exclusividade entre si haveria a observação da fidelidade, restando violado este dever apenas quando ao menos um dos seus membros romper os limites de tal exclusividade e passar a ter relacionamentos externos ao núcleo, sendo o caso de relacionamentos paralelos (PÓVOAS, 2019, p. 37).

Outra diferenciação reside, segundo alguns doutrinadores, no fato de que lealdade está relacionada com as uniões estáveis, enquanto fidelidade se relaciona ao casamento civil (FONSECA, 2016, p. 33).

Desse modo, o primeiro inciso do art. 1.566, do Código Civil preceitua que a fidelidade é um dever de ambos os cônjuges. Já o art. 1.724, do mesmo diploma normativo, dispõe que as relações entre os companheiros obedecerão ao dever de lealdade. (BRASIL, 2002). Aliás, a proteção ao dever de fidelidade é tamanha que a sua violação já foi prevista como crime de adultério, hoje revogado, em conformidade com a legislação criminal brasileira.

Destarte, Gozzo e Ligiera (2014, p. 04), destacam que “o dever de ser fiel, muito embora o legislador não tenha se valido do termo ‘fidelidade’ ao redigir o art. 1.724, não indica que o companheiro pode ter mais de uma união estável concomitante.” Assim, o entendimento é o de que a fidelidade é sim um dever também da união estável, mas que fora previsto implicitamente.

Para Luciana Chater, “a fidelidade está relacionada somente ao casamento, no qual um pertence ao outro, com a necessária exclusividade na relação. Já a lealdade pode existir mesmo

que se tenha vários maridos ou diversas mulheres, assim como é possível ter um(a) único(a) e ser desleal” (CHATER, 2015, p. 58).

José Fernando Simão (2014, p. 76) também pactua deste entendimento, dispondo sobre a “lealdade como dever decorrente da união estável (art. 1724 do CC) e a fidelidade como dever do casamento (art. 1566 do CC)”. Em seu ponto de vista, fidelidade e lealdade se apresentam como “óbices para o reconhecimento de uniões poligâmicas para fins do direito de família”, pois fidelidade ou lealdade pressupõem uma pessoa sendo exclusiva à outra.

Em sentido diverso, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Leonardo Macedo Poli (2015, p. 82) concluem que “não pode a entidade familiar, como uma estrutura que contribui para o desenvolvimento individual, ser violada apenas pelo fato de que um suposto dever de fidelidade impediria o reconhecimento da simultaneidade familiar.

Assim, é possível que em um relacionamento poliafetivo estável, com intenção de formação de família entre certas e determinadas pessoas cujo relacionamento seja estável, contínuo e duradouro com intenção de formar família, a lealdade ou fidelidade podem ser prometidas reciprocamente.

Portanto, pelo exposto, os deveres de fidelidade e lealdade não se apresentam como impedimentos, por si sós, à constituição de famílias poliafetivas.

2.5 Bigamia e impedimentos ao casamento

No conceito de Jamil Chaim Alves (2020), a “bigamia, em linhas gerais, é a situação de quem se casa mais de uma vez, sem que tenha havido a dissolução do primeiro matrimônio.”

Indubitavelmente o Brasil é um país com cultura monogâmica em relação ao casamento, onde se tem que uma pessoa só deve contrair núpcias com uma pessoa por vez. Mesmo que venha a divorciar e casar quantas vezes desejar, deve casar com uma só pessoa em cada matrimônio, em obediência à monogamia.

Sabe-se que o Direito Penal deve se ocupar apenas das ações e reações mais desprezíveis de um Ordenamento Jurídico, somente sendo chamado a atuar para a proteção de bens jurídicos mais importantes quando estes não puderem ser protegidos de outra forma. Há,

por esta razão, o princípio da intervenção mínima (ou *última ratio*) do Direito Penal, que “se traduz na ideia de última intervenção estatal na conduta humana” (SILVA, 2021, p.15).

Conforme explica Maíra Silveira da Rocha Nowicki Varela (2011, p. 03), a intervenção mínima “tem por objetivo garantir que o legislador, no momento de escolha dos comportamentos a serem punidos, tenha cuidado para não incriminar aqueles que possam ser resolvidos por outros ramos do Direito.”

Assim, a característica da intervenção mínima representa o fato de que o Estado, por meio do Direito Penal, não pode interferir nas condutas sociais a seu bel prazer, mas tão somente quando os bens ferirem, realmente, os bens jurídicos mais importantes de uma sociedade, de modo a demonstrar o quanto o Estado se preocupa com a manutenção da monogamia, preservando-a até última instância.

Dessa maneira, seguindo esta linha de pensamento é que Igor Gomide Santos (2020, p. 11) afirma que “se é patente que o Direito Penal protege apenas os bens jurídicos mais importantes à sociedade, seria necessário que a cominação de novos tipos legais, bem como sua exclusão, fosse justificada por uma transformação social relevante.”

Tal mudança social relevante poderia estar baseada nos novos laços de afeto advindos das relações poliafetivas, sabendo-se que o número destes relacionamentos está em crescimento (PASSOS, 2014, p. 11)? Embora crescentes, os números ainda não são significativos o bastante para chamar a atenção do Direito Penal, no sentido de provocar a revogação do crime.

Desse modo é que continua a proibição da poligamia. Segundo Atalá Correia (2011), “os mais apressados dirão que, no Brasil, há a proibição da bigamia. Embora a afirmação seja correta, deve-se tê-la sob a correta perspectiva.” Para tanto, Correia faz uma distinção crucial, qual seja a diferenciação do casamento civil para a mera convivência ou coabitação. Assim, afirma que “é crime casar-se na constância de casamento anterior. Mas nada impede que uma pessoa solteira passe a conviver com outras duas, ao mesmo tempo, sem jamais se casar.”

Demonstra-se, em seus estudos, que a bigamia não é extensível à união estável poliafetiva. Assim, merece estudo a análise mais detalhada da bigamia, para verificar em que hipóteses há sua incidência, bem como sua relação com o poliafeto.

Nessa esteira, é vedado contrair núpcias enquanto já estiver casado, e a inobservância a essa regra gera consequências inclusive criminais, conforme o disposto no art. 235, do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940), abaixo transcrito (BRASIL, 1940):

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Conforme disposto no Capítulo I, que aborda os crimes contra o casamento, inserido no Título VII, que versa sobre os crimes contra a família, o objeto jurídico material do crime de bigamia é o casamento. Existem duas maneiras de consumá-lo: aquele que já é casado e contrai novo casamento pratica bigamia, assim como aquele que não é casado, mas sabe que outra pessoa é e com ela contrai matrimônio (BRASIL, 1940).

Por se tratar de uma lei penal, deve ficar adstrita ao princípio da estrita legalidade e ao princípio da taxatividade do tipo penal, que prescrevem que a poliafetividade não apresentaria qualquer ilicitude penal se aferida em um contexto externo ao casamento, como em uma união estável. Dessa maneira, é de se notar que a existência de eventual união estável poligâmica não iria repercutir na seara penal (VIEGAS, 2017, p. 179).

Existe também, no Direito Penal, a vedação da analogia *in malam partem*, que versa sobre a impossibilidade de utilização da analogia para prejudicar o réu. Desse modo, há de se reconhecer que “não obstante a Constituição reconheça a união estável como entidade familiar, para fins criminais, não é equiparada ao casamento.”

Nessa esteira, aquele que é casado e passa a conviver em união estável com outra pessoa não pratica crime algum, assim como aquele que já vivia em união estável e agora contrai núpcias com o então companheiro. “Admitir posição contrária é reconhecer a possibilidade de aplicação da analogia *in malan partem*, desrespeitando-se por completo o princípio da legalidade” (BEM, 2009, p. 85).

Assim como não é crime ter mais de uma união estável, não é crime ter celebração de mais de um casamento religioso, pois sem a devida formalização perante o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, celebração religiosa se equipara à união estável (BEM, 2009, p. 86).

Rômulo Castro Silva (2020, p. 71) informa que “a bigamia é um termo e um fato combatido desde o período anterior à colonização do Brasil”, mostrando que a proteção ao casamento único (ao menos por vez) já é antiga, de maneira que “a valoração negativa deste

fato e a tentativa de combater tal prática chega ao Brasil ainda com seus colonizadores, em especial, como um valor moral religioso europeu.”

Este delito já teve outra denominação legal, conforme Leonardo Schmitt de Bem (2009, p. 83), que dispõe que no “Código Imperial e o Republicano previam o delito com o nomen iuris poligamia, isto é, o casamento de um homem com várias mulheres sucessiva ou concomitantemente.” Referido autor ainda registra que “o Anteprojeto do Código Penal (1999) não mais incrimina o delito.”

Outro questionamento advém da interpretação literal do Código Penal, onde se indaga se seria punível eventual matrimônio celebrado entre mais de três pessoas, desde que todas com estado civil diverso do casado. Seria o caso de uma só celebração envolvendo mais de três pessoas. Afinal, a lei penal fala que é crime o ato de “contrair alguém, sendo casado, novo casamento”, assim como “aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada”, nada mencionando em relação ao casamento obtido enquanto todos são solteiros, divorciados ou viúvos, envolvendo mais de três pessoas (BRASIL, 1940).

A essa situação, atrevemo-nos a afirmar que não seria crime, por obediência ao princípio da estrita legalidade, assim como ao princípio da vedação de analogia *in malam partem*, já mencionados.

Além da proibição prevista como crime, são causas impeditivas para o casamento as expostas no art. 1.521, do Código Civil, dentre as quais constam o casamento atual (BRASIL, 2002):

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Verifica-se, aqui, uma íntima conexão entre o impedimento civil de casar pessoa já casada e o crime de bigamia, de modo que havendo violação do impedimento, há a prática do crime.

Nas suas colocações, Oliveira assevera que “a legislação referente às causas de impedimento não conseguiu acompanhar as transformações que veem se operando no Direito de Família no Brasil e na própria sociedade, mantendo-se retrógrada e dispare da realidade social” (OLIVEIRA, 2019, p. 434).

Frise-se que, diversamente do que ocorre com o crime de bigamia, os impedimentos para o casamento são extensíveis à união estável, não havendo impedimento somente “no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente” (art. 1.723, § 1º, CC), razão pela qual pessoas que ostentem o estado civil de casadas, mas que estejam separadas de fato ou tenham obtido a separação judicial, podem viver em união estável, sem infringir qualquer norma relativa ao Direito de Família (BRASIL, 2002).

É o que afirma Marcus Vinicius Leão Azevedo de Sena (2018, p. 77), ao mencionar que “os impedimentos matrimoniais são estendidos à união estável, por disposição do art. 1.723, § 1º, excepcionando-se, porém, a proibição que recai sobre pessoas casadas, desde que estejam separadas, ao menos de fato.”

Portanto, é vedado que uma pessoa já casada possa contrair novo casamento, cominando pena de nulidade ao novo casamento por violação desta causa impeditiva, assim como é proibido manter união estável com pessoa já casada que não é separada de fato ou judicialmente. Tal dispositivo é regra de natureza cogente, de ordem pública, não podendo ser negociada pelas partes.

Estes impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil são os que a doutrina denomina de impedimentos absolutos, e sua inobservância leva a um vício irremediável, fazendo com que o casamento seja nulo. Assim, “a nulidade prevista no artigo 1521 do Código Civil é absoluta e não permite de forma alguma que o casamento tenha validade jurídica. Na realidade o casamento nem poderia acontecer, porque seria ato denominado de ‘natimorto matrimonial’, ou seja, ‘casamento que já nasceu morto’” (PERES, 2020, p. 06).

O impedimento resultante de um casamento atual válido se justifica “em face da vedação da bigamia, acolhida pelo ordenamento brasileiro, perfilhando-se à maioria das legislações ocidentais” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 208).

É importante mencionar, ainda que ao cônjuge de boa-fé subjetiva é conferida a devida proteção, conforme art. 1.561, do Código Civil. Assim, ainda que tenha contraído matrimônio

com pessoa já casada, estando de boa-fé, a este são estendidos os efeitos do casamento, como se válido fosse (BRASIL, 2002).

Para Marina Fernanda Silva de Oliveira, os impedimentos matrimoniais no Brasil tiveram forte influência do Direito Canônico, afirmando que “muitos dos fundamentos utilizados pelo Direito Canônico e, conseqüentemente incorporados pelo Direito Civil Brasileiro”, de maneira que muitos deles “não mais fazem sentido no contexto atual” (OLIVEIRA, 2019, p. 420).

Ademais, Oliveira (2019, p. 418) também menciona que a origem do impedimento constante no inciso VI do art. 1.521, do Código Civil, “tem sua justificativa em uma política pública do Estado de incentivo à monogamia.”

Nessa esteira, verifica-se que os impedimentos relativos ao casamento de pessoa já casada têm base na religião, e possui raízes muito antigas. Embora é possível haver quem afirme ser desnecessária ou retrógrada, há quem pense que este é um dos limites que o Direito de Família elegeu para filtrar os núcleos afetivos que clamam por sua aplicação.

Note-se que a manutenção de união estável com pessoa que já mantém união estável não é causa de impedimento prevista expressamente, recaindo, contudo, na situação de união paralela. Entretanto, a união de várias pessoas que mantenham “união estável” entre si não parece afrontar nenhum texto legal.

Todavia, há doutrinadores que consideram que tais impedimentos constituem uma manifestação clara de interferência estatal na intimidade das pessoas e na autonomia privada. Desse modo, é importante verificar como ocorre essa interferência por parte do Estado, confrontando-a com a autonomia privada, de modo a verificar se o Estado age indevidamente ou não.

2.6 Mínima interferência estatal nas relações familiares e princípio da autonomia privada

Atualmente, as relações familiares não são mais marcadas pela forte interferência estatal, como outrora já foram, mas contam com o grande prestígio da autonomia privada de seus partícipes. Conforme estipulado no art. 226, § 7º do texto constitucional, bem como no art.

1.513, do Código Civil, é vedada qualquer interferência no planejamento familiar, seja por pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas jurídicas de direito público.

Questiona-se, portanto, por qual razão o Estado intervém na estrutura familiar, e, já que intervém, até que ponto pode fazê-lo. Percebe-se que esta interferência vem como um modo de limitar o que a Constituição Federal previu como liberdade de constituir famílias, já mencionado.

Pelo fato de o planejamento familiar ser matéria preponderantemente particular¹⁴, em respeito à autonomia privada das pessoas, há quem clame pela mínima intervenção estatal nas relações familiares. É o que se chama de Direito das Famílias mínimo, conforme Ana Beatriz Lopes Barbosa (2016, p. 27), que dispõe que “a intervenção estatal e toda a sua ingerência só deve ser utilizada como última opção, em situações extremas que envolvam a unidade familiar, a fim de proteger a autonomia privada de todos os seus componentes.”

Frise-se que não cabe somente ao Estado esse dever de abstenção na vida familiar, pois, conforme o art. 1.513, do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” Desse modo, reforça-se que ninguém, nem mesmo particulares, deve interferir imotivadamente no ambiente familiar. Fica claro, assim, que há a irradiação dos efeitos verticais e horizontais dos direitos fundamentais.

Segundo dispõe Roger Raupp Rios (2013, p. 08), “a compreensão contemporânea do Estado Democrático de Direito requer não só a ausência de invasões ilegítimas das esferas individuais”, mas também “reclama a promoção positiva da liberdade, destinada a criar as condições de desenvolvimento da liberdade e da personalidade.”

Santiago assevera que vedar o acesso do poliafeto ao Direito de Família é, “em última análise, uma interferência estatal na autonomia dos indivíduos”, e explica que isso ocorre pelo fato de que “o não-reconhecimento do poliamor implica a adoção da monogamia como única prática relacional admitida pelo Direito”. Assim, ao não dar a liberdade de escolha do número de parceiros que pode ter em um relacionamento, o Estado interfere demasiadamente (SANTIAGO, 2014, p. 171).

¹⁴ O planejamento familiar não é tido como matéria totalmente particular, tendo em vista que é, inclusive, matéria necessária para certas políticas públicas

Oliveira (2019, p. 431) afirma que os impedimentos para o casamento “nada mais são do que limitações impostas pelo Estado à vontade dos indivíduos de possuir uma vida conjugal.” Ademais, essa intervenção não se limita apenas à imperatividade ou coercibilidade que as normas produzidas possuem, “mas também às decisões judiciais e às políticas públicas governamentais desenvolvidas.”

Ressalte-se que a mínima intervenção não é ausência de intervenção. É um dever do Estado a realização de políticas públicas que visem proteger e resguardar as famílias em geral, mas este deve se abster de fazer ingerências imotivadas em determinados núcleos familiares. Pode, portanto, interferir quando necessário para assegurar a própria segurança e paz das famílias e seus componentes.

Aliás, Oliveira já sustenta que “o interesse da sociedade em tutelar os direitos das famílias não pode se sobrepor aos interesses particulares dos membros do núcleo familiar. O limite para a intervenção estatal, neste sentido, é a garantia da autonomia privada dos membros da família” (OLIVEIRA, 2019, p. 431).

Dessa maneira, à intervenção estatal, contrapõe-se a autonomia privada, antes restrita ao direito patrimonial, agora presente em todo o direito privado. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira assevera que “a aplicabilidade do princípio da mínima intervenção estatal vincula-se à questão da autonomia privada, que vai muito além do direito patrimonial, e tornou-se, na contemporaneidade, uma das questões mais relevantes” (CUNHA, 2004, p. 109).

Em relação à mínima interferência estatal, Flávio Tartuce bem observa que “por certo que o princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que também deve existir no âmbito do Direito de Família” (TARTUCE, 2007, p. 10).

Esta autonomia privada, que outrora se preocupava apenas com o campo patrimonial, atualmente vai além, e está presente inclusive nas situações íntimas e pessoais da população.

Por isso é que Gerson Luiz Carlos Branco e José Alberto Marques Moreira (2011, p. 135) afirmam que “as preocupações com a dignidade humana consagrada na Constituição Federal e as transformações ocorridas nos últimos anos têm provocado uma despatrimonialização, com aumento do enfoque no tratamento da pessoa”, de maneira que afeta também a autonomia privada, asseverando que “ampliouse o campo da aplicação da autonomia privada, que também se curva, sobretudo no âmbito das relações familiares.”

Neste sentido, Tartuce pontua que “quando escolhemos, na escalada do afeto, com quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, obviamente” (TARTUCE, 2007, p. 10).

Segundo Daniel Sarmiento (2005, p. 169), tem-se que a autonomia privada significa “a capacidade do sujeito de direito de determinar seu próprio comportamento individual.”

A seu turno, Giovana Hoff Domingues (2020, p. 08) conceitua que a “autonomia privada é um princípio jurídico que garante a livre manifestação de vontade das partes no âmbito das relações jurídicas”, de maneira que, “enquanto descrição do ato de ‘ter vontade’, estaria, de amplo modo, relacionado não só apenas aos negócios jurídicos, tutelados pelo Direito, mas a todos os atos e relações que estão além do plano jurídico” (DOMINGUES, 2020, p. 10).

De toda sorte, a autonomia privada é utilizada por alguns doutrinadores como o princípio capaz de conceder a todos a possibilidade de formação de família da forma que julgarem conveniente. Assim, faz-se importante analisar se de fato a autonomia privada significa o poder de agir sem limites e sem penalidades.

Destarte, Paloma Braga Araújo de Souza (2016, p. 57) afirma que "quanto maior o conteúdo existencial do exercício da autonomia, menor deverá ser a incidência das limitações."

Certo é que autonomia privada não significa agir desenfreadamente, pois em dado momento acabará esbarrando e prejudicando um direito alheio, o que irá gerar sanções jurídicas. Assim, Viegas (2017, p. 92) afirma que “autonomia sempre se relacionará com a liberdade, bem como liberdade com responsabilidade.”

Há de existir responsabilidade no agir, não podendo violar direito de terceiros, os bons costumes ou mesmo normas de ordem pública, de maneira que “este exercício será limitado pelo princípio da auto-responsabilidade e por todos aqueles basilares do Estado Democrático de Direito. Portanto, é um princípio que decorre do direito fundamental da pessoa humana, e, como todos os direitos, não é absoluto.” (VIEGAS, 2017, p. 93).

Pelo fato de pertencerem ao conjunto de normas de ordem pública (PEGHINI, 2014, p. 14), os impedimentos matrimoniais são vistos como aptos a limitarem a autonomia privada, de modo então que impedir que uma pessoa casada possa contrair novo casamento configura uma restrição legítima à autonomia privada. Aliás, não só os impedimentos matrimoniais como também o próprio crime de bigamia.

Também configuram limites legítimos à autonomia privada a prevalência de outro princípio de maior peso no caso concreto, tendo em vista a ponderação de interesses que circunda a utilização do princípio jurídico, conforme explicado em outro momento.

Em relação à poliafetividade, a autonomia privada permite o respeito à tais núcleos, de modo que seus adeptos podem formar e gerir seu núcleo poliafetivo da forma como melhor lhe aprouver. Contudo, essa situação não pode se sobrepor aos impedimentos matrimoniais, por serem questão de ordem pública, de modo que, com a extensão dos impedimentos à união estável, nem casamento nem uniões estáveis poliafetivas podem ser formadas com base unicamente na autonomia privada.

Portanto, a discussão aponta para a afirmação de que exigir um ou outro requisito por determinado ramo do Direito não necessariamente é caracterizado como interferência estatal indevida, assim como não fere a autonomia privada a exigência de certas condições para poder ter a proteção esperada pelo Direito de Família.

Nesse ponto, exigir a monogamia como premissa para poder acessar o Direito de Família não viola a autonomia privada, pois ainda é possível que se possa viver em relacionamentos poliafetivos sem que haja qualquer penalidade ou proibição, assim como também não configura uma indevida interferência estatal, pois o Estado não interferiu na relação para proibi-la, mas apenas elegeu os requisitos para reconhecimento como família, e, adimplidos, ascendem ao Direito de Família.

Desse modo é que os impedimentos para o casamento e o crime de bigamia não constituem ofensa à autonomia privada, tampouco são violações desproporcionais do Estado na vida conjugal.

3. SITUAÇÃO JURÍDICA DOS NÚCLEOS POLIAFETIVOS

Conforme Almeida e Hogemann (2005), inexistente previsão legal da possibilidade de famílias poliafetivas no Brasil. Por esta razão, cumpre verificar se há espaço para que o poliafeto possa adentrar no Direito brasileiro ao causar uma nova abertura no Direito de Família, o que se faz a partir do estudo de temas que provocam o debate sobre família poliafetiva ou que estão ao seu entorno. Para tanto, tomam-se como base os capítulos pretéritos e somam-se aos debates vindouros.

Ao tratar de situações ligadas à poliafetividade, tais como a análise da vedação de lavratura de uniões estáveis poliafetivas, a situação jurídica em que se encontram as mulheres e as minorias em um lar poliafetivo, a análise da socioafetividade para o estabelecimento de vínculos de paternidade ou maternidade, dentre outros, pretende-se analisar questões jurídicas que têm, direta ou indiretamente, pertinência com o tema em comento.

Ao final, pretende-se agrupar todos os argumentos extraídos destes subtópicos para que se possa avaliar a possibilidade de o ordenamento jurídico atual se inclinar para a aceitação ou não do poliafeto.

3.1 Escritura de união estável poliafetiva e decisão do conselho nacional de justiça

Embora não se caracterize como jurisprudência propriamente dita, tendo em vista não se tratar de decisão de tribunal em atividade jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em sua atividade administrativa, julgou um Pedido de Providências¹⁵ relacionado à lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões estáveis poliafetivas pelos Tabelionatos de Notas brasileiros.

Tal Pedido de Providências envolveu a discussão sobre a legalidade de tais escrituras, que inicialmente foram lavradas na cidade de Tupã, município no interior do estado de São Paulo, em 2012. Nessa ocasião, um homem e duas mulheres figuraram como partes da escritura. Após esta, algumas outras foram lavradas, a exemplo do que ocorreu em 2015, onde o 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro lavrou outra escritura de união estável poliafetiva.

¹⁵ Pedido de Providências nº 000145908.2016.2.00.0000

Desse modo é que na 48ª sessão extraordinária, por intermédio do Conselheiro Relator João Otávio de Noronha, o Conselho Nacional de Justiça apreciou o Pedido de Providências nº 000145908.2016.2.00.0000. O julgamento ocorreu a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, clamando-se ao Conselho Nacional de Justiça que se manifestasse sobre o assunto (BRASIL, 2018).

Para a ADFAS, a realização de escrituras públicas declaratórias de uniões estáveis poliafetivas seria um afronta à Constituição Federal, e argumentou que a lavratura deste ato notarial é carente de eficácia por violar os princípios familiares básicos, a dignidade da pessoa humana, as leis civis, a moral e os bons costumes brasileiros, assim como as regras constitucionais sobre família (BRASIL, 2018).

Em suma, pontuou que o reconhecimento de vínculos familiares poliafetivos é dotado de inconstitucionalidade, pois “todas as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia são contrárias ao § 3º do art. 226 da CF/88” (BRASIL, 2018).

Em busca do indeferimento do pedido, visando a afirmação da validade e eficácia das escrituras, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, ao contrário do que julgou o Conselho Nacional de Justiça, opinou favoravelmente à lavratura das escrituras poliafetivas, pois segundo tal instituto, conforme a Constituição Federal, o Brasil não adota um ou alguns modelos de famílias prontos ou postos de forma taxativa, sendo possível, assim, a instituição de novos modelos familiares, inclusive aqueles baseados em laços de poliafeto (BRASIL, 2018).

Nessa esteira, o Colégio Notarial do Brasil – CNB, entidade representativa dos Tabeliães de Notas e de Protestos brasileiros, por meio de seu Conselho Federal, pronunciou-se em consonância ao IBDFAM, no sentido de que a lavratura de tais escrituras seria manifestação de autonomia privada, salientando que “a escritura pública declaratória de vínculo ‘poliafetivo’ forma uma prova qualificada e não há justificativa plausível para o pedido de proibição da lavratura do ato”, ressaltando ainda que “no âmbito do assessoramento jurídico, o notário deverá expor às partes interessadas a ausência de legislação e possível apreciação judicial da questão no futuro” (BRASIL, 2018).

O julgamento, ocorrido em 26 de maio de 2018, considerou que o Brasil ainda não incorporou o poliafeto como um elemento apto a constituir família, de maneira que a falta de maturação sobre o tema impede que haja a concessão de direitos próprios das famílias (BRASIL, 2018).

Restou claro que as situações que foram enfrentadas nos cartórios foram pontuais e casuísticas, e que “ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade”, e, portanto, “não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar” (BRASIL, 2018).

Em suma, o Conselho Nacional de Justiça firmou o entendimento de que a sociedade brasileira não absorveu a ideia de que o poliafeto pudesse ser visto como um laço formador de família, e destacou que “a percepção de família como fenômeno sociocultural e a noção de que as formas familiares reconhecidas no Brasil são aquelas que estão incorporadas aos costumes ou à vivência do brasileiro” (BRASIL, 2018).

Ficou evidente na ementa do julgamento a visão do que deve ser considerado como família, segundo o CNJ (BRASIL, 2018):

A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.

Para este órgão, o conceito de família é dado pela sociedade, e não pelo ordenamento jurídico, de modo que esta sociedade, embora aberta a constantes mudanças, no atual cenário não aderiu ao poliafeto. Portanto, essa falta de aceitação social, os debates embrionários sobre o tema e os pouquíssimos adeptos foram alguns dos elementos utilizados para não ser aceito o poliafeto como formador de família, face ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa esteira, depreende-se que primeiro a sociedade deve mudar para, em consequência, mudar o posicionamento jurídico, de maneira que na atual situação em que se encontra a população brasileira não há essa “mutação social capaz de mudar o sistema jurídico” (FERREIRA, 2022, p. 52). Do mesmo modo, com o Direito de Família: primeiro os relacionamentos poliafetivos devem ter aceitação e relevância social para só então poder ter efeitos jurídicos.

Segundo Porto (2017, p. 33), as normativas que circundam o conceito de família “podem ser relativizadas na medida em que possuem ligação direta com os padrões culturais vigentes em cada sociedade”. Esses padrões culturais variam conforme o estágio em que a sociedade está, e são eles “que definem os papéis sociais de cada membro familiar (o papel de pai, de mãe, de filho), assim como as relações de poder entre os mesmos (autoridade, igualdade) e a aceitação ou não de situações como a monogamia e a não-monogamia, por exemplo.”

O fato é que a situação vivenciada por alguns adeptos da poliafetividade foi reproduzida em uma escritura pública, visando a garantia da sua publicidade, assim como “visava garantir segurança jurídica à conjugalidade múltipla” (FILHO e VIEGAS, 2019, p. 49), mas tais escrituras foram proibidas pelos fundamentos apresentados, de maneira a demonstrar a necessidade de ser realizada uma análise sobre se o Ordenamento Jurídico está preparado para recebê-lo ou se o afasta e impede, caso a sociedade brasileira opte por incorporar e aceitar o poliafeto.

Isso porque, conforme voto do Conselheiro João Otávio de Noronha, a proteção constitucional dada à família se dirige aos núcleos familiares legalmente constituídos, e pelo fato de o poliafeto estar fora de regulamentação estatal, não estaria protegido pela Constituição Federal, levantando-se, assim, a alegação de inconstitucionalidade do poliafeto no Brasil (BRASIL, 2018). Dessa maneira, é necessária uma análise mais aprofundada sobre os entraves debatidos pelo julgamento, assim como as questões que o circundam.

Primeiramente, é possível que o CNJ tenha atuado além dos limites de suas atribuições. Nesse sentido, Filho e Viegas (2019, p. 52) afirmam que não existe “espaço para função legislativa ou jurisdicional, apta a ditar o conteúdo jurídico de família protegida pelo direito”. Assim, para além dos motivos elencados pelo CNJ, importante verificar se, de fato, houve atuação para além de suas fronteiras.

Aqui, levanta-se a indagação sobre o poder do Conselho Nacional de Justiça em determinar o que pode ou não ser considerado família, pois, ao afirmar que família somente pode ser aquela que obedeça aos ditames monogâmicos, há, de certo modo, a legislação ou, pelo menos, uma atuação interpretativa vinculante em matéria de Direito de Família – a citada função legislativa ou jurisdicional, que poderia ditar o conceito jurídico de família, conforme Filho e Viegas (2019, p. 52).

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, em 31 de dezembro de 2004, e conforme o art. 92, I-A, da Constituição Federal, é um órgão que integra o Poder Judiciário. Sua finalidade é promover a organização administrativa e o controle das atividades administrativas do Poder Judiciário, aí compreendido seus órgãos e membros, e possui atuação apenas administrativa, não tendo poder de exercer atividade jurisdicional, como os demais órgãos do Judiciário em sua função preponderante (BRASIL, 1988).

Dessa forma, para que possa realizar a correta fiscalização e conseguir a unificação administrativa do Poder Judiciário, ao Conselho Nacional de Justiça foi conferido o poder

regulamentar, qual seja o poder de emitir atos administrativos de observância obrigatória pelos administrados, que, no caso específico do CNJ, vincula o Poder Judiciário e as serventias extrajudiciais (CASTRO e SANTOS, 2011, p. 02).

Embora os cartórios ou seus titulares não façam parte da estrutura direta ou indireta do Poder Judiciário, pois são delegatários de serviços públicos e exercem os serviços em caráter privado, a sua fiscalização fica a cargo deste Poder, conforme diz textualmente a própria Constituição Federal brasileira, em seu art. 236, § 1º¹⁶. (BRASIL, 1988).

Além dos poderes de editar atos normativos, é de se analisar se o Conselho Nacional de Justiça pode adentrar no conteúdo de atos praticados por serventias extrajudiciais. Diz o art. 103-B, da Constituição Federal, que é de competência do CNJ, dentre outras atribuições, o recebimento e conhecimento de reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e registrais, a partir do qual se percebe que os seus poderes são limitados à prática de atos administrativos que orientem a atividade cartorária, assim como realizam a fiscalização, esclarecimento, e punição contra atos praticados por tabeliães e oficiais de registros, não havendo espaço para a função jurisdicional (BRASIL, 1988).

É justamente nesse sentido que não poderia o Conselho Nacional de Justiça "ditar o conteúdo jurídico de família protegido pelo direito" (WAQUIM e VALDERVE, 2019, p. 52).

No próprio julgamento do Pedido de Providências em tela, o voto do Conselheiro Marcio Schiefler afirma que a disposição sobre a poliafetividade, enquanto integrante do Direito, deveria estar sob reserva legislativa, fugindo da esfera de atuação do CNJ essa regulamentação. Deste mesmo pensamento compartilha o Conselheiro Fernando Mattos. Por tais razões, houve a alegação de que somente caberia ao CNJ, no caso em apreço, aferir a atuação dos tabeliães de notas (BRASIL, 2018).

Assim, percebe-se que o Poder Judiciário, em sua atividade jurisdicional precípua, é quem tem a competência exclusiva para discutir o mérito dos debates acerca da família poliafetiva. Nesse sentido, tem-se o voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, que inclusive trouxe como parâmetro o que ocorreu com o caso dos relacionamentos homoafetivos, em que o debate foi travado em sede de ação direta de inconstitucionalidade – ADI e arguição

¹⁶ Art. 236, CF: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, estes como os meios adequados e possíveis de decidir com o atributo do caráter *erga omnes* (BRASIL, 2018).

Ademais, ainda que tal decisão fosse anulada judicialmente pela constatação de realmente haver vícios em sua forma, tendo extrapolado os limites da atuação do Conselho Nacional de Justiça, é importante estudar as questões debatidas em seu conteúdo, verificando-se os fundamentos utilizados.

Embora haja quem afirme que realmente as escrituras envolvendo uniões poliafetivas devam ser proibidas, alegando que a norma constitucional fora interpretada corretamente no sentido de não haver espaço para relações poliafetivas no Direito brasileiro (FERREIRA, 2022, p. 56), a discussão encontra fortes opositores.

Nesse sentido, Tayna Alves De Andrade (2018) entende que não há nenhuma inconstitucionalidade nas lavraturas das escrituras de uniões poliafetivas, “tendo em vista que tal escritura pública tem caráter exclusivamente declaratório, de constituição de prova, não conferindo a essas uniões a equiparação ao casamento”, de maneira que “não se verifica nenhum impedimento legal à realização de tal registro pelos cartórios brasileiros.” É, portanto, um ato notarial que deve ser plenamente válido e eficaz.

Outrossim, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha decidido que as uniões estáveis poliafetivas não possam constar de escrituras públicas, não ficou decidido que as uniões poliafetivas são proibidas ou que não podem existir no meio da sociedade. Dessa maneira, sendo o conteúdo da escritura meramente declaratório, não foi vedada a constituição de núcleos poliafetivos, o que faz subentender que sua declaração poderia ocorrer por outros meios admitidos em direito.

Tal conclusão se deve ao fato de que, como indica a própria denominação, a escritura apenas declara, ou seja, apenas consigna algo que já está criado. Assim, reunidos os elementos do art. 1.723, CC - convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – há defensores da tese de que está formada uma união estável, ainda que sem formalização ou sem qualquer ato escrito, pois esta se perfaz no momento da reunião destes elementos (FILHO e VIEGAS, 2019, P. 62). Portanto, tais requisitos poderiam estar presentes e serem verificados em uma união poliafetiva, cabendo ao Poder Judiciário, em atividade jurisdicional, aferir a validade e eficácia de tais uniões e inseri-las dentro do Direito de Família, por serem união estável.

Some-se a isso o disposto no art. 6º da Lei n. 8.935/97 (denominada Lei dos Notários e Registradores), que afirma que cabe aos notários a formalização jurídica da vontade das partes, a intervenção “nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo”, bem como a autenticação de fatos (BRASIL, 1997).

Assim, percebe-se que não há criação de direitos, mas meramente a redação por escrito de direitos já existentes. Portanto, resta afirmar que “os notários apenas lavram a termo sobre a existência de uma convivência familiar”, de modo que “estão plenamente respeitados os requisitos de validade do negócio jurídico, dispostos no art. 104 do Código Civil” (FILHO e VIEGAS, 2019, P. 65).

Outrossim, o Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, analisando o art. 104, do Código Civil, afirmou que “se a lei não define como ilícito o objeto, embora fuja dos padrões monogâmicos tradicionais, a provocar sentimentos de reprovação, não há como enquadrá-lo como ato ilícito”, o que leva a crer que a própria poliafetividade não é, por si só, algo ilegal (BRASIL, 2018).

Tanto não é ilegal que o Conselheiro João Otávio de Noronha destacou que o Brasil não pune quem queira viver em lar poliafetivo, salientando apenas que em relação a eles não serão atribuídos nenhum efeito próprio do Direito de Família (BRASIL, 2018). Deste pensamento comunga Atalá Correia (2011), dispondo que “nada impede que uma pessoa solteira passe a conviver com outras duas, ao mesmo tempo, sem jamais se casar.”

Pelo exposto, mesmo que não se argumente que o Conselho Nacional de Justiça tenha cometido violação constitucional ao ter atuado para além de seus limites constitucionalmente previstos, ainda que rechaçados todos os argumentos anteriores e verificado que tal decisão foi plenamente válida e eficaz, é possível extrair do conteúdo da decisão proferida no Pedido de Providências nº 000145908.2016.2.00.0000 que o Ordenamento Jurídico brasileiro deixa espaço para permitir as uniões poliafetivas no Direito de Família na medida em que a sociedade incorpore e aceite esses relacionamentos com mais naturalidade.

Portanto, não ficou proibido, de um modo ou de outro, que o poliafeto pudesse vir a integrar a família, e “futuramente, caso haja o amadurecimento da ‘união poliafetiva’ como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades” (BRASIL, 2018).

3.2 Formalidades invalidantes

Há de se realizar um estudo sobre certas formalidades que têm o condão de invalidar o negócio jurídico caso não sejam observadas. Especificamente em relação ao Direito de Família, estudar-se-á certas formalidades exigidas para o casamento e para a união estável que, caso ausentes na relação afetiva, impedem sua configuração como família.

Malgrado esta pesquisa não tenha o intuito de revisar toda a classificação das relações jurídicas civis, é notório que a doutrina as classifica de diversas maneiras. Visando não estender muito o tema, analisar-se-á diretamente a maneira como são classificadas as duas principais formas de constituição de família aqui abordadas: casamento e união estável.

Em reação aos casamentos, embora haja quem os classifique de maneira diversa, alguns até como instituição¹⁷, tem-se que este é um negócio jurídico (TSUNO, 1988, p. 265). Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade (2015, p. 1.339) sustenta que essa é a classificação da doutrina majoritária brasileira.

Nesta classificação, os negócios jurídicos são os fatos sociais juridicizados que compreendem a expressão de uma vontade humana consciente e que seus efeitos podem ser controlados de acordo com seus interesses. Destinam-se, portanto a regular os efeitos escolhidos pelas partes, dentro dos limites estabelecidos legalmente. Os negócios jurídicos abrangem os contratos realizados diuturnamente pela população mundial (TEPEDINO, 2014).

Para verificar sua compatibilização, verifica-se que o casamento é um fato social juridicizado, no qual a vontade humana é, sem dúvidas, necessária à produção de efeitos, e que esses efeitos podem ser controlados voluntariamente pelos interessados, a exemplo da escolha livre de regime de bens e da aposição de cláusulas especiais em pacto antenupcial (VIDAL, 2018, p. 38).

Basta analisar que a manifestação que não represente a inequívoca vontade afirmativa em contrair o casamento é revelada como uma causa suspensiva da celebração, que não pode ser retomada no mesmo dia, conforme art. 1.538, I, CC.

¹⁷ Embora haja a adoção da corrente majoritária no presente trabalho, há quem defenda que casamento civil possui natureza jurídica diversa, como por exemplo a natureza institucional. Os adeptos desta corrente afirmam que seu conteúdo é coberto de "regras imperativas preestabelecidas pelo legislador, com vistas a das à família uma organização social moral correspondente às aspirações atuais e à natureza permanente do homem" (QUEIROZ; LAUTENSCHLÄGER, 2021, p. 1.812).

Relativamente à união estável, Bortolatto (2021, p. 150) expõe que sua natureza jurídica divide opiniões, com certos doutrinadores apontando-a como ato-fato jurídico, outros como ato jurídico, e havendo ainda quem a enxergasse como um negócio jurídico. Para ela, a união estável é tida como negócio jurídico.

Em breve síntese, os atos-fatos jurídicos, não contemplados expressamente pelo Código Civil atual, constituem todo evento fático que encontra previsão em norma jurídica no qual há conduta humana. Esta conduta, todavia, é desprovida de vontade relevante, pois a norma prevê a irrelevância dessa vontade humana. (BORTOLATTO, 2021, p. 62).

Carnacchioni (2021, p. 384) afirma que nos ato-fatos jurídicos existe “uma vontade consciente e dirigida a uma finalidade”, mas esta “não é levada em consideração para configuração do ato-fato, porque é desprezado pela ordem jurídica.” É um exemplo o achado casual de tesouro, previsto no art. 1.264, CC.

Em relação aos atos jurídicos em sentido estrito e aos negócios jurídicos, todos têm a relevância de uma vontade humana como elemento em comum, e estão inseridos na categoria “ato jurídico em sentido amplo” (CARNACCHIONI, 2021, p. 387). Afirma Zeno Veloso (2005, p. 03) que todo fato jurídico resultante de uma ação humana, ou seja, que advém de um comportamento humano, são denominados de atos jurídicos, ainda que em seu sentido amplo.

Assim, a diferença básica entre as espécies de atos jurídicos em sentido amplo (negócios jurídicos e atos jurídicos em sentido estrito) é a possibilidade de regulação dos efeitos, presente nos negócios jurídicos, enquanto nos atos jurídicos em sentido estrito não existe essa possibilidade de regular seus efeitos.

No ato jurídico em sentido estrito, a vontade manifestada é “mero pressuposto de efeitos preordenados pela lei”, enquanto no negócio jurídico, além de criar o fato jurídico, a vontade manifestada tem força para “estabelecer termos, encargos, condições, cláusulas de toda espécie, as mais diversas estipulações, que dão ao fato jurídico o sentido próprio que almeja o declarante, com a provocação de efeitos correspondentes aos seus objetivos e interesses” (VELOSO, 2005, p. 09).

Nessa esteira, nos atos jurídicos em sentido estrito a pessoa tem a decisão apenas de praticá-los, ou seja, há a exteriorização da vontade dirigida a certa finalidade, mas o resultado que se pretende é um só, preestabelecido na norma jurídica. Assim, a vontade é somente para praticar ou não o ato, não podendo alterar o resultado já constante da lei, de maneira que “a

vontade é desprovida de poder”. Exemplo de ato jurídico em sentido estrito é o reconhecimento de paternidade (CARNACCHIONI, 2021, p. 388).

Contudo, partilha-se do mesmo entendimento relacionado ao casamento para afirmar que a união estável é um negócio jurídico, já que também é um fato social juridicizado, onde a vontade aqui é traduzida no objetivo de constituição de família exigido legalmente¹⁸, sendo os seus efeitos também passíveis de sofrer alterações conforme os interesses das partes.

Em relação à declaração de vontade em um negócio jurídico, sua manifestação pode se dar de maneira expressa, como ocorre nos termos e escrituras de união estável, mas também pode ser de maneira tácita, por meio dos comportamentos adotados reiteradamente por cada um dos conviventes (TARTUCE, 2017, p. 163).

Especificamente em relação à união estável, Caroline Larissa Kreische (2017, p. 20) e Bruno Molina Meles (2022, p. 267) entendem que sua manifestação de vontade pode ser expressa ou tácita, resultante dos comportamentos adotados na intenção de formar família. Portanto, reputa-se, no presente trabalho, que a união estável é um negócio jurídico¹⁹.

Ademais, já em outra classificação, um fato jurídico (gênero) pode ser examinado sob alguns planos, que possuem independência e não se confundem: existência, validade e eficácia. A essa tripartição do fato jurídico a doutrina denomina de "escada Ponteana", em homenagem a Pontes de Miranda, seu idealizador (SILVA, 2017, p. 46).

A verificação de existência se refere ao ingresso de determinado fato no mundo jurídico. Dizer que o fato jurídico é existente significa afirmar que ele tem relevância jurídica, de maneira que existe no mundo nos fatos e conseguiu adentrar ao mundo jurídico. Para adentrá-lo, o fato social deve ter preenchido todos os requisitos exigidos pela norma jurídica. Se o fato não existe no meio social, também não existe para o Direito, embora o contrário possa ocorrer, havendo atos que existem na natureza e não existem juridicamente, tendo em vista inexistir norma jurídica que preveja esse ingresso (SENRA, 2014, p. 19).

Visto que o fato existe no mundo jurídico, deve-se observar se este fato é válido, passando-se ao segundo plano, o da validade. A verificação de invalidade de algum fato reflete em uma sanção que o impede de ter efeitos jurídicos, e se consubstancia na sua nulidade ou

¹⁸ Conforme art. 1.723, CC: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

¹⁹ Igualmente como no casamento, existem outras correntes doutrinárias que os classificam de maneira diversa, como Filho e Viegas (2019, p. 53), que afirmam que a união estável é um ato-fato jurídico.

anulabilidade. Para tanto, cabe uma sucinta análise da teoria das invalidades, a seguir exposta (CARNACCHIONI, 2021, p. 380).

No âmbito da validade, importa dizer que somente os fatos jurídicos classificados como atos jurídicos *latu sensu* podem ter a validade apreciada. Neste plano, “analisa-se a presença ou não de defeitos invalidantes no ato jurídico”, de maneira que o grau de invalidade determina a classificação em ato nulo ou anulável (SENRA, 2014, p. 20).

Destarte, há a divisão em espécies de invalidade do negócio jurídico, nulidade e anulabilidade, cada uma com suas particularidades, de acordo com a teoria das invalidades. O ato anulável gera efeitos enquanto não for declarado por sentença judicial, submetendo-se, inclusive, a prazo decadencial. O ato nulo, por sua vez, impede a produção de qualquer efeito jurídico, assim como não se convalesce com o decurso do tempo, portanto não se submetendo a prazos decadenciais. (CORREIA, 2020, p. 257).

Apesar de haver quem classifique as nulidades como vícios insanáveis, Atalá Correia (2020, p. 264) explica que existem certas nulidades que são sanáveis, “como exceção à regra do art. 169, CC/2002.” Seria, em seu entender, um meio de sanar um vício em virtude do tempo, o que traz, ao fim, maior segurança jurídica.

De todo modo, qualquer nulidade que seja sanável pode ser convalidada com o decurso do tempo, sendo apta a gerar plena eficácia.

Por fim, ainda em relação aos planos do negócio jurídico, os fatos jurídicos são submetidos ao plano da eficácia, de maneira que aqui produzirão todos os efeitos jurídicos que a norma jurídica prevê, e, após verificada a existência válida e a produção de efeitos, o fato jurídico está apto a adquirir, modificar ou extinguir direitos. Assim, somente com a eficácia é que os fatos jurídicos podem estar aptos a criarem relações jurídicas (SENRA, 2014, p. 20).

Alexandre Senra é categórico ao explicar a entrada no plano da eficácia (2014, p. 21):

- (a) quanto aos fatos jurídicos *stricto sensu*, atos-fatos jurídicos, e fatos ilícitos *latu sensu*: do plano da existência ingressam diretamente no plano da eficácia.
- (b) quanto aos atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos, há de se distinguir três situações: (i) atos jurídicos válidos: têm entrada imediata no plano da eficácia; (ii) atos anuláveis: têm entrada imediata no plano da eficácia, mas irradiam seus efeitos provisoriamente, pois poderão vir a ser desconstituídos; (iii) atos nulos: de regra, não produzem sua plena eficácia.

No ato-fato jurídico, a partir do momento em que existem no plano jurídico já passam a produzir efeitos, não sendo apreciado o plano de validade de tais fatos jurídicos. Frise-se,

novamente, que é somente aqui no ato-fato jurídico que o elemento subjetivo (vontade humana) é irrelevante, já que nos fatos jurídicos em sentido estrito eles são tidos pela norma jurídica como inexistentes.

As demais espécies de fato jurídico em sentido amplo passam pela análise dos três planos, na forma sequencial apresentada.

Partindo do pressuposto de que casamento civil e união estável são classificados como negócios jurídicos, nos moldes como verificado anteriormente, analisar-se-á se haveria invalidade caso pudessem ser formados com base em laços poliafetivos. Para tanto, primeiro é preciso observar os requisitos de cada um.

Em relação ao casamento, Marcelo Tsuno (1998, p. 286) sustenta que são requisitos de existência a celebração do casamento e o consentimento. Ousamos, ainda, acrescentar mais dois requisitos, quais sejam os agentes e a forma, em observância ao art. 104, do Código Civil (BRASIL, 2002). Em relação à diversidade de sexos, tem-se que, como visto outrora, não é mais requisito, podendo estar ausente ou presente, bastando que seja entre pessoas (agentes).

De toda sorte, ausentes as partes (agente), seu consentimento e o meio como se exterioriza essa vontade (forma), assim como não havendo celebração, não há que se falar em casamento civil existente.

Para sua validade, adjetivam-se os elementos de existência, de maneira que as partes devem estar em pleno gozo de sua capacidade núbil, assim como o consentimento deve ser válido, com manifestação de vontade livre, incontestada e expressa. A forma pela qual é manifestada essa vontade é qualquer uma que seja admitida em direito, pois não é prescrita em lei. Ademais, em relação à celebração, exige-se que o celebrante seja devidamente investido na sua função, e que ocorra nos moldes exigidos pelo art. 1.533 e seguintes do Código Civil.

Verificados os pressupostos de existência e validade, o casamento já irradia efeitos desde logo, pois não é submetido a nenhuma condição, termo ou encargo, que são elementos atinentes à eficácia.

Já a união estável tem como requisitos de existência a presença de sujeitos, assim como o consentimento para a formação de família. A forma como esse consentimento é dado também constitui elemento de existência, além do objeto, que é justamente a formação de família pela união pública, contínua e duradoura.

Em relação a publicidade, o Recurso Especial 1.678.437, do Rio de Janeiro, julgado em 2018, deixou claro que a falta de publicidade impede a existência e, portanto, a configuração de uma união estável (BRASIL, 2018).

Da mesma maneira, a continuidade e duração também foram tratados no Recurso Especial 1.761.887, do Mato Grosso do Sul, julgado em 2019, onde ficou constatado que para se configurar (para existir) uma união estável, deve haver estabilidade, e “apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família” (BRASIL, 2019).

A constituição de família como objetivo da união estável é vista também como elemento de existência para o Superior Tribunal de Justiça, que afirmou, no Recurso Especial 1.558.017, do Paraná, julgado em 12.09.2017, que para caracterizar uma união estável é necessário que esteja “presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família” (BRASIL, 2017).

Em relação aos elementos de validade e eficácia, vale-se das mesmas considerações feitas ao casamento civil.

Visto isso, deve-se analisar se a inserção de mais de dois cônjuges ou companheiros poderia, de qualquer modo, macular a existência ou validade do casamento ou da união estável, respectivamente.

O casamento de pessoas já casadas é tido por Tiago Ribeiro (2016, p. 07) como nulo, pois se trata de violação ao sistema de constituição de família matrimonial adotado pelo Brasil, que é monogâmico. Portanto, não é matéria afeta ao plano de existência, mas sim de validade do negócio jurídico, ante o teor do art. 1.521, VI, ao Código Civil, ao proibir novo casamento de pessoas já casadas.

Destarte, da maneira que está disposto atualmente, o fato de já ser casado constitui um óbice a um novo casamento, recaindo-se em regra que torna o casamento nulo de pleno direito, de maneira que essa nulidade é causa de invalidação do novo casamento.

Percebe-se, assim, especificamente em relação ao casamento, que o estado civil diverso do casado é uma formalidade exigida pelo Ordenamento Jurídico e, caso não observada, gera a invalidação do ato, atingindo o plano de validade. Assim, embora seja existente, a qualquer tempo poderia ser declarada sua nulidade.

Por sua vez, em relação à união estável, Bortolatto (2021, p. 131) afirma que o Superior Tribunal de Justiça “afastou apenas o reconhecimento de uniões paralelas ou relacionamentos abertos, com base no primado da monogamia”, de maneira a deixar subentendido que, por não reconhecer como união estável, não é possível a existência de união estável que não obedeça aos ditames monogâmicos, razão pela qual a presença de apenas duas pessoas também é requisito de existência da união estável.

Aqui, embora tenha afirmado que o problema é de existência, ousamos discordar. Não há, expressamente, regra que determine o número de pessoas que pode conviver em uma união estável, de maneira que todo o conteúdo da norma, em tese, poderia estar configurado em uma união poliafetiva fática (estabilidade, continuidade, publicidade e intuito de formar família, já que a expressão “o homem e a mulher” sofreu alteração em virtude de entendimento jurisprudencial). Tais requisitos seriam os pressupostos de existência, enquanto os demais estariam no campo da validade.

Urge diferir nulidades textuais de nulidades virtuais. Enquanto aquelas retratam as nulidades expressamente declaradas no texto legal, as nulidades virtuais resultam “da violação de norma jurídica cogente, proibitiva ou impositiva, que, sendo silente quanto à sanção de nulidade, não define outra espécie de sanção para o caso de ser transgredida”. Não é qualquer violação a uma norma jurídica que tem o condão de gerar a nulidade como consequência, mas tão-somente os casos em que a norma violada não preveja nenhuma “outra penalidade específica para o ato que a infrinja”. Tal asserção é retirada da parte final do art. 166, VII, do Código Civil (MELLO, 2010, p. 153).

De qualquer modo, por não haver previsão de nulidade ou anulação ao negócio jurídico, e desde que estejam presentes todos os requisitos previstos no art. 104, do Código Civil (objeto lícito, partes capazes, forma prescrita ou não defesa em lei e manifestação válida das vontades), entende-se que não há invalidade em eventual união estável poliafetiva. Não há nulidade textual nem virtual, já que a norma jurídica não lhe proíbe a prática, mas tão-somente não o previu de maneira expressa.

Ainda que levantada a discussão acerca dos impedimentos para o casamento, especialmente o art. 1.521, VI, CC (não podem casar as pessoas casadas), e extensíveis à união estável por força do art. 1.723, § 1º, do Código Civil, o que impediria a união estável seria manter união estável com pessoa casada, apenas, e desde que esta não esteja separada de fato

ou judicialmente, de maneira que não há limite de pessoas com estado civil diverso do casado que podem formar única união estável.

Some-se ao fato de que não é ilegal a manutenção de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de formar família, formada por mais de duas pessoas, como já foi analisado no tópico referente ao Pedido de Providências nº 000145908.2016.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dessa maneira, entendemos que a formação de família poliafetiva poderia ser plenamente existente, válida e eficaz, desde que consubstanciada por uma união estável, já que não houve uma formalidade legal descumprida e que, portanto, poderia acarretar a invalidade da situação. Por outro lado, haveria invalidação de casamento pelo fato de se casar com pessoa já casada.

3.3 Direito das mulheres em um lar poliafetivo

Inicialmente, cumpre esclarecer que ao falar em mulheres, o presente tópico pretende fazê-lo em um sentido mais amplo, de modo a abranger travestis e transexuais do gênero feminino.

Há estudos que revelam que a poligamia é proibida na maioria dos países, de modo ainda que relatam que a poligamia viola a dignidade das mulheres, e, portanto, merece ser abolida onde quer que ainda exista (KRAMER, 2020).

Também existem autores que afirmam que sua aceitação pelo Direito de Família tem o condão de prejudicar os direitos das mulheres, tornando necessária a análise sobre a veracidade desta afirmação. Em parte, essa asserção é realizada pelo fato de, na maioria dos casos, os relacionamentos poliafetivos ocorrerem entre um homem e duas mulheres, como se infere até mesmo dos casos levados ao CNJ, quando do citado Pedido de Providências nº 000145908.2016.2.00.0000 (BRASIL, 2018).

Em relação à legislação espanhola, Martinez e González afirmam que a poligamia gera desigualdade entre homens e mulheres, ferindo o ordenamento jurídico vigente. Por esta razão, sustentam que a monogamia deve ser basilar, de maneira que pensar diferente seria expressar uma inconstitucionalidade por violação de direitos femininos (MARTINEZ e GONZÁLES, 2018, p. 720).

No Brasil, sabe-se que sua maior corrente religiosa é o cristianismo (GONZALEZ; et al, 2021). Contudo, embora esta religião rejeite a possibilidade de constituição de famílias poliafetivas, existem religiões que a aceitam e até incentivam. Na religião Islã, por exemplo, mesmo que possa existir o casamento de mais de duas pessoas, o poliafeto é aceito apenas na concepção de poliginia (SHEFF, 2014).

Nesse sentido, o homem pode ter várias mulheres, desde que consiga prover o sustento de todas juntamente com seus filhos, mas a mulher deve fidelidade a um só homem, não podendo ter relações afetivas com outras pessoas além de seu marido, sob pena, inclusive, de morte. (ANDRADE, 2018). Assim, somente a poliginia é aceitável em tais culturas, demonstrando-se mais ainda uma possível violação de direitos femininos.

Contudo, diferentemente desses países, onde pode haver apenas um homem e várias mulheres, essa situação não se assemelha à que poderia ser apresentada no ordenamento jurídico brasileiro, pois há a predominância do princípio constitucional da igualdade e vedação às discriminações (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, em conformidade com o Ordenamento Jurídico brasileiro, não poderia ser limitada a quantidade de pessoas de um gênero em detrimento do outro, caso realmente fosse verificada a possibilidade de núcleos poliafetivos integrarem o conceito de família.

Existem estudos que revelam que antes da supremacia dos relacionamentos monogâmicos, a mulher gozava de maior liberdade, inclusive sexual. Contudo, com o advento do patriarcalismo, a mulher acabou por se tornar propriedade do homem. (MACHADO, 2012, p. 71). Isso demonstra que, ao menos nos primórdios, a monogamia foi um marco gerador de diminuição nos direitos das mulheres, especialmente no que tocava à sua liberdade.

Nesse sentido, há defensores de que a poligamia reinava no mundo animal, assim como também ocorria entre os humanos. Sugere-se, em tais pesquisas, que a monogamia ocorreu primeiramente em relação às mulheres, quando os homens a aprisionavam com o intuito de garantir a certeza da prole, pois não haveria como os filhos serem de outra pessoa se o homem se certificasse que a mulher não teve relações sexuais com outrem. A forma encontrada para aferir essa exclusividade foi o aprisionamento feminino, ocasião em que foi introduzida a monogamia (PILÃO, 2018).

Rui Diogo (2019) afirma que a monogamia surgiu entre os seres humanos com a chegada da agricultura, a partir de onde se deu início ao conceito de posse e o consequente

aprisionamento feminino, da seguinte maneira: “com a agricultura surge o conceito de propriedade. Os meus animais, a minha colheita. E surge a herança. Eu tenho de ter a certeza absoluta de que o filho é meu. A partir da agricultura a mulher torna-se uma propriedade.”

Nessa linha de raciocínio, a mulher inicialmente era vista como propriedade dos homens, de maneira a revelar que este marco para a monogamia realmente veio acompanhado de violações nos direitos femininos, já que o homem tinha liberdade para ter relações com quem quisesse, enquanto a mulher não.

Isto posto, Cláudia Viegas (2017, p. 166) tem a monogamia como fator que contribuiu para a violação de direitos das mulheres, ao afirmar que “a monogamia, como forma de relacionamento, propiciou a primeira opressão de classes, com opressão do sexo feminino pelo masculino”.

No presente, com os meios de controle de natalidade, controle de concepção e a possibilidade de certeza da paternidade, essas condições não poderiam mais ser presenciadas.

Aliás, o próprio casamento é apontado por Clarissa Cecília Ferreira Alves (2012, p. 172) como um contrato que, em seus primórdios, violava direitos femininos, pois submetia as mulheres a uma relação de dominação sexual, pois elas não possuíam a liberdade para contrair matrimônio conforme sua livre escolha.

Com o advento da atual Constituição Federal, clamou-se por uma igualdade entre homens e mulheres, de maneira que a família patriarcal e hierarquizada cedeu lugar para uma família fundada na igualdade entre os membros, o que igualou os sexos. Assim, abriu-se espaço para que as mulheres pudessem ter seus direitos exaltados, conferindo-lhes "igualdade, cidadania, proteção legal, vez e voz nos espaços públicos e privados" (WAQUIM e VALDERVE, 2019, p. 64).

Assim, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 226, § 5º, que há a igualdade entre homens e mulheres para o exercício de direitos e obrigações da sociedade conjugal, estendendo-se também tal igualdade para a união estável. Aliás, seu art. 3º, IV, traz como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos sem preconceito baseado, entre outros, no sexo (BRASIL, 1988).

O Código Civil atualmente em vigor reafirmou a vedação de discriminações entre os gêneros, de forma que a mulher passou a ocupar a mesma posição jurídica dada aos homens, sem qualquer submissão ou inferiorização (BRASIL, 2002).

De todo modo, os direitos iguais entre gêneros fizeram com que o Direito de Família sofresse atualizações, tais como a possibilidade de um planejamento familiar conjunto, a equivalência da autoridade na criação e educação dos filhos, direitos e deveres matrimoniais igualitários, dentre outros (WAQUIM e VALDERVE, 2019, p. 67).

Na atualidade brasileira, não se verifica mais a possibilidade legal de casos de violação de direitos femininos no contexto familiar, tendo em vista que a possibilidade de casamento ou união estável entre duas pessoas não permite mais que haja a prevalência de direitos de um sexo em relação ao outro, de acordo com a igualdade de sexos.

No âmbito da igualdade, sabe-se que existem duas vertentes: formal, que diz respeito à igualdade em que todos possuem exatamente os mesmos direitos, sem distinções; e material, que se refere à igualdade no plano fático, de modo a fazer com que situações diferentes possam ser apreciadas de maneira diferente, com intuito de, ao fim, poder igualar.

Essa igualdade material permite que, em certos casos, haja quebra da isonomia, mas desde que exista “correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discríminen* e a discriminação legal decidida em função dele” (MELLO, 1998, p. 37).

Dessa maneira, permitir certos tratamentos diferenciados entre homens e mulheres, “de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais” (WAQUIM e VALVERDE, 2019, p. 71) por si só, não geram violação de sua igualdade.

Assim, existem diversos diplomas normativos onde há desigualdade formal entre os homens e mulheres, tais como na Lei 8.213/91 (onde prevê idades diferentes para aposentadoria masculina e feminina); Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha, prevendo uma especial proteção da mulher); Lei 4.375/64 (que prevê o serviço militar obrigatório para homens, dispensando-se as mulheres em tempo de paz), dentre vários outros diplomas legais.

Portanto, essas situações de tratamento desiguais não proibem que “o sexo não possa ser utilizado como discriminação”, desde que essa utilização atenda ao propósito de “atenuar os desníveis” entre ambos os sexos (WAQUIM e VALVERDE, 2019, p. 72).

Entretanto, a violação de direitos femininos, na atualidade, poderia ocorrer por alguns outros fatores, tais como apontados por Marcos Alves da Silva (2012, p. 130), a exemplo do nível de escolaridade, de renda e de cultura.

É nesse contexto que Silva menciona que "nos segmentos mais escolarizados e com formação cultural ampliada as mulheres conquistaram muito mais espaços do que nas camadas pobres e de baixa escolaridade." Após, conclui que "entre as mulheres pobres e analfabetas o grau de sujeição à dominação masculina é exponencialmente mais expressivo" (SILVA, 2012, P. 130).

Regina Beatriz Tavares da Silva (2018), ao tratar do assunto, explica outra maneira de como a desigualdade de gênero poderia ocorrer, sendo a situação em que os homens, em um relacionamento poliafetivo, por serem livres para buscar outras companheiras, sentem-se "legitimados e motivados a controlar suas consortes, assim como suas filhas e irmãs, o que resulta na desigualdade entre os gêneros masculino e feminino, além de estimular a violência doméstica."

Ademais, também se soma o fato de que os homens buscam, em geral, mulheres mais novas, o que poderia gerar uma competição e um conflito interno entre os membros da própria família poliafetiva, de modo que, inevitavelmente os homens teriam que favorecer alguma pessoa em detrimento das demais.

Essas situações, contudo, não se coadunam com o que é defendido neste trabalho, ante a uma visão humanizada e igualitária trazida pela Constituição Federal, e, portanto, não parece ser óbice para a admissão jurídica das relações poliafetivas no Direito de Família.

Assim, entende-se que a situação apontada por Regina Beatriz Tavares da Silva (2018) seria apresentada para o caso de relacionamentos abertos, sem intuito familiar, e não o debatido aqui, que inclusive poderia ser composto somente por mulheres ou somente por homens. Em um relacionamento em que as partes podem escolher outras pessoas para integrá-lo ou excluí-lo a qualquer momento, não havendo pacto de exclusividade, não há a estabilidade pressuposta desde o início da pesquisa.

Fato é que a poliafetividade, visto como uma relação estável, contínua, duradoura, pública e com intenção de formar família, não necessariamente conduz à inferiorização de mulheres. Caso fique constatado ser possível eventual casamento ou união estável poliafetiva na atual sociedade brasileira, deve-se analisá-la sob o manto da pluralidade e da igualdade, de forma que jamais poderia ser limitado o direito de um sexo em relação ao de outro.

Ademais, em relação à limitação do número de participantes de um gênero em relação ao número de outro em tais relações, há o pensamento de que poderia acontecer no máximo

como ocorre com a multiparentalidade, prevista no Provimento 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, a ser estudada adiante, e que traz consigo um limite máximo de três genitores para o requerimento extrajudicial, sem, contudo, interferir ou ditar qual sexo tem prevalência, com direitos igualitários.

De acordo com Marcelo Caetano Bittencourt Pizzani Ribeiro de Andrade (2018), o poliamor tem em sua essência a rejeição de submissão de um gênero perante outro. Assim, em suas palavras, “o poliamor nada mais é que a possibilidade de que três ou mais pessoas estabeleçam uma relação afetiva entre si, sem que haja qualquer hierarquia entre elas.” É justamente essa repulsa à submissão de um gênero em relação ao outro que deve ser defendido em qualquer lar, incluindo-se os lares poliafetivos.

Embora haja países ou religiões que permitam apenas a poliginia ou que, de qualquer modo, viole os direitos das mulheres, como apresentado, no caso brasileiro a situação deveria ser diferente. Limitar certos direitos até poderia ser admitido, mas igualitariamente em relação a todos os partícipes da relação, e não somente no tocante às mulheres.

Contudo, aduzem Waquim e Valverde (2019, p. 73) que mesmo com todas as conquistas e transformações pelas quais passaram os direitos das mulheres, ainda existe, no plano fático, muita dissonância com os direitos masculinos, de maneira que “as mulheres brasileiras continuam sendo discriminadas, violentadas – psicologicamente e fisicamente – menosprezadas e inferiorizadas.”

Apesar de poder haver a afirmação de que em lares poliafetivos as mulheres poderiam sofrer violações em seus direitos, por outro lado há o pensamento de que tais violações poderiam ser mais facilmente delatadas do que se ocorressem em lares monogâmicos, pois nestes lares, a mulher que sofre as agressões pode não encontrar outra pessoa para prestar apoio e socorro, enquanto em lares poliafetivos poderia haver outras pessoas dentro do relacionamento que pudessem apoiar e socorrer com mais facilidade.

A igualdade entre os sexos há de predominar (ainda que em sua vertente material), de modo que a igualdade de direitos masculinos e femininos permanece a mesma que em qualquer outro relacionamento monogâmico. Destarte, eventuais violências não se fundam na poliafetividade, mas em fatores externos e pré-existentes em cada partícipe, que poderiam ser revelados em qualquer forma de relacionamento.

Soma-se o argumento de que mesmo que existam disparidades entre gêneros, observados no caso fático, nada impede que outras normas de proteção da mulher sejam alcançadas para atuar no seio de uma família poliafetiva, tais como as normas advindas da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), buscando-se, em última análise, a igualdade material.

Assim, a alegação de que os relacionamentos poliafetivos não podem ter aceitação no direito de família simplesmente pelo fato de poder gerar violação aos direitos das mulheres não é um argumento impeditivo de sua configuração, pois não é a estrutura de um relacionamento poliafetivo que irá interferir ou fomentar a desigualdade de gênero.

3.4 Direito das minorias e função contramajoritária

Com este tópico, pretende-se analisar os direitos dos conviventes em relacionamentos poliafetivos e confrontá-los com a função contramajoritária exercida pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme afirmou José Fernando Simão (2014, p. 65) em relação à admissão do casamento de pessoa do mesmo sexo, um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal foi a proteção às minorias. Assim, analisar-se-á se este argumento também poderia ser aplicável na defesa dos relacionamentos poliafetivos.

O direito das minorias tem íntima ligação com a Constituição Federal, de maneira que o fundamento para sua proteção, “ainda que contrarie parâmetros políticos majoritários, está constitucionalmente resguardado” (MARTINS e MITUZANI, 2011, p. 323), de modo a fazer com que seja inerente a cada um dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário) a elaboração de regras inclusivas, a realização de programas inclusivos e a proteção das minorias, respectivamente.

O tema “direito das minorias” estabelece uma nítida relação com a democracia, tendo em vista que esta pressupõe não apenas o governo para as maiorias, mas também abre espaço para que sejam ouvidas e levadas em consideração as opiniões e vontades dos grupos minoritários (MARTINS e MITUZANI, 2011, p. 322), inclusive por previsão constitucional da pluralidade, insculpida no próprio preâmbulo do texto constitucional (BRASIL, 1988).²⁰

²⁰ Preâmbulo da Constituição Federal: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida,

Dessa maneira, os direitos fundamentais podem colocar em xeque certos princípios sociais e ditames morais, ao estabelecer direitos que podem não ser bem vistos pela maioria. Por outro lado, a maioria que está no poder em um determinado momento pode ser uma ameaça aos direitos fundamentais, especialmente das minorias, o que pode causar uma tensão entre o estado de direito e o princípio democrático (MARINHO e BORGES, 2013, p. 07).

Contrapõe-se, aqui, o já citado princípio da igualdade com o direito à diferença²¹, de maneira a se clamar pela igualdade em sua vertente material, ou seja, orientando-se pela discriminação positiva, qual seja aquela que aparece como uma forma de, ao fim, igualar os que estão em categorias distintas.

Além do direito de existir sem sofrerem discriminações, Hugo Mazzilli (2007) apresenta outros direitos das minorias, como “o de poderem dissentir e exprimir sua dissensão, o de verem-se representadas nas decisões que interessem a toda a sociedade, o direito de fiscalizarem de maneira efetiva a maioria, e o de, eventualmente, um dia tornarem-se maioria”.

Para ser categorizado como uma minoria não é necessário que a categoria conte com pouco número de integrantes, sendo possível ser considerado como tal um determinado grupo que componha expressiva parcela da sociedade. Aliás, a configuração como minoria se dá em determinado momento histórico, de modo que o que se entende atualmente por minoria, no futuro poderá vir a ser maioria (MARINHO e BORGES, 2013, p. 04).

Martins e Mituzani (2011, p. 335) são precisos ao afirmar a razão pelas quais certos núcleos são designados como minorias. Para eles, há uma "marginalização histórica" de tais grupos, que foi ocasionada por desprestígio relacionado às minorias, tais como "discriminação social, representação política deficiente ou inexistente, subvalorização cultural, omissão – ou mesmo violência – das instituições estatais”.

Já a função contramajoritária, por sua vez, significa a atribuição conferida ao Poder Judiciário, de especial modo ao Supremo Tribunal Federal, de controlar a constitucionalidade de atos emanados do Legislativo e até do Executivo, de forma que os membros do Judiciário,

na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

²¹ Segundo Remédio e Alves (2021, p. 581), conceitua-se o direito a ser diferente como um direito que deriva da igualdade, significando que as pessoas “possuam o direito de existir dignamente com as suas características, que as tornam diferentes da maioria, seja isso caracterizado como deficiência ou como qualquer outra característica pessoal.” Para ela, “a diversidade humana é característica da espécie humana, e deve ser reconhecida pelo Direito.”

que não são eleitos ou escolhidos pelo povo, podem impor a sua decisão sobre àquela interpretação constitucional elaborada por quem foi escolhido como representante do povo.

Esse é um papel legítimo dado ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ser eleito como o guardião da Constituição Federal. Nessa esteira, "os magistrados integrantes de referida Corte superior, que não recebem qualquer respaldo eleitoral ou democrático, podem anular atos dos demais agentes políticos eleitos, ou até mesmo controlar suas omissões" (FILHO, 2020, p. 30).

Essa função contramajoritária se justifica para que se possam materializar certos direitos fundamentais, especialmente em relação àquelas normas que tenham eficácia contida ou limitada²², de maneira que sua não realização concreta transforma tais direitos em meras promessas constitucionais (MARINHO e BORGES, 2013, p. 03).

Santos (2019, p. 10) sustenta, inclusive, que os relacionamentos homoafetivos adquiriram reconhecimento jurídico pelo direito de Família, dentre outros, pelo exercício desta função contramajoritária que foi exercida pelo Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 4.277, do Distrito Federal.

Embora deva haver uma atuação conjunta entre todas as esferas de Poder, o desempenho do Judiciário faz prevalecer, em última instância, a proteção dos grupos minoritários, pois "explicita os fundamentos jurídicos que lhes acobertam". A atuação jurisdicional, em casos assim, demanda forte "exercício argumentativo do magistrado" (MARTINS e MITUZANI, 2011, p. 349).

Dessa maneira, o Judiciário deve atuar frente a tais omissões legislativas relevantes, pois a sua função contramajoritária lhe obriga a aplicar às minorias os direitos fundamentais que lhes são devidos, tendo em vista se tratar da atuação de "um órgão imune às ingerências da maioria" (MARINHO e BORGES, 2013, p. 13), ou, ao menos, que não é tão suscetível às pressões majoritárias.

Nessa esteira, os relacionamentos poliafetivos, atualmente vistos como minorias, futuramente podem passar a ocupar outra categoria, de modo que essa função contramajoritária

²² José Afonso da Silva faz uma tríplice categorização da eficácia dos direitos fundamentais: a) normas de eficácia plena, que compreende as normas que não precisam de regulamentação infraconstitucional para emanarem seus totais efeitos; b) normas de eficácia contida, que são aquelas que geram, em um primeiro momento, efeitos máximos, mas que podem sofrer limitações infraconstitucionais; c) normas de eficácia limitada, traduzindo-se nas normas cuja Constituição Federal previu que, para que surtam seus efeitos ideais, necessitam de atuação e regulamentação infraconstitucional (SILVA, 1982).

pode lhes servir, tornando direitos fundamentais concretizados, e não mero texto desprovido de efeitos.

Conforme disserta Maurício Cavallazzi Póvoas (2019, p. 164), um dos deveres do Estado é efetivar a conciliação de interesses de grupos minoritários aos interesses da maioria, de maneira a não "tolher o grupo menor da livre manifestação e exercício, de fato ou de direito, da sua cultura".

Dentre as várias funções do Supremo Tribunal Federal, Georges Abboud (2012, p. 02) elenca que uma delas é a de "garantir a existência das minorias e assegurar a proteção dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional e nos tratados internacionais que o Brasil seja signatário". João Paulo Marques dos Santos (2019, p. 04) complementa, ao afirmar que essa função contramajoritária é importante para impedir que direitos fundamentais que não interessem à maioria sejam suprimidos.

Importante mencionar que o julgamento do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 000145908.2016.2.00.0000 tomou como base para os argumentos a alegação de que a maioria da sociedade não incorporou o poliafeto. Portanto, necessária a colocação de João Paulo Marques dos Santos (2019, p. 04):

Assim, embora a função contramajoritária seja inerente ao Tribunal Constitucional, isso não impede, em momento algum, a realização de um julgamento coincidentemente com a decisão da maioria democrática, no entanto, é inadmissível a decisão constitucional cujo fundamento seja a vontade da maioria

Para ele, não poderia haver decisão cujo fundamento seja baseado no pensamento da maioria, de maneira que função contramajoritária ficaria completamente esvaziada, e a chancela desta função é também deslegitimar a "instituição de eventual Estado autoritário", que ainda é presente na atualidade (SANTOS, 2019, p. 04).

Georges Abboud (2012, p. 03) afirma que uma das funções dos direitos fundamentais é a de proteger as minorias de sofrerem supressão ou mitigação de seus direitos, atuando, assim, com função contramajoritária.

Agir em uma função contramajoritária não significa que sempre deva ser tomada a decisão contrária ao que intenta a maioria, mas representa o poder de ir contra essa vontade sempre que for necessário para a defesa do texto constitucional. (ABBOUD, 2012, p. 06).

Isto posto, os integrantes de um relacionamento poliafetivo, por serem minorias, merecem ter seus direitos fundamentais respeitados, e a mencionada alegação de que a

sociedade ainda não absorveu o poliafeto não é suficiente para se justificar eventuais violações em seus direitos. Assim, cabe ao Poder Judiciário fazer o exercício de sua função contramajoritária para fazer prevalecer os direitos dos adeptos ao poliafeto.

3.5 Multiparentalidade no direito brasileiro

Desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, em 2016, o Supremo Tribunal Federal fixou tese na qual permitiu que a multiparentalidade, também denominada de pluriparentalidade, ou ainda paternidade ou maternidade socioafetiva, pudesse adentrar no ordenamento jurídico brasileiro (SCHREIBER e LUSTOSA, 2016, p. 848).

A tese de número 622, firmada em repercussão geral, expôs o seguinte: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2017).

Portanto, ficou estabelecido que para qualquer que seja a finalidade jurídica há a possibilidade de que uma pessoa possa vir a ter mais de um vínculo parental, seja ele paterno ou materno (sendo possível ter, portanto, três ou mais vínculos de filiação), em contraposição à tradicional ideia de biparentalidade, ou seja, apenas dois ascendentes de primeiro grau.

Este fenômeno já era visto anteriormente na sociedade brasileira, de maneira que o Supremo Tribunal Federal apenas incorporou os anseios sociais ao Ordenamento Jurídico pátrio. Assim, fica bastante perceptível o “avanço na desejada aproximação entre o Direito e a realidade social”, ficando-se admitida a possibilidade de “formação de múltiplos vínculos de parentalidade, de forma originária ou superveniente, sem que seja necessária a substituição de um vínculo pelo outro” (SCHREIBER e LUSTOSA, 2016, p. 849).

É de se ressaltar que o estabelecimento da parentalidade socioafetiva não se confunde com a adoção, embora ambas tenham em comum o fato de adicionar vínculos parentais em virtude unicamente do afeto. Nada obstante, a adoção pressupõe o rompimento e substituição dos vínculos jurídicos com os genitores, o que não ocorre com a parentalidade socioafetiva, que mantém todos os ascendentes de primeiro grau que determinada pessoa já possuía (MARINHO, 2018, p. 40).

Com a edição do Provimento nº 63, em 2017, posteriormente atualizado pelo Provimento 83, em 2019, todos do Conselho Nacional de Justiça, houve a regulamentação do estabelecimento formal (adentrando ao registro civil de nascimento) de vínculos de paternidade ou maternidade socioafetivos, passando-se a ser permitido que o procedimento ocorresse diretamente perante os Oficiais de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, sem interferência judicial (BRASIL, 2017).

Essa situação acabou por enaltecer a afirmação de que o afeto pode ser visto como o único elemento apto a ensejar laços de paternidade ou maternidade, inclusive no que diz respeito a todas as suas consequências, tais como aspectos familiares, sucessórios, previdenciários e patrimoniais.

Conforme definido no seu art. 14, o Provimento 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento.”

Dessa maneira, fica evidente que, de maneira extrajudicial, pode-se ter até três ascendentes de primeiro grau. Contudo, é possível que uma pessoa tenha mais vínculos de parentalidade estabelecidos, bastando que o requeira judicialmente (BRASIL, 2017).²³

Nada obstante, deve ser investigada qual a razão de se estabelecerem vínculos socioafetivos de paternidade, podendo-se ter mais de dois pais ou mães, e estes não poderem formar família entre si, não sendo protegidos pelo Direito de Família brasileiro. Essa é uma situação incongruente e apta a gerar discussões.

A socioafetividade vem ganhando cada vez mais relevância, tornando-se mais comum na atualidade em razão principalmente das novas composições familiares, tal como a denominada família mosaico, que advém de uma recomposição afetiva. Denomina-se mosaico aquele modelo familiar em que um dos membros já pertenceu a outros núcleos familiares, sendo um exemplo o caso do padrasto/madrasta e uma mãe/pai com seus filhos (CARNACCHIONI, 2021, p. 1.746).

Esse modelo baseado na recomposição afetiva, inclusive, vem aumentando o número de adeptos e ganhando cada vez mais relevância na sociedade atual, tendo em vista o grande

²³ São exemplos de autores favoráveis à possibilidade de estabelecimento de mais de três vínculos de parentalidade: Tamy Fernandes Yoshioka (2017); Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016); e Lia Raquel Almeida Filizola Abreu (2015).

número de divórcios e separações, bem como da quantidade de rompimentos e dissoluções de uniões estáveis (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2015, p. 16). Assim como estes, a viuvez também provocou um forte aumento no número de famílias recompostas nos últimos anos, até mesmo devido ao grande número de mortes ocorridas ultimamente por COVID-19.

Contudo, não é somente nesse modelo que a paternidade ou maternidade socioafetiva pode ocorrer, mas como em qualquer outro molde familiar. Assim, pode ser que haja casos em que os três genitores resolvem se relacionar entre si, em único relacionamento com a aquiescência de todos, e ainda assim não podem formar família entre eles, embora seus filhos possam ter todos como pais ou mães.

Percebe-se que a questão não apresenta solução harmônica, de maneira que a opção política do legislador em eleger várias pessoas como pais/mães e ao mesmo tempo negar a formação de família entre si pressupõe que sempre haverá ao menos uma pessoa que tenha que viver em lar diferente.

Como já comentado²⁴, a psicologia afirma que é possível amar mais de uma pessoa concomitantemente e com a mesma intensidade, como se demonstra em um filho amar mais de dois pais ou duas mães ao mesmo tempo (LINS, 2017). Portanto, este mesmo laço poderia ser usado para efetivar e validar juridicamente o amor entre os conviventes de uma relação poliafetiva.

Nas palavras de Teixeira e Rodrigues (2015, p. 17), os vínculos socioafetivos restam configurados pelo “próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade.”

Tem-se, portanto, requisitos objetivos e subjetivos a serem preenchidos para sua configuração, ou seja, soma-se o afeto (requisito subjetivo) com as condutas emanadas na criação, educação e assistência da prole (requisito objetivo).

Aliás, esse requisito objetivo é denominado por alguns doutrinadores e tribunais de “posse do estado de filho”, que significa “uma situação de fato que contempla todos os aspectos extrínsecos da filiação, ou seja, todas as características que emanam dessa condição, apesar de

²⁴ Vide página 16.

carecer do mesmo fundamento de direito, ou seja, o vínculo civil ou sanguíneo de parentesco” (KUMPEL, 2017).

Essa posse do estado de filho se caracteriza pela presença de três fatores, quais sejam: nome, tratamento e fama. O nome, como previu a Lei 11.924/2009, é opção do enteado que quer passar a ter o sobrenome do pai ou mãe socioafetivo. O tratamento é a forma como ascendente e descendente se portam um em relação ao outro. A fama é a publicidade da relação, ou seja, o modo como se portam em relação ao restante da sociedade (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2015, p. 38).

Registre-se que “o elemento do nome pode ser dispensado, desde que haja os outros dois elementos, quais sejam tratamento e fama, por considerar que o fato de o indivíduo não ter o nome dos pais em nada descaracteriza o estado de filho” (MARINHO, 2018, p. 44).

Neste sentido, Lages e Machado (2020, p. 177) entendem que pelo fato de o afeto ser basilar para o reconhecimento de multiparentalidade e, portanto, a base para a formação de família socioafetiva, não há outra razão para se negar que este afeto possa formar famílias poliafetivas, afinal todos decorrem do mesmo afeto que, a depender do ponto de vista, têm valores jurídicos diferentes. Eles entendem, inclusive, que “o não reconhecimento de garantias de direitos à família poliamor e aos filhos advindos dessa relação corresponde a uma afronta à nossa Carta Magna.”

Embora tenha sido verificado que não é todo afeto que tem o condão de contar com a proteção do Direito de Família, o afeto externado em um lar poliafetivo onde todos são os pais/mães socioafetivos das crianças ali presentes é o mesmo afeto que foi verificado para fundamentar e permitir a multiparentalidade, o que faz merecer tratamento isonômico e, portanto, ser apto a fundamentar e também permitir a formação de uma família poliafetiva.

A multiparentalidade traz consigo uma maior complexidade nas consequências jurídicas, tais como efeitos sucessórios, alimentares e no próprio exercício da autoridade parental, além de outros, como ensinam Schreiber e Lustosa (2016). Essa mesma complexidade, com o passar do tempo, vem sendo superada pela doutrina e por decisões judiciais que se acumulam.

Assim, da mesma maneira que na multiparentalidade, é fato que existirão novos desafios e uma maior complexidade nos institutos decorrentes de aceitar o poliafeto no Direito de Família. Contudo, tais complexidades não podem ser hábeis a justificar o afastamento da

poliafetividade, de maneira que cabe ao sistema jurídico como um todo a superação de tais entraves.

A análise desse tema também deve ser feita sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, insculpido no art. 227 do texto constitucional, assim como na Convenção de Haia e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º. Desse modo, “o interesse da criança deve sempre prevalecer – em consonância com o princípio da prioridade absoluta – e deve ser buscado em sua melhor medida possível, e, se possível, até em sua totalidade” (SIQUEIRA et al, 2012, p. 02).

Nessa esteira, questiona-se se o melhor interesse do menor não reside na situação em que seus diversos pais ou mães estejam unidos por laços familiares, ou se é melhor que estejam distribuídos por diversos lares, como faz parecer a atual legislação. Afinal, desde que o convívio seja harmonioso e pacífico, pressupõe-se que um filho deseja ter o maior contato possível com seus pais, de maneira que há interesse em mantê-los unidos, preferencialmente, em um só lar e uma só família.

Posta a situação jurídica atual do poliafeto, em que não poderiam todos viver em um único núcleo familiar, mas em diversos, verifica-se que há aqui um afronta ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o que, por consequência, representa uma inconstitucionalidade.

Portanto, ao observar a direção que o Direito brasileiro está seguindo, percebe-se que os vínculos afetivos ganham relevância jurídica diariamente, já podendo afirmar que a multiparentalidade abre espaço, ainda que pequeno, para iniciar os debates sobre a aceitação do poliafeto, em virtude de que o melhor interesse do menor, como um princípio constitucional, aponta para a direção de que todos os seus pais ou mães se reúnam em único lar.

Somado ao afeto²⁵ compartilhado entre os pais ou mães, surge lugar para afirmar que se inicia, no Brasil, uma abertura para a possibilidade de que relacionamentos poliafetivos possam acontecer e ganhar relevância frente ao Direito de Família.

²⁵ Atalá Correia (2018) tem uma visão mais restrita do papel do afeto, conforme se extrai do texto “Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade”.

3.6 Vedação do enriquecimento sem causa nas relações poliafetivas

Uma das razões alegadas por alguns doutrinadores para que se posicionem favoravelmente ao enquadramento jurídico como família por parte dos núcleos poliafetivos é o de que sua não tipificação legal pode causar enriquecimento injustificado em alguns de seus conviventes, pois ao reconhecer um vínculo familiar entre apenas dois destes, os demais estariam em situação exposta a perdas financeiras (CUNHA, 2016, p. 08).

Dessa maneira é que Maria Berenice Dias (2013) esclarece que condená-los “à invisibilidade, negar efeitos jurídicos, acaba por chancelar o enriquecimento injustificado do homem quem mantém duplo relacionamento.” Embora trate de relação paralela, a alegação também poderia ser feita em relação à poliafetividade.

No mesmo sentido, Luciana Chater (2015, p. 33) complementa, ao descrever que “condenar essas uniões, que são fundadas por laços de afeto, à invisibilidade e negar os seus efeitos jurídicos seria se vender a realidade e afrontar a própria ética, permitindo o enriquecimento sem justa causa.”

Depreende-se, portanto, que não é apenas no campo do Direito das Obrigações que a disciplina do enriquecimento sem causa se faz importante, já que a sua vedação orienta a todo o sistema jurídico, traduzindo-se em um "princípio de ordem geral", que, portanto, também encontra amparo no Direito de Família e nos demais ramos do Direito (CARDOSO, 2007, p. 78).

Embora a relação familiar não deva ter intuitos pecuniários, ao menos em teoria, sabe-se que existem relações patrimoniais que lhes são conexas. Dessa maneira, deve-se ter sempre em mente que o enriquecimento sem causa é um ilícito civil que também impõe limites às relações patrimoniais dentro do Direito de Família, a fim de que não se alterem os valores e interesses nas relações familiares.

Thacio Fortunato Moreira (2016) explica a razão pela qual o não reconhecimento do poliafeto pelo Direito de Família pode causar esse enriquecimento sem justificativa, afirmando que este ocorreria em virtude de que “aquele que assume a responsabilidade destes vínculos não adquire qualquer encargo”, ou seja, usufrui das vantagens do relacionamento e não arca com nenhum ônus.

Danielle Sá Barreto da Cunha, nesse sentido, também estabelece que certos modelos de relacionamentos podem fomentar o enriquecimento sem causa em alguns de seus partícipes pelo fato de que, ao não contarem com regulamentação legal específica, todos os bens adquiridos na vigência do relacionamento e que, em tese, seriam de todos os companheiros, poderiam ficar com apenas um deles, de maneira que contra este não recairá nenhuma responsabilidade unicamente pela falta de regulamentação patrimonial específica (CUNHA, 2016, p. 17).

Nessa esteira, a alegação de que uma ou algumas das partes pode vir a sofrer prejuízos financeiros ou então enriquecer ilicitamente deve ser analisada com cautela, tendo em vista que não é porque o Direito de Família não admite o poliafeto que o Direito como um todo não protege seus partícipes, especialmente no que se refere ao patrimônio adquirido e mantido pelos partícipes do relacionamento, já que é possível que haja proteção específica pelo Direito Obrigacional, o que será analisado adiante.

Assim, faz-se necessário verificar se a recepção do poliafeto pelo Direito de Família realmente possui o condão de retirar a ilicitude do modo de enriquecimento utilizado por algumas pessoas em determinados relacionamentos, especialmente aqueles baseados em vínculos de poliafeto.

Ao enriquecimento sem causa foi dedicado um capítulo inteiro do Código Civil (BRASIL, 2002), qual seja o Capítulo IV (Do Enriquecimento Sem Causa), Título VII (Dos Atos Unilaterais), Livro III (Dos Fatos Jurídicos) que, apesar de possuir apenas três artigos (arts. 884, 885 e 886), possuem grande importância para todo o Ordenamento Jurídico, embora sua disciplina não se limite apenas a tais dispositivos (SILVA, 2022, p. 119).

O art. 884, do Código Civil, afirma que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários” (BRASIL, 2002).

A vedação ao enriquecimento sem causa ou injustificado se traduz na ideia de que a ninguém é dada a possibilidade de ter ganho patrimonial às custas de outrem sem que haja justificativa para tanto, ou seja, sem que haja um "fato jurídico idôneo a justificá-lo". (CARDOSO, 2007, p. 77).

Essa proibição de enriquecimento sem causa se traduz, em verdade, em uma “cláusula geral do dever de restituição”, de maneira que “as possibilidades de vinculação de uma

obrigação à vedação ao enriquecimento sem causa, porém, não se resumem às hipóteses diretamente decorrentes da referida cláusula geral” (SILVA, 2022, p. 119).

Por óbvio que pode haver enriquecimento em qualquer modalidade de relacionamento, incluindo os relacionamentos familiares ou os que tenham intuito familiares, sejam monogâmicos ou não. O que não pode haver é o enriquecimento sem causa ou que, de qualquer modo, prejudique os demais membros do relacionamento.

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (2004, p. 25) alega que são três os pressupostos para a caracterização do enriquecimento sem causa: a) o enriquecimento; b) o enriquecimento causado por outrem; e c) a ausência de justa causa.

Destarte, pontua Maria Candida do Amaral Kroetz (2005, p. 76) que existem outros requisitos apontados doutrinária e jurisprudencialmente, mas que são dispensáveis, tais quais "o empobrecimento concomitante, a imediação, a subsidiariedade da obrigação e a culpa do enriquecido."

Conforme Débora Rezende Cardoso (2007, p. 80), o enriquecimento se traduziria na "diferença, para mais, entre o valor que o patrimônio apresenta e o que apresentaria se não ocorresse determinado fato." Por sua vez, Rodrigo da Guia Silva (2022, p. 124), assevera que o enriquecimento pode ocorrer quando há aumento do ativo, diminuição de dívidas ou ainda na ausência de despesas.

O enriquecimento causado por outrem, a seu turno, resta configurado quando há a obtenção de um aumento patrimonial às custas de outra pessoa.

Por fim, em relação à justa causa, tem-se que esta é a razão pela qual se justifica que um determinado patrimônio venha a sofrer aumento, ou seja, é a causa que legitima o acréscimo patrimonial. “Um enriquecimento não tem causa quando a vantagem em que consiste foi desfrutada por pessoa diversa daquela à qual o direito atribuía esta vantagem” (Kroetz, 2005, p. 91).

A análise do enriquecimento injustificado já foi feita anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal em casos envolvendo relações simultâneas, onde o Direito foi aplicado e se constatou que a relação se equivaleria a uma sociedade de fato, sendo-lhes aplicadas as regras próprias, de modo que as partes não recaíram no alegado enriquecimento sem causa, consagrando-se, em última instância, a aplicação da súmula 380, do Superior Tribunal Federal, que afirma que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a

sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964).

Assim, a título exemplificativo, tem-se o julgamento da Apelação Cível 1.0017.05.016882-6/003, de relatoria da Desembargadora Maria Elza, julgado em 20.11.2008, no qual ficou consignado que às relações paralelas são aplicáveis as proibições de enriquecimento sem causa, a fim de se evitar um ilícito civil. O julgado possui a seguinte ementa (BRASIL, 2008):

EMENTA: DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DUPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. **A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de companheiro em desfavor do outro.** (Grifo nosso).

Cumprido ressaltar ainda que a vedação ao enriquecimento sem causa não se confunde com os institutos próprios da Responsabilidade Civil, de maneira que suas bases são distintas. Enquanto a responsabilidade civil pressupõe culpa do agente que é obrigado a restituir, no enriquecimento sem causa esse comportamento não tem grande relevância. (KROETZ, 2005, p. 85).

Kroetz (2005, p. 83) faz uma distinção crucial: “a responsabilidade civil tem por fim remover um dano”, preocupando-se a lei em recompor o patrimônio da vítima, sendo o enriquecimento removido indiretamente. Já “o enriquecimento sem causa objetiva remover um enriquecimento”, não verificando se houve perdas ou diminuições no patrimônio de outra

pessoa. Assim, enquanto a responsabilidade civil pressupõe um dano, o enriquecimento sem causa não o necessita.

Nessa esteira, enquadradas ou não como família, percebe-se que as relações poliafetivas não têm o condão de ferir a norma do art. 884, CC, pois a cláusula geral de proibição ao enriquecimento sem causa se aplica a todas as relações, sejam familiares, obrigacionais ou qualquer outra. Assim, não há aumento patrimonial às custas de outrem sem que haja fins justificados (MOREIRA, 2016).

Portanto, conclui-se que mesmo que estejam totalmente despidos de vínculos familiares, as questões patrimoniais das relações poliafetivas encontram regência no Direito, não recaindo em situação de vácuo jurídico justamente sob a alegação de proibição ao enriquecimento injustificado (SANTOS, 2014, p. 247), ou seja, não tutelar de maneira alguma tais relações seria chancelar uma ilicitude, premiando-se aquele que conseguiu o aumento patrimonial e punindo-se aquele que contribuiu para o enriquecimento alheio.

Logo, torna-se infundada a alegação de que o não reconhecimento dos relacionamentos poliafetivos como família propicia o enriquecimento sem causa, pois essa proteção patrimonial ocorre de outro modo, qual seja, com a proibição genérica de enriquecimento sem causa.

3.7 Proteção dos núcleos poliafetivos pelo direito obrigacional

Sabe-se que, conforme a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, de maneira que os conviventes em uma relação poliafetiva não poderiam arcar com lesões ou ameaças a direitos simplesmente pelo fato de estarem inseridos em um relacionamento que não é reconhecido expressamente e que não contraria nenhuma regra legalmente prevista (BRASIL, 1988).

Assim, é possível que o Direito tutele os relacionamentos afetivos por duas formas: pelo Direito de Família, para os casos em que tais relacionamentos se encaixam como família, e pelo Direito Obrigacional, para os demais casos em que os relacionamentos não são vistos como família, mas como sociedades de fato, a teor do que prega a Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, é necessário realizar uma avaliação sobre a possibilidade de o Direito Obrigacional poder tutelar uma relação poliafetiva que tenha estabilidade, publicidade,

continuidade e duração, mesmo que haja o intuito de formar família, tendo em vista que o Direito das Obrigações e o Direito de Família têm normas e requisitos diferentes.

Mais do que definir regras de competência para julgamento das demandas (varas de família ou varas cíveis comuns), a categorização como família ou sociedade de fato representa a distinção dos direitos e deveres decorrentes da relação, tais como partilha de bens, efeitos sucessórios e previdenciários, filiação, nome etc.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que as situações que não se amoldam ao que se entende atualmente por união estável são enquadrados como sociedades de fato, e, portanto, “rege-se pelo Direito das Obrigações.” Conforme breve passagem do voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator, no julgamento do Recurso Especial nº 229.069, de São Paulo, julgado em 26.02.2005 (BRASIL, 2005):

[...] em primeiro lugar não se trata de união estável, reconhecida legalmente como entidade familiar e, portanto, fora do âmbito de abrangência do Direito de Família, regendo-se, portanto, em segundo plano, pelo direito das obrigações, dado o reconhecimento pelas instâncias ordinárias da sociedade de fato, em decorrência do concubinato.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no Pedido de Providências nº 000145908.2016.2.00.0000, já comentado anteriormente, firmou o entendimento no sentido de que “pelo princípio constitucional que proíbe a discriminação é de se reconhecer tais relações como ‘sociedade de fato’, para a preservação de direitos e deveres apenas e tão-somente entre os partícipes dessas relações poliafetivas” (BRASIL, 2018)

No Recurso Especial nº 148.897, de Minas Gerais, foi assentado o entendimento de que as uniões homoafetivas seriam classificadas como sociedades de fato, e, por assim serem, ser-lhes-ia aplicada a súmula 380, do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1998). Esse entendimento expressou que é devida a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum em uma sociedade de fato (BRASIL, 1964).

Aliás, Paulo Magno Silva Strapazzon entende que essa súmula foi criada exclusivamente para atender às finalidades patrimoniais dos conviventes, “com a intenção de que os ‘lucros’ da relação não ficasse apenas um dos companheiros”, servindo apenas como “indenização por serviços prestados”, excluindo-se de seu âmbito de proteção qualquer outro efeito. (STRAPAZZON, 2021, p. 15).

O Recurso Especial nº 502.995, do Rio Grande do Norte, julgado em 2005 e com relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, ao tratar de relações homoafetivas que, até então,

não eram concebidas como família, destacou que tais relações eram tratadas como “sociedade de fato, cuja dissolução assume contornos econômicos, resultantes da divisão do patrimônio comum, com incidência do Direito das Obrigações” (BRASIL, 2005).

Assim como as uniões homoafetivas, à época que não eram reconhecidas como direito de família, pode-se fazer uma analogia às uniões poliafetivas, nas quais, caso fossem enquadradas como sociedades de fato, iriam ter incidência do Direito das Obrigações para resguardar os efeitos patrimoniais decorrentes de sua dissolução.

O entendimento de que uniões poliafetivas pudessem ser consideradas sociedades de fato também foi afirmado no Pedido de Providências 0001459- 08.2016.2.00.0000, no voto do Conselheiro Valtércio Oliveira (BRASIL, 2018):

Em razão desse desamparo jurídico, dessa “clandestinidade”, a jurisprudência passou a reconhecer efeitos patrimoniais a esse tipo de aliança, tornando-se Enunciado de Súmula nº 380 do C. STF, em 1964. **A mesma lógica poderia ser aplicada às situações de fato relatadas em relacionamentos poliafetivos**, a depender, no entanto, da construção hermenêutica dos tribunais, o que não é objeto deste procedimento. Pelo exposto, acompanho o voto do E. Ministro Corregedor, com as presentes considerações, para julgar procedente o pedido, reconhecendo a impossibilidade de lavratura de escrituras de união poliafetiva como entidade familiar. (Grifo nosso).

A teoria da sociedade de fato foi concebida pela doutrina e jurisprudência para tutelar os efeitos decorrentes das relações afetivas que não eram admitidas pelo Ordenamento Jurídico, evitando-se o enriquecimento sem causa de alguns conviventes, de maneira que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, “o instituto negocial tem por pressuposto a conjugação de esforços para a manutenção, formação ou aumento de um patrimônio único, além da vedação do enriquecimento ilícito unilateral de um dos companheiros” (BRASIL, 2018).

Bianca Camile dos Santos Filla (2017, p. 100), inclusive, afirma que as uniões paralelas são consideradas, pela maioria dos Tribunais brasileiros, como sociedades de fato, não se configurando como união estável, quiçá podendo haver casamento civil. Nessa esteira, todos esses entendimentos de que os núcleos poliafetivos são uniões de fato visam disciplinar efeitos meramente patrimoniais aos “sócios”, relegando-se os demais efeitos muitas vezes pretendidos pelos partícipes, tais como inclusão de sobrenome, alimentos, filiação, direitos sucessórios e previdenciários, dentre outros que são próprios das relações familiares.

Reconhecendo-se as uniões poliafetivas verdadeiramente como sociedades de fato, apenas os direitos patrimoniais lhes seriam devidos, excluindo-se por completo a possibilidade

de existir casamento civil poliafetivo ou união estável poliafetiva, dado que é matéria do Direito de Família.

Nesse cenário, o afeto entre os membros seria totalmente ignorado, sendo inexigível até o interesse em coabitação, o intuito familiar ou mesmo qualquer sentimento para se qualificarem como tal, como descreve Luciana Chater ao afirmar que apenas “importava o esforço comum comprovado para a partilha de bens” (CHATER, 2015, p. 28).

Isso ocorre pelo fato de o Direito Obrigacional se destinar às relações patrimoniais, tutelando o patrimônio, tendo fundamento diverso do que o pretendido por aqueles que se unem em um relacionamento amoroso, no qual o aspecto econômico e as relações patrimoniais são, em tese, relegadas a um segundo plano.

Portanto, observar-se-á os fundamentos que caracterizam o Direito das Obrigações, para que verifique a possibilidade da proteção jurídica das relações poliafetivas ocorrerem por este ramo do Direito.

O Direito das Obrigações pode ser conceituado como a parte do Direito Civil que é responsável por tutelar, mediante princípios e regras jurídicas próprias, as relações de caráter patrimonial entre sujeito ativo (denominado credor) e sujeito passivo (denominado devedor), possuindo “grande importância para o correto funcionamento do mercado econômico” (DINIZ, 2014, p. 03).

Para Marcos Paulo Diniz (DINIZ, 2014, p. 03), as fontes do direito obrigacional são três: a) o contrato, b) o ato unilateral e c) o ato ilícito.

Daniela Cabral Coelho (2019) aponta como elementos constitutivos de uma obrigação os seguintes: a) a presença de sujeitos, b) o (s) objeto (s) e c) o vínculo jurídico. Assim, “os sujeitos são o credor e o devedor, o objeto é a prestação e vínculo de atributividade é o vínculo jurídico, o elo que une credor e devedor.”

O Direito das Obrigações tem por objeto de estudo a obrigação, que, do ponto de vista jurídico, significa o vínculo estabelecido entre os sujeitos (ativo e passivo) e consiste em uma prestação, que pode ser positiva (de dar coisa ou fazer algo), ou negativa (consistente em não fazer algo), garantindo-se pelo patrimônio do devedor (CADORIM, 2012).

O objeto obrigacional, contudo, não se resume apenas aos contratos típicos, ou seja, àqueles previstos objetivamente pela legislação civil, mas também se estende a todas as obrigações, incluindo-se os contratos atípicos, já que estes também se vinculam aos princípios

gerais, embora não estejam tipificados em lei. Analisando-se os relacionamentos poliafetivos, poder-se-ia afirmar que sua origem é contratual, já que são classificadas como um negócio jurídico formado entre várias pessoas, com interesses comuns.

O vínculo jurídico é explicado por Maria Bernadete Miranda como sendo “aquele estabelecido entre credor e devedor, gerado pela obrigação do primeiro em efetuar uma prestação em favor do segundo” (2008, p. 02), tendo sua origem em um negócio jurídico. Fica claro, portanto, que a fonte do direito obrigacional, no caso de relacionamentos poliafetivos, seria o contrato estabelecido entre as partes.

De todo modo, salta aos olhos a finalidade eminentemente econômica do Direito Obrigacional, de maneira que os integrantes de qualquer relacionamento afetivo, tais quais os poliafetivos, podem sentir falta de diversos direitos extrapatrimoniais, como já dito. Essa finalidade econômica se traduz na capacidade de transformação da pretensão em pecúnia, embora, a priori, tais relações não se formem com intuito lucrativo ou econômico.

Com tais considerações, se caracterizarmos as relações poliafetivas como obrigações, poder-se-ia afirmar que a prestação exigida em um casamento ou união estável versaria sobre uma obrigação de fazer, consistente em se unir com o intuito de formação de família poliafetiva. Os sujeitos seriam todos os integrantes do relacionamento, e o objeto seria o laço de afeto que une a relação. Todos seriam credores e devedores simultaneamente.

Embora alguns doutrinadores apontem como fundamento para as sociedades de fato o art. 981, CC, que menciona que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (BRASIL, 2002), sua aplicação para as sociedades poliafetivas é combatida por Maria Helena Diniz (2010), por entender que este dispositivo encobre “o comprometimento afetivo que une os parceiros”, de modo que afirma ser discriminatório enxergar tais pessoas como uma sociedade de fato, sendo tal dispositivo aplicável àqueles que visam dividir os proventos advindos de uma atividade econômica.

Luciana Chater (2015, p. 61) defende que as uniões poliafetivas devem ser vistas como família, e não como uma relação obrigacional, afirmando que reconhecê-los como sociedade de fato significa “desprezar o valor da afetividade”, ou seja, “é desconsiderar a sua origem amorosa”.

Conforme dito outrora, a natureza jurídica do casamento civil é de negócio jurídico, e por assim ser, “rege-se pelas disposições da parte especial do Código Civil, referente ao direito de família, e pela Parte Geral, não se lhe aplicando as disposições do direito das obrigações” (TSUNO, 1998, P. 284). Este pensamento é aplicável às uniões estáveis.

Outra característica das obrigações é ressaltada por Maria Bernadete Miranda (2008, p. 02), e consiste no caráter transitório da obrigação, tendo em vista que esta já surge com o intuito de extinguir-se, findando no momento em que o credor adimple a obrigação, seja espontaneamente ou forçadamente, por interferência judicial.

Assim, deve-se verificar que o Direito Obrigacional tem âmbito de atuação diferente do Direito de Família, de maneira que aquele se resume a viabilizar o adimplemento de uma prestação e extinguir o vínculo entre os sujeitos, posta a característica de transitoriedade que as obrigações possuem (CARNACCHIONI, 2021, p. 600). Eis o ponto fundamental para poder afirmar que o Direito das Obrigações não é o ramo do Direito que deve se destinar à proteção dos núcleos poliafetivos, tendo em vista que a finalidade desta relação não visa a extinção, mas a sua conservação e manutenção, característica própria do Direito de Família.

Isto posto, conclui-se que parece mais apropriado afirmar que os núcleos poliafetivos não devem ser protegidos pelo Direito Obrigacional, dadas as diferenças nas finalidades entre este ramo do Direito e a finalidade para a qual os núcleos poliafetivos são formados.

CONCLUSÃO

Para verificar a categorização jurídica dos núcleos poliafetivos como integrantes ou não da família, em uma visão jurídica, devem ser reunidos todos os argumentos extraídos dos capítulos pretéritos e compará-los entre si, a fim de que se teste a hipótese de que é possível que o poliafeto tenha compatibilidade com o Direito de Família, mesmo que com reservas.

No primeiro capítulo, levantaram-se os argumentos mais utilizados por doutrina e decisões judiciais acerca da aceitação ou não do poliafeto como família, o que se fez necessário para, em um momento seguinte, poder analisar minuciosamente as razões apontadas e verificar se, de fato, devem ser ponderados na verificação da relação entre Direito de Família e poliafeto.

Para tanto, o estudo partiu do pressuposto de que família é uma realidade social lida à luz do direito, e, portanto, é por ele conceituada. Não se olvide que o Conselho Nacional de Justiça já havia definido que o seu conceito é composto por influências sociais.

Embora esse conceito não tenha sido fornecido de maneira taxativa e considerando sua difícil compreensão/delimitação, já que não há texto normativo que o fixe (ao menos para os fins propostos pelo Direito de Família), foram informados alguns princípios e elementos que auxiliaram na caracterização de sua realidade jurídica, tendo-se sempre em mente a mutabilidade que atinge sua realidade sociológica.

Dentre os elementos que compõem essa realidade social, está a afetividade, que, conforme argumentos levantados, não se caracteriza como um princípio jurídico, apesar da divergência doutrinária. Dessa maneira, pode-se afirmar que o afeto integra os lares poliafetivos e também fundamenta várias das relações familiares, mas não é suficiente para constituir juridicamente a família poliafetiva.

O reconhecimento jurídico da família exige a presença de outros elementos, não bastando para tanto o reconhecimento do afeto ou da afetividade, fazendo-se necessária a análise dos demais elementos integrantes do conceito de família.

A pluralidade de entidades familiares, tida como um princípio constitucional advindo do art. 226, da Constituição Federal, afirma que é possível haver surgimento de outros modos de constituição de família, ainda que não previstos expressamente. Contudo, esse princípio, assim como qualquer outro, encontra limites e deve ser submetido à ponderação, pois não é qualquer núcleo que pode ser caracterizado como família, havendo limites mínimos eleitos pelo

sistema jurídico que garantem acesso ao Direito de Família para apenas algumas associações afetivas.

Dessa maneira, pode-se afirmar que é legítimo e constitucional que o princípio da pluralidade de entidades familiares não seja a norma fundamental que sustente ou permita o ingresso do poliafeto ao Direito de Família, pois há certos limites a serem analisados em conjunto.

O reconhecimento do poliafeto como realidade jurídica também exige refletir sobre o papel que o princípio da igualdade pode exercer nesse debate. A análise desta norma à luz do poliafeto revelou que não deve haver distinções entre modelos familiares que estejam na mesma categoria jurídica, e não que todo agrupamento formado com intuito familiar deve ter exatamente os mesmos direitos.

Embora este princípio jurídico já tenha sido utilizado outrora para o reconhecimento de novas categorias familiares, como ocorreu no caso do reconhecimento de famílias homoafetivas, em 2011, não é tido como um critério suficiente para que se reconheça uma nova modalidade de família, também não podendo ser analisado em sua individualidade, mas em conjunto com outras normas.

Ademais, a dignidade da pessoa humana, princípio basilar das relações familiares e afetivas, demonstrou-se bastante utilizada para que a doutrina alegue a possibilidade de reconhecer os núcleos poliafetivos como família. Este princípio é suficiente para que o Estado não proíba tais relações poliafetivas, mas não é razão suficiente para que as reconheça como uma nova entidade familiar.

Escolher determinados limites mínimos para que determinada categoria possa adentrar no Direito de Família não é inconstitucional e não fere a dignidade humana, pois pensar o contrário seria admitir que qualquer pretensão de ascensão à categoria familiar deveria ser deferida, o que naturalmente causaria um esvaziamento do conteúdo que se pretende proteger por aquele ramo do Direito.

A monogamia foi analisada como um pressuposto exigido pelo Direito de Família para qualquer relação que queira se caracterizar como família. Para alguns, é tida como princípio jurídico, inclusive. Contudo, admitiu-se neste trabalho a categorização da monogamia apenas como um valor, ante a ausência de elementos próprios de normas jurídicas, da qual o princípio jurídico é espécie, notadamente no que se refere à coercibilidade e imperatividade, acarretando

a impossibilidade de se impor a monogamia a todos. Não havendo imposição de monogamia, não há proibição de que haja relacionamentos entre três ou mais pessoas. Eventual imposição de monogamia, inclusive, poderia afetar a dignidade da pessoa humana.

Nada obstante, a monogamia foi admitida como outro limite mínimo, outra baliza adotada pelo Direito de Família para determinar que apenas relações monogâmicas podem acessar seu conteúdo, o que não significa proibir relações poliafetivas, que podem ocorrer sem que se classifiquem como família.

O Direito de Família, em sua evolução histórica, passou a admitir novas composições familiares, ocasionando um alargamento do conceito de família e uma mutação em seu conteúdo. Desse modo é que foi visto como o Direito de Família passou a proteger os núcleos homoafetivos e categorizá-los como família. Esta análise se fez relevante para que fosse verificado se é possível que haja uma nova abertura para, dessa vez, comportar os relacionamentos baseados em laços de poliafeto.

A análise jurídica da distinção entre homoafetividade e poliafetividade ocorreu para revelar que não há igualdade no tratamento entre estes relacionamentos, ante a necessidade do respeito à monogamia, presente naquele tipo de formação afetiva, de modo que a admissão das relações homoafetivas não serve como parâmetro para basear a possibilidade de aceitação do poliafeto, não havendo que se falar em aplicação analógica.

Embora vários dos argumentos possam ser compartilhados, como a não limitação constitucional de formas familiares, não discriminação fundada em sexo e a proteção às minorias, dentre outros, não pode fundamentar uma nova abertura no Direito de Família que não observe a monogamia.

Em relação aos deveres familiares de fidelidade e lealdade, apontados por alguns doutrinadores como empecilhos ao reconhecimento do poliafeto como família, foi verificado que tais deveres podem se situar harmonicamente em uma situação poliafetiva, pois lealdade e fidelidade podem ser prometidas reciprocamente entre os vários conviventes da relação, não sendo afetada apenas pela quantidade de pessoas a quem se prometeu lealdade/fidelidade, bastando ser verificadas em um núcleo estável, contínuo e duradouro, onde não se admite a constante alteração de sua composição. Existindo pacto de exclusividade entre as partes, há lealdade e fidelidade.

Ainda em relação ao conceito que permeia a família, foi necessário fazer uma análise sobre a bigamia, que se verificou ser crime apenas em casos envolvendo casamentos, não se estendendo às uniões estáveis, de maneira a deixar claro que eventual união estável poliafetiva não constituiria crime.

Já em relação aos impedimentos civis ao casamento, estes sim se demonstram extensíveis às uniões estáveis. Logo, verificou-se que que casamentos poliafetivos, além de crimes, são ilícitos civis, por violarem impedimentos aos casamentos, mas mesmo que extensíveis às uniões estáveis, os impedimentos ao casamento não são suficientes para vedar eventual união estável poliafetiva, pois a proibição contida no Código Civil é destinada a vedar a união estável com pessoa já casada e que não sejam separadas, nada mencionando sobre impedimentos entre várias pessoas com estado civil diverso de casado.

Portanto, os impedimentos ao casamento não seriam óbice para a constituição de eventuais uniões estáveis poliafetivas.

Ademais, tais impedimentos são vistos por alguns como uma demasiada interferência estatal e violação ao princípio da autonomia privada, que também foram estudados. Neste trabalho, ficou constatado que a previsão legal dos impedimentos civis para o casamento e do crime de bigamia não constituem ofensa à autonomia privada, tampouco são violações desproporcionais do Estado na vida conjugal.

Dessa maneira, o segundo capítulo desta pesquisa se destinou a verificar se, do modo como está disposto atualmente, o Direito de Família permite que o poliafeto possa ser incluído no conceito atual de família, obtendo-se como conclusão a negação.

Assim, embora fidelidade e lealdade possam estar presentes nos núcleos poliafetivos, constatou-se que, na atualidade, família é apenas aquela formada pelo vínculo monogâmico, pois este é um valor adotado pelo Direito de Família como um limite mínimo, de maneira que isso não fere a afetividade ou os princípios da dignidade da pessoa humana, pluralidade de entidades familiares e igualdade. Somem-se a isso o fato de que para ser enquadrado como família, no atual conceito jurídico, não pode haver duplo casamento, por constituir impedimento matrimonial e crime de bigamia, sendo estes impedimentos legítimos, não ofendendo a autonomia privada nem o princípio da mínima interferência estatal, embora a possibilidade de eventual união estável poliafetiva não recaia na hipótese de impedimento do art. 1.521, VI, CC, e também não configure bigamia.

Portanto, em virtude da constatação da monogamia como um limite mínimo imposto pelo Direito de Família atual, o núcleo poliafetivo não pode ser considerado família, não estando incluído no presente Direito de Família. Isso faz surgir a necessidade de verificar se é possível que o Direito de Família mereça sofrer modificações para passar a aceitá-lo, o que se faz no terceiro capítulo.

Desse modo, o terceiro capítulo iniciou estudando o julgamento do Pedido de Providências nº 000145908.2016.2.00.0000, julgado pelo CNJ, em que se analisou a possibilidade de lavratura de escrituras públicas de uniões estáveis poliafetivas pelos tabelionatos de notas brasileiros. Esse debate se fez importante para extrair os fundamentos do julgamento, sabendo-se que o CNJ decidiu pela impossibilidade de que tais escrituras continuassem a ser lavradas.

Demonstrou-se como o CNJ, neste julgamento, agiu para além das suas competências ao tentar definir família, o que acometeu a decisão de vício formal. Dessa maneira, verificou-se que tal debate pertence à competência do Poder Judiciário, em sua atividade jurisdicional precípua, e não ao Conselho Nacional de Justiça, que possui apenas competência administrativa.

Em relação ao conteúdo do julgamento, percebeu-se que o Conselho Nacional de Justiça não proibiu que as relações poliafetivas possam existir na sociedade, não sendo ilícitas, de maneira que, como as escrituras são meramente declaratórias, a sua prova poderia ocorrer por outro meio. Por fim, a decisão também deixou claro que há espaço para que as uniões poliafetivas possam adentrar ao Direito de Família, desde que a sociedade encare tais relacionamentos com mais naturalidade, bastando, para tanto, o amadurecimento dessas uniões na sociedade brasileira.

Quanto à análise da validade dos relacionamentos poliafetivos, foi verificado que em relação ao casamento civil, não é possível haver participação de uma terceira parte, sob pena de afetar o plano de validade do ato, sendo, portanto, nulo.

Já para a união estável poliafetiva, foi analisado que não haveria vícios em sua existência, de maneira que eventual união estável entre mais de duas pessoas seria plenamente existente, válida e passível de produção de efeitos, tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que não encontra óbices jurídicos para a sua validade.

Verificou-se também que embora haja o argumento de que a convivência em um lar poliafetivo pode gerar violação de direitos das mulheres, em verdade, a monogamia é que foi utilizada, inicialmente, como forma de aprisionar mulheres, ferindo seus direitos, o que também ocorria em casamentos civis monogâmicos de outras épocas.

Demonstrou-se que a poliafetividade, por si só, não é apta a gerar violação em direitos femininos, pois sua análise pressupõe, acima de tudo, pluralidade, igualdade e respeito aos direitos fundamentais de qualquer um de seus integrantes, sem distinção de sexo, verificando-se que não é a estrutura de um relacionamento que faz existir a violação de direitos, chegando-se a afirmar, inclusive, que violações de direitos femininos poderiam até ser mais facilmente denunciadas em um lar poliafetivo que em um lar monogâmico, por haver outra(s) pessoa(s) para denunciar a situação a prestar apoio à vítima.

Os direitos dos conviventes em relacionamentos poliafetivos, vistos como minorias, foi debatido juntamente com a função contramajoritária exercida pelo Poder Judiciário, de maneira que se percebeu que os componentes das relações poliafetivas merecem respeito em seus direitos fundamentais, sendo insuficiente para justificar a interferência em seus direitos a alegação de que o Brasil ainda não incorporou a ideia da poliafetividade. Portanto, é dever do Poder Judiciário realizar uma função contramajoritária para garantir os direitos dos conviventes em núcleos poliafetivos, minorias que são, inclusive por ser expressão da democracia.

A multiparentalidade foi apresentada no presente trabalho como uma situação que gera questionamentos quando verificada em um panorama onde também existe o poliafeto, gerando incongruências. É possível que uma pessoa possa ter vários vínculos de parentalidade estabelecidos, e estes pais ou mães não podem formar família entre si, de maneira que a lei impõe, ainda que indiretamente, que haja o afastamento entre eles.

Essa situação, inclusive, foi confrontada com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na situação em que, por vezes, seria mais benéfico ao menor verificar seus diversos pais e mães reunidos em único lar e tidos como uma só família. Essa situação também faz crer que pode haver uma nova abertura no Direito de Família, dessa vez para incluir os debates sobre a família poliafetiva.

Em relação à alegação de que a não recepção dos lares poliafetivos pelo Direito de Família poderia causar enriquecimento ilícito em seus adeptos, verificou-se que essa conclusão é infundada. A cláusula geral de proibição ao enriquecimento sem justa causa se aplica a qualquer relação civil, mesmo a que tem caráter familiar, protegendo o patrimônio de qualquer

pessoa contra esse tipo de enriquecimento. Desse modo, eventual lesão ao patrimônio de algum dos conviventes não ficaria em situação de vácuo jurídico, merecendo a tutela necessária.

Por fim, analisou-se a proteção dos núcleos poliafetivos pelo Direito Obrigacional, onde percebeu-se que os pressupostos para utilização deste ramo do Direito são diferentes daqueles originados em uma relação poliafetiva, assim como diferem dos efeitos pretendidos pelos conviventes das relações poliafetivas. A característica da transitoriedade que as obrigações carregam, diversamente do que se espera de uma relação afetiva, constitui um elemento que tende a afastar a aplicação do Direito Obrigacional às relações poliafetivas. Com isto, afasta-se a utilização do Direito das Obrigações como protetor ideal das relações daquela natureza.

Isto posto, o terceiro capítulo demonstrou que há espaço para que o Direito de Família possa alterar algumas de suas balizas e aceitar o poliafeto, sendo algo, inclusive, que já começa a ser cobrado pelo sistema jurídico, notadamente no que concerne ao estudo sobre a multiparentalidade. Soma-se a isso o fato de que embora o CNJ tenha decidido que não pode haver escritura pública de união estável poliafetiva, não vedou a constituição destas relações e não proibiu que a sua prova possa ser feita por outros meios.

Essa aceitação do poliafeto deveria ser sob a forma de união estável, a fim de que não seja maculada a sua validade, como ocorreria caso houvesse casamento civil poliafetivo.

Para essa afirmação, frise-se, partiu-se da constatação de que a união estável poliafetiva é existente, válida e eficaz, e que possíveis alegações quanto a violação de direitos das mulheres ou de direitos das minorias em lar poliafetivo foram rechaçadas. Além do mais, chegou-se à conclusão de que ao Judiciário cabe o exercício de uma função contramajoritária para fazer valer os direitos fundamentais dos conviventes poliafetivos, sem discriminações que afetem a igualdade entre os sexos. Não se olvide que a multiparentalidade, aliada ao princípio do melhor interesse do menor, aponta para o fomento de criação de núcleos poliafetivos.

Dessa maneira, encerra-se o presente estudo concluindo-se pela possibilidade de inclusão das relações poliafetivas no Direito de Família, mas com temperamentos e desde que haja mudanças nesta parte do Direito Civil, de modo a abandonar a ideia de que família é apenas aquela formada pelo valor da monogamia.

A relação poliafetiva, para ser válida e eficaz, deve ser estável, contínua e duradoura, com certos e determinados integrantes, sem eventualidade e com pacto de exclusividade entre

todos, e sempre constituída sob a forma de união estável. Isto é o que o sistema jurídico, como um todo, parece apontar como possível para o enquadramento como família, conforme demonstrou o terceiro capítulo, desde que se abandone a ideia da exclusividade da monogamia.

Concluir por esta situação pressupõe que o Direito de Família está apto a enfrentar uma nova abertura em seu conteúdo e uma reformulação em seus preceitos, pois, da forma como está atualmente disciplinado (conforme segundo capítulo), seus limites mínimos pressupõem o respeito a monogamia, que é o único empecilho para que a união estável poliafetiva possa ser considerada família atualmente.

Ao prestigiar a poligamia, o ordenamento jurídico não deixaria de atender aos interesses das famílias monogâmicas, mas passaria a atender concomitantemente aos interesses de uma minoria que não está contemplada atualmente. Assim, é possível reconhecer o poliafeto como uma nova categoria familiar, mas desde que retire a monogamia como uma baliza mínima atual da família, representando outra alteração no Direito de Família.

Posteriormente ao eventual reconhecimento, outros embates surgirão, a exemplo dos efeitos jurídicos advindos de tais relações, abrindo margem para futuros estudos sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **STF vs. vontade da maioria: As razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário.** Revista dos Tribunais, v. 921, p. 191-211, jul., mensal, 2012. Disponível em: <https://www.sentidounico.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Georges-Abboud-STF-VS-VONTADE-DA-MAIORIA-AS-RAZÕES-PELAS-QUAIS-A-EXISTÊNCIA-DO-STF-SOMENTE-SE-JUSTIFICA-SE-ELE-FOR-CONTRAMAJORITÁRIO.pdf>. Acesso em 08 jan. 2023.
- ABREU, Lia Raquel Almeida Filizola. **Multiparentalidade: a coexistência de filiações socioafetivas e biológicas no ordenamento jurídico.** 2015. Monografia apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para obtenção do grau de bacharel em Direito.
- ALEXY, Robert et al. **Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica.** Doxa, v. 5, p. 139-151, 1988. Disponível em: <<https://www.rwgcontratos.com.ar/wp-content/uploads/2022/04/Clase-2-Sistema.pdf>> Acesso em 18 jan. 2023.
- ALMEIDA, Marcelo Santoro Pires de Carvalho; HOGEMANN, Edna Raquel. **A união poliafetiva à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** JURIS POIESIS, p. 69, 2005. Disponível em: <https://portaladm.estacio.br/media/2483/rafael-iorio-23-03-14-16-08-gr.pdf#page=69>. Acesso em 16 jan. 2023.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALSHBOUL, Ayman M. Q. **Memorias de Poligamia. Una Perspectiva Antropológica.** Nómadas. Critical Journal of Social and Juridical Sciences, vol. 15, núm. 1. Euro-Mediterranean University Institute. Roma, Italia, 2007.
- ALVES, Alexandre Luiz Rodrigues; REMÉDIO, José Antonio. **Direito à educação da pessoa com transtorno do espectro autista: obstáculos à sua efetivação.** *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 22(2), 377-404. (2021). <https://doi.org/10.18593/ejll.26542>. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/26542/17266>. Acesso em 04 mai. 2023.
- ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. **Uma análise feminista acerca do contrato de casamento e da obrigação de caráter sexual dele decorrente.** 2012. 182 f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4398/1/arquivototal.pdf>. Acesso em 18 jan. 2023.
- ALVES, Jamil Chaim. Bigamia. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/431/edicao-1/bigamia#:~:text=Bigamia%2C%20em%20linhas%20gerais%2C%20é,matrimônio%20na%20vigência%20de%20outro>. Acesso em 24 jan. 2023.

AMORIM, Patrícia Mafra de; BELO, Fábio Roberto Rodrigues. **A monogamia na obra de Freud**. Cad. psicanal. [online]. 2017, vol.39, n.36, pp. 199-219. ISSN 1413-6295.

ANAPOL, Débora. **Polyamory: The New Love without Limits**. San Rafael, CA: IntiNet Resource Center, 1997. Disponível em: <https://archive.org/details/polyamorynewlove0000anap/page/n1/mode/2up>. Acesso em 23 jan; 2023.

ANDRADE, Marcelo Caetano Bittencourt Pizzani Ribeiro de. **Respirar o Amor Aspirando Liberdade: O Poliamor no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Monografia de graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 66, 2018.

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **O casamento civil de pessoas de mesmo sexo à luz da teoria do fato jurídico**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1335_1350.pdf. Acesso em 09 fev. 2023.

ANDRADE, Tayna Alves de. **Uma análise sobre a constitucionalidade do registro de uniões poliafetivas no Brasil**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52402/uma-analise-sobre-a-constitucionalidade-do-registro-de-unioes-poliafetivas-no-brasil>. Acesso em 30 jan. 2023.

AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Família e Sociedade em Mutação**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Edição 12. Mai – Jun. 2016.

BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. **O mito da monogamia: Fidelidade e infidelidade entre pessoas e animais**. Record, Rio de Janeiro, 2007.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes et al. **O direito de família mínimo e a positivação do afeto**. Monografia de graduação em Direito. Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4843/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAMÍLIA%20MÍNIMO%20E%20A%20POSITIVAÇÃO%20DO%20AFETO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 jan. 2023.

BARBOSA, Ligian Ferreira. **A (In) aplicabilidade da Lei Maria da Penha frente às novas formas de família**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://ligianferreirabarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/281510404/a-in-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-frente-as-novas-formas-de-familia>. Acesso em: 14 jan 2023.

BARBOSA, Renata Mendonça Morais et al. **União Poliafetiva: Direito Ao Amor Livre À Luz Dos Princípios Da Liberdade E Dignidade Da Pessoa Humana**. Interfaces Científicas-Direito, v. 8, n. 1, p. 287-302, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7061/4519>. Acesso em 16 jan. 2023.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Algumas reflexões sobre o crime de bigamia**. 2009.

BERNARDES, Claudia de Cerjat. **A influência dos argumentos religiosos na esfera pública: sua atuação junto à jurisdição constitucional brasileira e seu impacto na democracia**. Dissertação de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. Faculdades Integradas do Brasil. Curitiba, 2014.

BORGARELLI, Bruno de Ávilla. **Et ideo facit sicut jumenta: sobre o “estatuto das famílias do século XXI” (PLC3.369/2015)**. ADFAS. 2019. Disponível em: <https://adfas.org.br/et-ideo-facit-sicut-jumenta-sobre-o-estatuto-das-familias-do-seculo-xxi-plc-3-369-2015/>. Acesso em 05 jan. 2022.

BORGES, Isabella. et al. **Reconhecimento jurídico do poliamor e o direito fundamental à busca da felicidade**. Consultor Jurídico, 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-28/escritos-mulher-reconhecimento-juridico-poliamor-direito-busca-felicidade>. Acesso em 02 out. 2022.

BORTOLATTO, Ariani Folharini. **A união estável à luz da teoria do fato jurídico**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/227357/PDPC1537-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em 09 fev. 2023.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. **Autonomia privada nas relações do direito de família**. Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais, v. 1, n. 1, p. 131-146, 2011. Disponível em <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959/536>. Acesso em 19 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 02 de agosto de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.157.273/RN**. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 18 de maio de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1348458**. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 08 de maio de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020.

CADORIM, Guilherme. **Direito das Obrigações. Introdução**. 2012. Disponível em: <https://www.cadorim.com.br/2012/02/direito-das-obrigacoes-introducao.html>. Acesso em 11 fev. 2023.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 19 out. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conformações+familiares+no+Brasil+da+pós-modernidade#:~:text=O%20Princípio%20da%20Pluralidade%20das%20Entidades%20Familiares%20compreende%20que%20a,vida%20colmatem%20a%20lei%20fria.> Acesso em 24 jan. 2023.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando Vári@s: Individualização, Redes, Ética e Poliamor**. Dissertação de Mestrado em Ciências da Computação. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa-PT, p. 92, 2010.

CARDOSO, Débora Rezende. **União estável e alimentos: fontes de enriquecimento sem causa no direito de família**. 2007.

CASTRO, Marcos Vinícius Martins. SANTOS, Mariana Mello. **O Poder Normativo Do Conselho Nacional De Justiça – Análise Da Ação Declaratória De Constitucionalidade Nº 12/DF**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/1480-5557-1-PB.pdf>. Acesso em 30 jan. 2023.

CHATER, Luciana. **União Poliafetiva: A Possibilidade ou Não de Reconhecimento Jurídico Como Entidade Familiar Dentro do Contexto Atual em que se Insere a Família Brasileira**. Monografia de graduação em Direito. Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2015.

CITTADIN, Giovana. **A sucessão entre os conviventes na união poliafetiva: um estudo à luz do princípio da igualdade**. 2019. Monografia de graduação em Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2018. Disponível em: <<repositorio.unesc.net/bitstream/1/6872/1/GIOVANA%20CITTADIN.pdf>> Acesso em 16 jan. 2023.

COELHO, Daniela Cabral. **Direito das obrigações: histórico, conceito, princípios e elementos**. 2019. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/695069617/direito-das-obrigacoes-historico-conceito-principios-e-elementos>. Acesso em 11 fev. 2023.

COELHO, Edméia de Almeida Cardoso; LUCENA, Maria de Fátima Gomes de; SILVA, Ana Tereza de Medeiros. **O planejamento familiar no Brasil no contexto das políticas públicas de saúde: determinantes históricos**. Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 34, p. 37-44, 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/GrTf3vFznTHzrbmnDHQHtDP/?lang=pt>> Acesso em 04 mai. 2023.

COELHO, Fernando. **A (im) permanência histórica do instituto dos impedimentos matrimoniais no direito brasileiro**. Monografia de Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2022. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/234377/TCC%20Fernando%20Coelho%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 jan. 2023.

CORDOVIL, Daniela. **Espiritualidades feministas: Relações de gênero e padrões de família entre adeptos da wicca e do candomblé no Brasil.** Revista Crítica de Ciências Sociais, set. 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/6410>. Acesso em 25 ago. 2022.

CORREIA, Atalá. **Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade.** Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 14, p. 335-335, 2018.

CORREIA, Atalá. **Liberdade de Família.** Correio Braziliense, p. 11. Publicado em 2011.

CORREIA, Atalá. **Prescrição e decadência: entre passado e futuro.** 2020. 445 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CUNHA, Danielle Sá Barreto da. **Triação de Bens: uma Análise do Poliamorismo sob a Ótica Patrimonial.** Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões/Edições/11 - Mar/Abr 2016 - Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões

CUNHA, Thalles Ranielle Rodrigues da. **Reconhecimento da união poliafetiva sob a ótica da dignidade da pessoa humana.** Monografia de graduação em Direito. UniEvangélica. Anápolis, 2018. Disponível em <http://45.4.96.19/bitstream/ae/702/1/Monografia%20-%20Thalles%20Ranielle.pdf>. Acesso em 16 jan. 2023.

Da Redação. **Presidente do Quênia legaliza a poligamia no país.** Veja, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/presidente-do-kenia-legaliza-a-poligamia-no-pais/>. Acesso em 08 dez. 2022.

DA SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** Editora Revista dos Tribunais, 1982.

DENEGA, Alessa Montalvão Oliveira; et al. **Psicologia Social.** Coleção Manuais da Psicologia. 1. Ed. Sanar Saúde, Salvador: 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Algumas Inquietações.** Revista JurisFIB. ISSN 2236-4498. Volume VIII. Ano VIII, Bauru-SP. Dez. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Multiafetividade e o direito à felicidade.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 ago 2017, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/2662/multiafetividade-e-o-direito-a-felicidade>. Acesso em: 08 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Que Família?** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 23 out. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/921/+Que+família%3F+>. Acesso em 12 out. 2022.

DINIZ, Marcos Paulo. **Direitos das obrigações: uma abordagem dos aspectos evolutivos desde o início da humanidade.** 2014. Disponível em:

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8435/1/Direito%20das%20Obrigacoes%20%20uma%20Abordagem%20dos%20Aspectosd.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **União homoafetiva não é apenas dividir economias**. CONJUR, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-24/stj-retrocede-considerar-uniao-homoafetiva-sociedade-fato>. Acesso em 11 fev. 2023.

DOMINGUES, Giovanna Hoff. **A autonomia privada no direito de família: o pacto antenupcial**. Monografia de graduação em Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2020. Disponível em <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/29869/GIOVANNA%20HOFF%20DOMINGUES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 jan. 2023.

FARIA, Fátima. **Um olhar biológico sobre a monogamia**. RTP Ensina, 2020. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/um-olhar-biologico-sobre-a-monogamia/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

FEIJÓ, Michelle do Prado. **O poliamor e a repersonalização da Constituição Federal de 1988**. Revista Síntese Direito de Família, Porto Alegre, v.20, n.116, p. 83-115, out./nov. 2019.

FERNANDES, Wiviany Cláudia Camargo; BORGES, Brasiliano Brasil. **A análise da Coabitação sendo (in) dispensável para caracterização da união estável diante da formação familiar**. TCC-Direito, 2018. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/113/145>. Acesso em 10 jan 2023.

FERREIRA, Isabella Sarmento. **Escritura pública de união poliafetiva e o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça**. Monografia de graduação em Direito. Centro Universitário de Brasília. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16169/1/21705726.pdf>. Acesso em 30 jan. 2023

FIGUEIREDO, Luciano L. **Monogamia. princípio jurídico**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister, v. 23, 2011.

FILHO, Rodolfo Pamplona; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva**. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 20, n. 1, p. 35-72, 2019.

FILHO, Rone Wulff Araújo de Carvalho. **A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal em omissões penais prejudiciais às minorias**. 2020. Disponível em: <repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6170/1/TG%20Rone%20Wulff%20Araujo%20de%20Carvalho%20Filho.pdf> Acesso em 07 fev. 2023.

FILLA, Bianca Camile dos Santos. **O pluralismo como categoria para a compreensão das entidades familiares no Brasil contemporâneo**. Revista dos Tribunais. vol. 982. ano 106. p. 87-104. São Paulo: Ed. RT, agosto 2017.

FIÚZA, Cesar; POLI, Luciana Costa. **Famílias plurais o Direito Fundamental à família.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 151 - 180, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em 18 jan. 2023

FONSECA, Lorrane Silva. **Os critérios de reconhecimento da família paralela e a desjuridicização da fidelidade.** 2016. 55 f. Monografia de graduação em Direito. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2016.

FONSECA, Tereza Cristina Amaro. **Inconstitucionalidade do conceito de família adotado pelo projeto de lei n. 6583/2013 no que tange à exclusão das famílias homoafetivas.** Monografia de graduação em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174641>. Acesso em 14 jan 2023

FREIRE, Sandra Elisa de Assis; Gouveia, Valdiney Veloso. **Poliamor: uma forma não convencional de amar.** Tempo da Ciência, Toledo, v. 24. n. 48, pp. 62-76, jul - dez. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na Teoria e na Prática (dos Tribunais).** Disponível em: <flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/Pablo_amante.pdf.> Acesso em 12 out. 2022.

GERVASIO, João Batista Ricalde. **A responsabilidade civil em decorrência da traição no casamento e na união estável.** JUS SOCIETAS-JS, v. 1, n. 2, p. 1-6, 2010.

GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar.** Monografia de graduação em Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara, 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6768/1/TCC%20Simone%20Costa%20Gomes%20-%20PDF..pdf>. Acesso em 29 dez 2022.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf; BAQUERO, Marcello; GROHMANN, Luis Gustavo Mello. **Nova direita ou vinho velho em odres novos? A trajetória conservadora no Brasil do último século.** REVISTA DEBATES, Porto Alegre, v. 15, n.2, p. 09-44, maio-ago. 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/110792/64240>. Acesso em 25 dez. 2022.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Famílias Simultâneas Versus Família Monogâmica: a Nova Decisão do STJ.** Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. 1 Ed. 2014
Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A ausência do poliamor na jurisprudência brasileira.** 02 ago. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6373/A+ausência+do+poliamor+na+jurisprudência+brasileira>. Acesso em 08 out. 2022.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Países onde a poligamia (legal ou não) é comum.** Direito de Família na Mídia, 11 nov. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Países+onde+a+poligamia+\(legal+ou+não\)+é+comum](https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Países+onde+a+poligamia+(legal+ou+não)+é+comum). Acesso em 17 out. 2022.

KEENER, Matt C. **A Phenomenology of Polyamorous Persons**. Dissertação de Mestrado em Ciências. University of Utah. Salt Lake City, mai. 2004.

KOENGNIKAM, Thaís Campos. **Famílias poliafetivas: uma análise à luz do ordenamento jurídico pátrio**. 2019. Disponível em <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/29850/THA%c3%8dS%20CAMPOS%20KOENGNIKAM.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 02.02.2023.

KRAMER, Stephanie. **Polygamy is rare around the world and mostly confined to a few regions**. Pew Research Center, 07 dez. 2020. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2020/12/07/polygamy-is-rare-around-the-world-and-mostly-confined-to-a-few-regions/https://www.pewresearch.org/fact-tank/2020/12/07/polygamy-is-rare-around-the-world-and-mostly-confined-to-a-few-regions/> . Acesso em 01 out. 2022.

KREISCHE, Caroline Larissa. **União estável**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4282.pdf. Acesso em 02 mai. 2023.

KUMPEL, Victor Frederico, C.M. Ferrari, disponível em: <https://vfkeduacao.com/portal/o-que-e-o-parentesco-socioafetivo-e-a-posse-do-estado-de-filho/#:~:text=A%20posse%20do%20estado%20de,civil%20ou%20sangu%C3%ADneo%20de%20parentesco>. Acesso em 02 fev. 2023.

LAGES, Sarah Barbosa; MACHADO, Flávia Costa. **Poliamor e multiparentalidade**. Revista Saberes, n. 6, 2020. Disponível em: <https://revista.unifemm.edu.br/index.php/Saberes/article/view/53/46>. Acesso em 01 fev. 2023.

LANDO, George Andre; DE ARAÚJO OLIVEIRA, Raing Rayg. **Direito à intimidade e à vida privada: a transposição dos limites no relacionamento conjugal**. Revista do Direito, n. 48, p. 31-51, 2016.. Disponível em: <file:///C:/Users/Daniel/Downloads/6762-Texto%20do%20Artigo-31507-1-10-20160226.pdf>. Acesso em 19 jan; 2023.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. **O enriquecimento sem causa no novo código civil brasileiro**. 2004.

LIMA, Fernanda Torres de. **Poliamor: a (im) possibilidade jurídica das uniões poliafetivas**. Monografia de graduação em Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14906/1/Fernanda%20Lima%20-%202021305924.pdf>. Acesso em 29 dez. 2022.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando as nossas ideias sobre amor e sexo**. Best Seller, São Paulo: 2007. 1ª ed.

LINS, Regina Navarro. **Amor em dose dupla**. Universa Uol, 29 abr. 2017. disponível em: <https://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/2017/04/29/amor-em-dose-dupla/>. Acesso em 07 set. 2022.

MACHADO, Janaína Marissol dos Santos. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades.** Monografia de Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, p. 71, 2012.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Escritura de União Poliafetiva: impossibilidade.** Jusbrasil, 2012. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100173617/artigo-escritura-de-uniao-poliafetiva-impossibilidade-por-rolf-hansen-madaleno>. Acesso em 12 out. 2022.

MARINHO, Sérgio Augusto Lima; BORGES, Alexandre Walmott. **O papel contramajoritário dos direitos fundamentais e o dever do Poder Judiciário brasileiro perante omissões legislativas.** XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE: Direitos Fundamentais e Democracia II. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ee30f15c1c633d3>. Acesso em 08 fev. 2023.

MARINHO, Yasmine La Greca Chabu et al. **Multiparentalidade e poliamor: o afeto como valor jurídico nas relações plurais.** 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12896/TCC%20%2b%20Ata.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 03 fev. 2023.

MARQUES, Alinne de Souza. **União Poliafetivas: o Reconhecimento no Direito Brasileiro.** Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. 15 ed. 2016.

MARTÍNÉZ, María José Valverde. GONZÁLEZ, Javier Carrascosa. **Poligamia em Marruecos y Pensión de Viudedad em España.** El Tribunal Supremo y el Orden Público Internacional Atenuado. Cuadernos de Derecho Transnacional (Octubre 2018), Vol. 10, Nº 2, pp. 718-731. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/4396/2936>. Acesso em 01 jan 2023.

MARTÍNEZ, María José Valverde; GONZÁLEZ, Javier Carrascosa. **Poligamia en Marruecos y pensión de viudedad en España.** El Tribunal Supremo y el orden público internacional atenuado. 2018.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. **Direito das minorias interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro.** Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v. 32, n. 63, p. 319-352, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O direito das minorias.** São Paulo, 2007.. Disponível em: www.mazzilli.com.br/pages/artigos/dirminorias.pdf. Acesso em 07 fev. 2023.

MELES, Bruno Molina. **O direito à liberdade no relacionamento um conflito entre o contrato de namoro e união estável no brasil.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 5, p. 244-262, 2022.. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5245/2044>. Acesso em 02 mai. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Da fraude à Constituição no sistema jurídico nacional.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 52, 2010.

MELO, João Ozorio de. **Nova lei descriminaliza poligamia no estado de Utah, nos EUA.** Consultor Jurídico, 02 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-02/lei-descriminaliza-poligamia-estado-utah-eua#:~:text=A%20Assembleia%20Legislativa%20do%20estado,contra%20a%20aprova%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei>. Acesso em 21 out. 2022.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Teoria Geral das Obrigações.** Revista Virtual Direito, 2008. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35825403/obri-libre.pdf?1417696864=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DObri.pdf&Expires=1676175040&Signature=MTjxj8PqdnFkcFkWMNMbP3y8SvjgciIWauF3RfAfGA8YJjo3xHgIqfmgm-4CRkDzJkyTQ3YSMWHN5tAePAQX371WcHWjR2hwa0DA0CipsgvRF9S-~oeIIBuQ~FLzJsGPxL3HC1ygKIR0~eEAAS3r0EeXmxvYUBmlUSO98dj65BgzbSHk5BtoSQMCxSGyQE5eK6yEEXMhYHvJdiuzvzHSvrhRhLEPug3P92NIaUIeoCkFyuGTr1Jl5zWwUeatPzGjdu~bW9W6~Qe9tqPacUsorHvRXos0F~AgevaFimnQOPuPyQbdsrT5cvpscQs~VWg2bS43HfpLLwviE2Ai1Cs4yg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 11 fev. 2023.

Mitos e verdades sobre a poligamia e os Santos dos Últimos Dias. A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Disponível em: <https://br.aigrejadejesuscristo.org/poligamia-mormons>. Acesso em 22 out. 2022.

MONTE, Hilda Maria Couto. **O princípio da monogamia no casamento e a defesa da tutela jurídica das famílias informais simultâneas.** R. Fórum de Dir. Civ. – RFDC. Belo Horizonte, ano 4, n. 8, p. 81-110, jan - abr. 2015.

MONTEIRO, Layanne Fontes; ABREU, Matheus Enrique Arrais; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **O impacto das uniões paralelas no direito sucessório e patrimonial: a monogamia colocada em questão no Brasil.** Facit Business and Technology Journal, v. 2, n. 33, 2022.

MORAES, Noely Montes. **Monogamia é mais comum na teoria do que na prática, afirma especialista.** Psicod, 2007. Disponível em: <https://psicod.org/monogamia--mais-comum-na-teoria-do-que-na-prtica-afirma-especi.html>. Acesso em 07 set. 2022.

MORBINI, Francieli Korquievicz; BRAZZALE, Flavia Balduino; JUNIOR, Luiz Carlos Gieseler. **A importância da configuração normativa da praticabilidade tributária: regra ou princípio com alexy ou policy com dwor-kin?** Humanidades & Inovação, v. 8, n. 51, p. 125-135, 2021.

Mujeres En Red. Texto Oficial De Las **Enmiendas Al Código De Familia Que Plantea El Nuevo Gobierno Argelino.** Nodo 50, Madrid. Disponível em: <http://www.nodo50.org/mujeresred/argelia-codigo.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

MULLER, Pricila Adriana. **Novas constituições Familiares: da formação clássica à formação moderna.** Monografia de graduação em Direito. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Panambi, 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3186/NOVAS%20>

[CONSTITUIÇÕES%20FAMILIARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#). Acesso em 09 jan. 2023.

MUNIZ, Aline de Assis Rodrigues do Amaral. et al. **A criação de novos conceitos de famílias: registro de crianças em famílias poliafetivas, diferenças que tem com o registro de crianças em famílias socioafetivas**. Latin American Journal of Development. Curitiba, v.4, n.3, p.1095-1107, jun. 2022

NAIROBI. Agence France-Presse in. **Kenya's parliament passes bill allowing polygamy**. The Guardian, 21 mar. 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2014/mar/21/kenya-parliament-passes-bill-allowing-polygamy>. Acesso em 20 out. 2022.

NEWS, BBC. **Dois homens assinam acordo para compartilhar esposa no Quênia**. 26 ago. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130826_maridos_quenia_mv. Acesso em 17 out. 2022.

NOGUEIRA, Luiza Souto. **Comentários ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE: Uma Análise Crítica dos Votos Vencedor e Vencido**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 29, pp. 183-201, jul - set. 2021.

NOGUEIRA, Luiza Souto. **Comentários ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/ SE: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021.
<file:///C:/Users/Daniel/Downloads/697-Texto%20do%20Artigo-2376-2273-10-20211204.pdf>. Acesso em 26 de abr. 2023.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Revista Pitágoras, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012.. Disponível em: <uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf.> Acesso em 24 jan; 2023.

OLIVEIRA, Marina Fernanda Silva de. **O ordenamento jurídico brasileiro e as causas de impedimento do casamento: uma análise a partir do “novo direito de família”**. Revista do CEPEJ, n. 21, 2019. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34526/19954>. Acesso em 19 jan. 2023.

ONGARATTO, Sabrina. **"Ele veio para provar que é possível viver e ser amado em uma família diferente", diz trisal de SP, sobre recém-nascido**. Crescer, 29 abr. 2022. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2022/04/ele-veio-para-provar-que-e-possivel-viver-e-ser-amado-em-uma-familia-diferente-diz-trisal-de-sp-sobre-recem-nascido.html>. Acesso em: 05 nov. 2022.

PASSOS, Anderson. **Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do Poliamor**. Letras Jurídicas, Maceió, Ano 52, n.º 1, págs. 50-62, dez. 2014.

PASSOS, Lucineide Alves da Silva. **União estável e casamento: dever de fidelidade versus dever de lealdade**. Monografia de graduação em Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10601/1/21229889.pdf>. Acesso em 11 jan. 2023.

PEGHINI, Cesar Calo. **Antígone de sófocles e os impedimentos matrimoniais do código civil de 2002**. FMU DIREITO-Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515), v. 28, n. 42, 2014. Disponível em <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/674/794>. Acesso em 19 jan. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Estatuto da Família legítima novas formações familiares**. Revista Consultor Jurídico. 2007. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2007-nov-22/estatuto-familia-legitima-novas-formacoes-familiares>. Acesso em 24 jan. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que é a família poliafetiva?** Gen Jurídico, 18 jun. 2020. Disponível em: genjuridico.com.br/2020/06/18/o-que-e-a-familia-poliafetiva/. Acesso em 12 out. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/45544725/Tese_Dr._Rodrigo_da_Cunha-libre.pdf?1462983282=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DRODRIGO_DA_CUNHA_PEREIRA_PRINCIPIOS_FUND.pdf&Expires=1674620338&Signature=HJT5lqEk4lQ0oPS~ed9kEv8dUC6DV6gCKrEs4GhUUcWd6TZKUBmxmzW3-QTqanBDT4WLHOB-8F0koeT1A23t0LnFIjqHW6d2NEpjTQsNQm-fzULPOgVUI1ajaRZWEv50QVnDbP~zQZGprYsVoziU1sKlbY4~iYTTujZQKAQgfE-0uKCc3iexDzp-6bMnUVwiI30PakPS2CdCZhJLtP5nb~KINfcXQo~SH5YeUJErhQzvZHX8fSS5A0~jjUrPDi nD9GmdD4ACnbZzTf4h8lIPsFXovJrZkL6owBJHVYGNpv288Um0vu~8aH64hB9A3mWS ehpmuoZ598pEnnj6yelncQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 18 jan. 2023.

PERES, Kelly Moura Oliveira Lisita. **Casamento e seus impedimentos absolutos, relativos e causas de anulabilidade**. Goiânia: OAB, 2020.

PÉREZ, Pilar Juárez. **Juristicción española y poligamia islámica**. Revista electrónica de estudios internacionales (REEI), ISSN-e 1697-5197, N.º. 23, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4043410>. Acesso em 24 jan. 2023.

PILÃO, A. C. “Ninguém deveria se preocupar se o parceiro transa com outra pessoa”: **Uma análise da militância não-monogâmica de Regina Navarro Lins**. Tempo da Ciência, [S. l.], v. 24, n. 48, 2018. DOI: 10.48075/rtc.v24i48.18963. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/18963>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PILÃO, Antônio Cerdeira; GOLDEMBERG, Mirian. **Poliamor e Monogamia: Construindo Diferenças e Hierarquias**. Revista Artemis, Edição V. 13. Pp 62-71. Jan-jul, 2012.

PILÃO, Antonio Cerqueira. **Reflexões sócio-antropológicas sobre Poliamor e amor romântico**. RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 12, n. 35, pp. 505-524, Agosto de 2013. ISSN 1676- 8965.

PILÃO, Antônio. **Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista.** cadernos pagu(44), jan-jun. 2015. Pp. 391-422. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/frRfZxpWY8nFTSc6KwNRh9H/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PIMENTA, Paulo. **Poligamia é natural, diz investigador, que explica diferenças de gênero com ciência e história.** Público, 20 jun. 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/06/20/ciencia/noticia/poligamia-natural-investigador-explica-diferencas-genero-ciencia-historia-1877078>. Acesso em: 30 ago. 2022.

POLGREEN, Lydia. **Costume himalaio de 'uma noiva para vários irmãos' está sumindo.** G1, 30 jul. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/07/costume-himalaio-de-uma-noiva-para-varios-irmaos-esta-sumindo.html>. Acesso em 21 out. 2022.

PONZONI, Lura de Toletto. **Famílias simultâneas: União Estável e concubinato.** 2008. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/461/Famílias+Simultâneas%3A+Uniao+Estável+e+Concubinato>. Acesso em 07 fev. 2023

PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar.** Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal da Paraíba – UFPB. João Pessoa, 2017.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Os Arranjos Familiares Poligâmicos: Efeitos Jurídicos Internos e o Respeito aos Direitos Pessoais Frente à Globalização.** Tese de doutorado em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2019.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro; LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. **A natureza jurídica do casamento no direito brasileiro.** 2020.. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1807_1826.pdf. Acesso em 27 abr. 2023.

QUÊNIA, Republic of. **Petition 237 of 2014.** Mary Wanjuhi Muigai v Attorney General & another [2015] eKLR. Juiz Mumbi Ngugi, 28 out. 2015.

RAMOS, Elaine Cristina Gabriel. **A evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Fides, v. 5, n. 2, 2014. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/190/196>. Acesso em 14 jan. 2023.

RAPOSO, Rauleane Kelly; TEIXEIRA, Sangella Furtado; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Um Novo Horizonte: o Princípio da Pluralidade de Famílias na Constituição de 1988 e os Arranjos Familiares Contemporâneos.** Jornal Jurid, 24 mai. 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/um-novo-horizonte-o-principio-da-pluralidade-de-familias-na-constituicao-de-1988-e-os-arranjos-familiares-contemporaneos>. Acesso em: 09 ago. 2022.

RAYANE, Romaryw e. **Série completa sobre Poliamor e Amores Livres | Documentário.** Casal Mozim, 2022. Disponível em: <https://mozim.net/serie-completa-sobre-poliamor-e-amores-livres-documentario/>. Acesso em: 08 out. 2022.

REDAÇÃO, De. **Senado de Utah, nos EUA, aprova descriminalização da poligamia.** Veja, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/senado-de-utah-nos-eua-aprova-descriminalizacao-da-poligamia/>. Acesso em 22 out. 2022.

REICH, Wilhelm. **Revolução Sexual.** Zahar Editores, Rio de Janeiro: 1982. 8v.

RIBEIRO, Tiago G. **Análise jurídica sobre o instituto do casamento.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/analise-juridica.sobre-o-instituto-do-casamento>. Acesso em 09 fev. 2023.

RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/101/71>. Acesso em 12 jan. 2023.

ROSEVALD, Nelson. **A União Estável no Direito Privado Brasileiro.** Actualidad Jurídica Iberoamericana, Nº 11, ago. 2019, pp. 224-265. Disponível em: <https://www.revista-aji.com/wp-content/uploads/2019/09/224-265.pdf>. Acesso em 12 out. 2022.

ROSSANEIS, Ana Claudia. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2012. 302 p. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 12, n. 1, 2012. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Princípios++norteadores+do+direito+de+família&btnG=#d=gs_cit&t=1674091464841&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AEkoV64eBcvYJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR. Acesso em 18 jan. 2023.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Afinal, três é demais? Famílias poliamorosas em uma sociedade eminentemente cristã.** Núcleo de Antropologia do Direito - USP, 2017. Disponível em: <https://nadir.fffch.usp.br/sites/nadir.fffch.usp.br/files/upload/paginas/RICARDO.pdf>. Acesso em 25 ago. 2022.

SÁNCHEZ, Antonio Cabanillas. **Derecho a la constitución de la familia ya su protección.** REIB: Revista Electrónica Iberoamericana, v. 13, n. 3, p. 441-478, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Daniel/Downloads/Dialnet-DerechoALaConstitucionDeLaFamiliaYASuProteccion-7335478.pdf>. Acesso em 04 jan 2023.

SANTIAGO, Gustavo Godinho de. **As Famílias formadas pelo poliamor: Uma análise acerca da possibilidade de seu reconhecimento jurídico.** Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas. Universidade de Coimbra. Coimbra-PT, 2018.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Poliamor: conceito, aplicação e efeitos.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito—PPGDir./UFRGS, v. 12, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72546/47097>. Acesso em 15 fev. 2023.

SANTOS, Igor Gomide. **O Direito Penal Moderno entre a expansão e o punitivismo: a necessidade de reconstruir a racionalidade.** Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 21, n. 40, p. 174-181.

SANTOS, João Paulo Marques dos. **Justiça constitucional e a sua função contramajoritária: da limitação à sua legitimação.** Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 116/2019 | p. 107 - 132 | Nov - Dez / 2019 DTR\2019\42412. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Joao-Paulo-Marques-Santos/publication/337940296 JUSTICA CONSTITUCIONAL E A SUA FUNCAO CONTRAMAJORITARIA DA LIMITACAO A SUA LEGITIMACAO/links/5df63b83a6fdcc2837229752/JUSTICA-CONSTITUCIONAL-E-A-SUA-FUNCAO-CONTRAMAJORITARIA-DA-LIMITACAO-A-SUA-LEGITIMACAO.pdf>. Acesso em 08 fev. 2023.

SANTOS, Rodrigo Leonardo de Melo. **A (im) possibilidade jurídica das uniões paralelas: efeitos e reflexos no direito de família.** Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, n. 11, p. 231-251, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20257>. Acesso em: 24 jan. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada.** Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, n. 14, p. 167-217, 2005.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade.** 2016. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244 Efeitos%20jurídicos%20da%20multiparentalidade compl P BD.pdf>. Acesso em 02 fev. 2023.

SENA, Marcus Vinicius Leão Azevedo de et al. **Impedimentos matrimoniais: uma análise sobre os impedimentos matrimoniais no brasil absorvidos do código de direito canônico.** Dissertação de Mestrado em Ciência das Religiões. Faculdade Unida de Vitória. Vitória, 2018. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/bitstream/prefix/168/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Marcus%20Vinicius%20Le%c3%a3o%20Azevedo%20de%20Sena.pdf>. Acesso em 19 jan 2023.

SHARMA, Reet. et al. **Hinduism, marriage and mental illness.** National Library of Medicine. Indian Journal of Psychiatry. Jan. 2013. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3705690/. p. 243-249>. Acesso em 25 ago. 2022.

SHEFF, Elisabeth A. **Religious Attitudes Towards Polyamory: From conservative Christianity to Tantra, they range from rejection to welcome.** Psychology Today, 30 jan. 2014. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/intl/blog/the-polyamorists-next-door/201401/religious-attitudes-towards-polyamory>. Acesso em 24 ago. 2022.

SILVA, Antonia Tania Maria de Castro. **Tutela Jurídica das pessoas que vivem em economia comum ou em família anaparental.** Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3444/1/AntoniaTaniaSilva-STELABARBAS-DISSERTAÇÃO-TURMA%20%20-%20Corrigida.pdf>. Acesso em 03 jan. 2023.

SILVA, Divina Gleicy Gonçalves Batista da. **A possibilidade do testamento vital a luz da Escada Ponteana**. 2017. 69 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11340/1/21353268.pdf>. Acesso em 12 jan. 2023.

SILVA, LUAMARA GOMES DOS SANTOS et al. **A Paternidade Socioafetiva**. 2018.

SILVA, Marcos Alves da. Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família. Tese de Mestrado em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9252/1/MArcos%20alves%20silva%20texto%20completo.pdf>. Acesso em 31 jan. 2023

SILVA, Maria Eduarda de Souza. **A característica do Direito Penal como Ultima Ratio em Contraposição ao Cenário de Inflação Legislativa no Brasil**. 2021. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1996/1/A%20CARACTER%20%8dSTICA%20DO%20DIREITO%20PENAL%20COMO%20ULTIMA%20RATIO%20EM%20CONTRAPOSI%20%87%20%83O%20AO%20CEN%20%81RIO%20DE.pdf>. Acesso em 19 jan. 2023.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A poligamia e a desigualdade entre homens e mulheres**. Disponível em: <https://adfas.org.br/a-poligamia-e-a-desigualdade-entre-homens-e-mulheres/>. Acesso em 02 fev. 2023.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Basta de Engodo! O casamento e a União Estável São Para Monogâmicos**. Associação de Direito de Família e das Sucessões, 05 jul. 2018. Disponível em: <https://adfas.org.br/basta-de-engodo-o-casamento-e-a-uniao-estavel-sao-monogamicos/>. Acesso em 12 out. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CORREIA, Atalá; SOLAVAGIONE, Alicia Garcia de. **Tratado da União de Fato–Tratado de la Unión de Hecho: Angola| Argentina| Brasil| Chile| Colômbia| Espanha| Peru| Portugal| Uruguai–Estudos em português e espanhol**. Grupo Almedina, 2021.

SILVA, Rômulo Castro. **O crime de bigamia defronte o caráter de ultima ratio do direito penal**. Multidebates, v. 4, n. 3, p. 67-77, 2020. Disponível em: <revista.faculdadeitop.edu.br/index.php/revista/article/view/201/224.> Acesso em 19 jan. 2023.

SILVA, Valdeci Gonçalves da. **Poliamor: a garantia afetivo/sexual sem os riscos do amor monogâmico**. Psicologia.pt, 01 mai. 2016. Disponível em: [https://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?poliamor-a-garantia-afetivo-sexual-sem-os-riscos-do-amor-monogamico&codigo=AOP0389#:~:text=O%20termo%20Poliamor%20\(do%20grego,envolvidos%20\(Wikipédia%2C%202016](https://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?poliamor-a-garantia-afetivo-sexual-sem-os-riscos-do-amor-monogamico&codigo=AOP0389#:~:text=O%20termo%20Poliamor%20(do%20grego,envolvidos%20(Wikipédia%2C%202016). Acesso em 01 out. 2022.

SILVA, Antônia Tania Maria de Castro. **Tutela Jurídica das Pessoas que Vivem em Economia Comum ou em Família Anaparental**. Jus, 18 mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66292/tutela-juridica-das-pessoas-que-vivem-em-economia-comum-ou-em-familia-anaparental>. Acesso em 18 out. 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Há Limites Para o Princípio da Pluralidade Familiar na Apreensão de Novas Formas de Conjugalidade e de Parentesco?** Revista Brasileira de Direito Civil, Volume 1. Jul – Set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/121/115>. Acesso em 24 jan .2023.

SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, Casamento Homoafetivo, Escritura Pública e Dano Social: Uma Reflexão Necessária**. RIDB, Ano 2, nº 1. pp. 821-836. 2013.

SIMÃO, José Fernando. **Sim, eu tinha razão e o STF confirmou que não já famílias paralelas no Brasil**. Consultor Jurídico, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil>. Acesso em 12 out. 2022.

SIQUEIRA, Samanta Rodrigues et al. **O princípio do melhor interesse da criança e sua importância na atuação do núcleo de estudos e defesa dos direitos da infância e da juventude-NEDIJ**. Disponível em: <https://memoria.apps.uepg.br/conex/anais/trabalhos/8/217.pdf>. Acesso em 02 fev. 2023.

SOUSA, Pedro Felipe Tavares de. **União poliafetivas: aspectos jurídicos e sociais para o seu reconhecimento como entidade familiar**. Monografia de graduação em Direito. Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Mossoró, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/6315/1/PedroFTS_MONO.pdf. Acesso em 30 dez. 2022.

SOUZA, Karoline Batista de. **A evolução da definição de família no direito brasileiro**. Monografia de graduação em Direito. Faculdade Vale do Cricaré. São Mateus, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/566/KAROLINE%20B.%20DE%20SOUZA-%202017%20-%20201%20.pdf?sequence=1>. Acesso em 01 jan. 2023.

SOUZA, Paloma Braga Araújo de. **Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no direito das famílias**. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20058/1/PALOMA%20BRAGA%20ARAÚJO%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em 19 jan 2023.

STRAPAZZON, Paulo Magno Silva. **O direito de família e a família poliafetiva na atual interpretação jurídica e a aceitação social**. 2021. Disponível em: <repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5875/1/TG%20Paulo%20Magno%20Silva%20Strapazzon.pdf>. Acesso em 11 fev. 2023.

Syrian Arab Republic. OECD Dev. 2019. Disponível em: <https://www.genderindex.org/wp-content/uploads/files/datasheets/2019/SY.pdf>. Acesso em 20 out. 2022.

TANZÂNIA. **Law of Marriage Act**, de 30 nov. 2019. Disponível em: <https://commons.laws.africa/akn/tz/act/1971/5/eng@2019-11-30.pdf>. Acesso em 21 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva. Breves considerações**. Jusbrasil, abr. 2017. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/451673092/da-escritura-publica-de-uniao-poliafetiva-breves-consideracoes>. Acesso em 12 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2007. Disponível em : <https://ss19183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>. Acesso em 19 jan; 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade**. Revista brasileira de direito civil, v. 4, n. 02, 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97/93>. Acesso em 01 fev 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 1, n. 01, 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/129/125>. Acesso em 27 abr. 2023.

TSUNO, Marcelo. **Casamento: incursões pelos planos da existência e da validade**. Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos, Bauru, n. 24, p. 265-335, 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071256.pdf>. Acesso em 09 fev. 2023.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. IBDFAM. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus,+os+seus+e+os+nossos:+As+famílias+mosaico+e+seus+efeitos+jurídicos>. Acesso em 09 jan. 2022.

VARELA, Maíra Silveira da Rocha Nowicki. **O princípio constitucional da intervenção penal mínima**. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8469/1/O%20princípio%20constitucional%20da%20intervenção%20penal%20mínima.pdf>. Acesso em 24 jan; 2023.

VARELLA, Drauzio. **O Enigma da Monogamia**. Uol, 28 abr. 2011. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/o-enigma-da-monogamia-artigo/#:~:text=Monogamia%20social%20é%20uma%20coisa,de%20acesso%20sexual%20ao%20outro>. Acesso em 30 ago. 2022.

VASCONCELOS, Helô. **Filho de trisal nasce no Paraná e recebe sobrenome dos três pais**. Diário de Pernambuco, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2022/07/filho-de-trisal-nasce-no-parana-e-recebe-sobrenome-dos-tres-pais.html>. Acesso em 05 nov. 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo judiciário.** Conjur, 05 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas>. Acesso em 28 dez. 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O STJ e a união homoafetiva: Da “sociedade de fato” à família conjugal.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 7, n. 01, p. e294, 2020. DOI: 10.29293/rdfg.v7i01.294. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13932>. Acesso em: 11 fev. 2023.

VELOSO, Zeno. **Invalidez do negocio juridico. Nulidade e anulabilidade.** DelRey, Belo Horizonte: 2005.

VIDAL, Mariana Catarina da Silva. **Análise Acerca da Validade do Casamento do Deficiente Intelectual, de Acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015).** 2018.. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/492/1/Monografia%20-%20Mariana%20Vidal.pdf>. Acesso em 02 mai. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A aplicação da Lei Maria da Penha às entidades familiares contemporâneas.** Cadernos de Direito, v. 7, n. 13, 2015. <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519789359/a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-entidades-familiares-contemporaneas#:~:text=no%20%20C3%A2mbito%20da%20fam%20C3%ADlia%2C%20compreendida,afinidade%20ou%20por%20vontade%20expressa>. Acesso em 14 jan. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea.** Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **O reconhecimento da família poliafetiva no brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia.** Cadernos de Direito, v. 7, n. 13, 2015. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/15/15>. Acesso em 16 jan 2023.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. **O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro.** Revista Artigos. Com, v. 13, p. e2864-e2864, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>. Acesso em 14 jan. 2023.

VITAL, Espaço. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Países onde a poligamia (legal ou não) é comum.** Direito de Família na Mídia, 11 nov. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/1998/Países+onde+a+poligamia+\(legal+ou+não\)+é+comum](https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/1998/Países+onde+a+poligamia+(legal+ou+não)+é+comum). Acesso em 17 out. 2022.

WANG, Wenjuan; et al. **Women’s Marital Status, Contraceptive Use, and Unmet Need in Sub-Saharan Africa, Latin America, and the Caribbean.** DHS Comparative Reports n. 44. Maryland-US: jul. 2017. Disponível em: <https://www.dhsprogram.com/pubs/pdf/CR44/CR44.pdf>. Acesso em 17 out. 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri; VALVERDE, Héctor Santana. **Coisa mais linda: a transformação do direito de família à luz da transformação dos direitos das mulheres.** Revista de Direito, Arte e Literatura, v. 5, n. 1, p. 56-77, 2019. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62236952/Artigo - Coisa mais linda conpedi 20200229-94513-11qwhii-libre.pdf?1583021093=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCOISA MAIS LINDA A TRANSFORMACAO DO DIRE.pdf&Expires=1675219244&Signature=HF1vNjMEhEttppEK6b9ou4uhsH3QmwMZnHHxYjLSg8GQf5GIPgj8V8mmx5IxtnCU6nkEYbrNteuRI0Uio7jhqFG5qNthI4oVfJLRzpGIJXHW4SrHXK~kSLaLKFI~wE9JIDJgpOJepT9X6pw~AU0KJxihL0gyVyWSgixV2QWR9t4F~sfqZeXUJSLpYh~BtSANldhM7ov1OAvgap02z3UuMefoelTKJwnQ4Mlq4FN4mi8pgDh5nliB6i108nbnGHC-2i37x8VdtryUcuUnZ4ZmuIZlotXLEDTSIcx-JXViBrLbiq8mzLVJTWvjGhDk82Htd4LmsfEALntvgN7Y2Ce1WA &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em 31 jan. 2023.

WEITZMAN, Geri D. **What Psychology Professionals Should Know About Polyamory: The Lifestyles and Mental Health Concerns of Polyamorous Individuals.** 12 mar. 1999. New York-US. Disponível em: www.polyamory.org/~joe/polypaper.html Acesso em 10 out. 2022.

WEITZMAN, Geri. Et al. **What Psychology Professionals Should Know About Polyamory.** National Coalition dor Sexual Freedom Inc., 2014. Disponível em: https://www.communitysolutionsva.org/files/What_Psychology_Professionals_Should_Know_About_Polyamory.pdf. Acesso em 01 out. 2022.

XEREZ, Rafel Marcílio; ROCHA, Katarina Karol Brazil de Melo. **Análise Jurídica da Poliafetividade a Partir do Filme Eu Tu Eles.** Anamorphoses – Revista Internacional de Direito e Literatura. V. 5, n. 1. Jan – jun. 2019.

YOSHIOKA, Tamy Fernandes. **Multiparentalidade: o ordenamento jurídico possibilita a ampliação do seu reconhecimento?**. 2017. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17902/1/2017_TamyFernandesYoshioka_tcc.pdf. Acesso em 02 mai. 2023.

YOUNG, Rebecca L. et al. **Conserved transcriptomic profiles underpin monogamy across vertebrates.** PNAS, 7 jan. 2019. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1813775116>.> Acesso em 30 ago. 2022.